

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

KLAILSON ROBERT DOS SANTOS CORREA

MATERNIDADE E POLÍTICA CARCERÁRIA: uma análise da implementação do Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF, na concessão da prisão domiciliar, na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, em São Luís/MA.

São Luís

2026

KLAILSON ROBERT DOS SANTOS CORREA

MATERNIDADE E POLÍTICA CARCERÁRIA: uma análise da implementação do Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF, na concessão da prisão domiciliar, na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, em São Luís/MA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Políticas Públicas, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela.

São Luís

2026

KLAILSON ROBERT DOS SANTOS CORREA

MATERNIDADE E POLÍTICA CARCERÁRIA: uma análise da implementação do Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF, na concessão da prisão domiciliar, na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, em São Luís/MA.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Políticas Públicas, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do Grau de Mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela.

Aprovada em ___ / ___ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof^a. Dr^a. Thayana Bosi Oliveira Ribeiro (UFMA)

Prof. Dr. Vitor Hugo Souza Moraes (UNIMAR)

Correa, Klailson Robert dos Santos.

MATERNIDADE E POLÍTICA CARCERÁRIA : UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/STF, NA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, NA UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA, EM SÃO LUÍS/MA / Klailson Robert dos Santos Correa. - 2026.

142 p.

Orientador(a): Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2026.

1. Encarceramento Feminino. 2. Maternidade No Cárcere. 3. Habeas Corpus 143.641/stf. 4. Políticas Públicas Penitenciárias. I. Bruzaca Almeida Vilela, Ruan Didier. II. Título.

"A fé vê o invisível, crê no incrível e obtém o impossível."

(Baseado no capítulo 11, versículo 1º, do livro de Hebreus).

A Jesus Cristo, sobretudo, e a minha
família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, pelo dom da vida, pelo inefável sacrifício da cruz, que me sustenta e redime, e pela esperança viva da glória eterna. Sem Ele, nenhuma das minhas forças teria sido suficiente para trilhar este caminho.

Aos meus amados filhos, Mateus, Lucas e Alissa, pela oportunidade maravilhosa que me dão de ser pai. O exercício da paternidade transformou o meu ser e me mostrou a verdadeira importância e o propósito maior na vida de um homem. Vocês são a minha maior inspiração.

À minha esposa, Gisele, por ser minha grande parceira de vida. Agradeço por dividir comigo, diariamente, a sublime missão de cuidar das nossas crianças e de ensiná-las o caminho em que devem andar. O seu apoio, compreensão e amor foram o alicerce seguro para que eu pudesse chegar ao fim desta jornada.

À minha família ascendente — minha avó, meus pais, tios, tias, irmãos, irmãs, primos, primas, sobrinhos e sobrinhas —, expresso minha profunda gratidão. Os fortes laços de sangue e de afeto que nos unem são a base sólida de quem eu sou.

Ao meu orientador, professor Ruan Didier, pela condução segura, pela paciência e por ter me guiado na construção desta pesquisa. Estendo meus agradecimentos às professoras Tuanne e Thayana, membras da banca examinadora, pelas valorosas contribuições, críticas e pontuações feitas desde a fase das qualificações, fundamentais para o amadurecimento deste texto.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, pelos imensuráveis aprendizados e por toda a rica construção de conhecimento que desenvolvemos ao longo das nossas manhãs de aulas em 2024 e em parte de 2025.

Aos meus colegas de turma, o meu muito obrigado. Em especial, à colega Adriana Dutra, pelo auxílio dado nas conversas de WhatsApp, com relação à elaboração e normalização dos projetos, artigos, qualificações e trabalhos relativos a nossa pós-graduação, apoio essencial para a construção desse trabalho. Agradeço a todos vocês, pelo apoio constante, pelo suporte diário em nosso grupo de WhatsApp, pelo incentivo e pela motivação. A dedicação coletiva e a preocupação mútua em fazer com que todos cumprissem todas as etapas no tempo certo foram essenciais para vencermos juntos os desafios do mestrado.

À professora Luzinete, gestora da Escola de Governo do Maranhão (EGMA), expresso minha profunda reverência pela visão e pela oportunidade de criar este convênio voltado aos servidores do Estado. Essa iniciativa louvável nos oportunizou a chance inestimável de auferir o grau de mestres com a excelência de um programa Nível 7 pela CAPES. Estendo este agradecimento a toda a equipe de trabalho da EGMA, destacando a pessoa da Amanda, por toda a ajuda e incentivo nos dado e pela articulação que sempre nos dedicou junto à EGMA, diante das nossas demandas.

Deixo registrado, ainda, o meu especial agradecimento às Defensoras Públicas e à equipe de Assistência Social da Defensoria Pública, que generosamente me concederam as entrevistas e forneceram todo o suporte necessário para a pesquisa de campo. A disposição de cada uma de vocês em compartilhar suas vivências, angústias e a dura realidade enfrentada na linha de frente da execução penal foi a força motriz que deu materialidade e voz a esta dissertação. Sem essa inestimável contribuição empírica, a compreensão das reais barreiras à efetivação dos direitos das mulheres encarceradas teria sido inalcançável

Por fim, a todos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram com orações, palavras de incentivo ou atitudes para a concretização desta conquista, o meu muito obrigado.

RESUMO

A presente dissertação analisa a implementação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF como política pública judiciária voltada ao desencarceramento de mulheres gestantes e mães, tendo como estudo de caso a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) de São Luís, no Maranhão. O estudo parte da contextualização da crise estrutural do sistema penitenciário maranhense, marcado historicamente pelo colapso do Complexo de Pedrinhas e pelo reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" na ADPF 347. Sob a ótica da Criminologia Crítica e Feminista, problematiza-se o caráter androcêntrico da prisão e a "penalidade de gênero" que recai sobre a maternidade no cárcere, fundamentando-se na categoria de "sociedade indisciplinar" de Luciano Oliveira, bem como nas contribuições de Zaffaroni, Salo de Carvalho e Soraia Mendes. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método crítico-dialético, articulando revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa de campo, esta última realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com atores da Defensoria Pública, Serviço Social e Administração Penitenciária. Os resultados indicam que, embora o HC 143.641 represente um avanço normativo indispensável frente à inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na tutela da primeira infância, sua efetividade local enfrenta barreiras institucionais e culturais. Conclui-se que existe uma tensão dialética entre a ordem emancipatória da Corte Suprema e a realidade operativa local, onde a cultura judicial punitivista e a ausência de redes de proteção social limitam a garantia plena da prisão domiciliar, exigindo a integração entre o sistema de justiça e políticas sociais para que a liberdade não se converta em desamparo.

Palavras-chaves: Encarceramento feminino; Maternidade no cárcere; Habeas Corpus 143.641/STF; Políticas públicas penitenciárias.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the implementation of Collective Habeas Corpus nº. 143.641/STF as a judicial public policy aimed at the decarceration of pregnant women and mothers, using the Female Resocialization Prison Unit (UPRF) of São Luís, Maranhão, as a case study. The study begins by contextualizing the structural crisis of the Maranhão penitentiary system, historically marked by the collapse of the Pedrinhas Complex and the recognition of the "Unconstitutional State of Affairs" in ADPF 347. From the perspective of Critical and Feminist Criminology, it problematizes the androcentric nature of the prison and the "gender penalty" imposed on motherhood in prison, based on the category of "undisciplined society" by Luciano Oliveira, as well as the contributions of Zaffaroni, Salo de Carvalho, and Soraia Mendes. The research adopts a qualitative approach and a critical-dialectical method, articulating a literature review, documentary analysis, and field research, the latter conducted through semi-structured interviews with actors from the Public Defender's Office, Social Service, and Penitentiary Administration. The results indicate that, although HC 143.641 represents an indispensable normative advance in the face of the inertia of the Executive and Legislative branches regarding the protection of early childhood, its local effectiveness faces institutional and cultural barriers. It is concluded that there is a dialectical tension between the emancipatory ruling of the Supreme Court and the local operational reality, where the punitive judicial culture and the absence of social protection networks limit the full guarantee of house arrest, requiring the integration between the justice system and social policies so that freedom does not turn into helplessness.

Keywords: Women Female incarceration; Motherhood in prison; HC 143.641/STF; Penitentiary Public Policies.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Panorama do Encarceramento Feminino no Brasil (2017)	86
Quadro 2.	Efetividade Nacional do HC 143.641 nos primeiros 60 dias	87
Quadro 3.	Infraestrutura Prisional Materno-Infantil no Brasil	87
Quadro 4.	Relatórios da Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (UMF/TJMA)	88
Quadro 5.	Efetividade Estadual do HC 143.641 no Maranhão (2018 e 2020)	88
Quadro 6.	Cronologia dos Dados Estatísticos e Penitenciários (Nacional e Maranhão)	92

LISTA DE SIGLAS

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADHu – Coletivo de Advogados em Direitos Humanos **CAPS** – Centro de Atenção Psicossocial

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial

CDP – Centro de Detenção Provisória

CPP – Código de Processo Penal

CPP-Pedrinhas – Casa de Prisão Provisória

CEDAW – Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*)

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DPE-MA – Defensoria Pública do Estado do Maranhão

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

HC – *Habeas Corpus*

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP – Lei de Execução Penal

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexo, Assexuais e outras orientações e identidades de gênero

ONU – Organização das Nações Unidas

PCM – Primeiro Comando do Maranhão

PGR – Procuradoria-Geral da República

PPGPP – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas

PRR – Penitenciária de Recuperação Regional

SEAP-MA – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SIISP – Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

UMF – Unidade de Monitoramento Carcerário

UPRF – Unidade Prisional de Ressocialização Feminina

UTC – Unidade de Tratamento e Custódia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	DA POLÍTICA CARCERÁRIA À TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: a construção jurídica do Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF	24
2.1	A falência do sistema penitenciário brasileiro e as raízes estruturais do encarceramento em massa	24
2.2	Contexto específico do Habeas Corpus Coletivo 143.641	35
2.3	A decisão paradigmática do HC 143.641/STF: uma análise jurídico-política	43
3	O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO: uma anatomia do colapso e a luta por direitos	51
3.1	A gestão da miséria e o controle sociopenal: as dinâmicas da política penitenciária no Estado do Maranhão	51
3.2	O Complexo Penitenciário de Pedrinhas: trajetória histórica, violações estruturais e a falência do modelo punitivo maranhense .	58
3.3	O encarceramento feminino em São Luís: entre a invisibilidade e a penalidade de gênero	70
4	O PODER JUDICIÁRIO E A GESTÃO DO CÁRCERE: a implementação do Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF no contexto de São Luís	81
4.1	O Judiciário como artífice de políticas públicas penitenciárias: da omissão legislativa à tutela de grupos vulneráveis	82
4.2	A materialização da ordem no solo maranhense: dados e dinâmicas da implementação do HC 143.641 na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina	87
4.3	Vozes institucionais e barreiras práticas: uma análise empírica das narrativas da Defensoria, Assistência Social e Administração Penitenciária	96
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
	REFERÊNCIAS	107

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista aplicada aos membros da Defensoria Pública atuante na Execução Penal	122
APÊNDICE B – Roteiro de entrevista aplicada ao Setor de Serviço Social com a assistente social da Defensoria Pública .	126
APÊNDICE C – Roteiro de entrevista aplicada à Administração Penitenciária	129

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação constitui o desdobramento e o amadurecimento reflexivo de uma trajetória investigativa iniciada ainda na graduação em Direito pela Universidade CEUMA, materializada na defesa de monografia ocorrida em dezembro de 2018 — ano coincidente com o julgamento paradigmático do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal. Se, naquela ocasião, sob o título "Encarceramento feminino e o *Habeas Corpus* nº 143.641/STF: uma análise das racionalidades do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal", o escopo da pesquisa limitava-se a perscrutar as inovações dogmáticas e as tensões das racionalidades jurídicas suscitadas pela impetração do *writ* coletivo, o presente trabalho opera um deslocamento epistemológico fundamental. Nesta nova etapa, supera-se a análise da forma processual e da técnica jurídica para centrar-se, precipuamente, na substância da decisão: a compreensão do mandamento judicial não apenas como remédio processual, mas como uma política pública penitenciária indutora de direitos, investigando sua materialidade, seus efeitos concretos e sua capacidade — ou incapacidade — de alterar a realidade do cárcere feminino.

O ingresso no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA) constituiu o ambiente fértil necessário para essa transição de perspectivas. O próprio itinerário do processo seletivo, desde a preparação para as avaliações escritas até a etapa de arguição oral, revelou-se um momento formativo crucial. Foi especificamente durante a defesa do anteprojeto que a intervenção dialógica com a banca examinadora — e, in casu, a orientação de um dos docentes — mostrou-se determinante, ao sugerir o abandono da lente estritamente jurídica em favor de uma análise voltada à efetividade e aos gargalos da ação estatal.

Essa reorientação teórica e metodológica foi a pedra angular para a consolidação da pesquisa atual, intitulada "**MATERNIDADE E POLÍTICA CARCERÁRIA: uma análise da implementação do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/STF, na concessão da prisão domiciliar, na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, em São Luís/MA**". Dessa forma, preservou-se o objeto de estudo delineado na monografia de 2018, mas conferiu-se a ele uma amplitude analítica substancialmente maior, deslocando o foco da hermenêutica dos tribunais

para a concretude da gestão penitenciária e para as dinâmicas de implementação dessa política pública no contexto local.

Essa mudança de perspectiva assume relevância nevrálgica na medida em que permite ultrapassar a análise do *Habeas Corpus* 143.641/STF como mero instrumento processual, compreendendo-o, antes, como uma resposta estatal urgente frente à incapacidade do sistema punitivo de tutelar a dignidade da maternidade e da primeira infância. Ao deslocar o olhar para a implementação da decisão como política pública, a pesquisa ilumina a tensão entre o comando judicial — que buscou resguardar o princípio da intranscendência da pena e a doutrina da proteção integral da criança, insculpida no artigo 227¹ da Constituição Federal (Brasil, 1988) — e a realidade material do cárcere.

Conforme destaca a própria decisão da Corte Suprema (Brasil, 2018), torna-se evidente que a ordem de soltura não visava apenas beneficiar a mulher em conflito com a lei, mas, primordialmente, proteger os filhos dessa mulher. Reconhece-se, assim, na esteira do que preconiza Ramos (2020) sobre direitos humanos e grupos vulneráveis, que a manutenção do binômio mãe-criança no ambiente prisional constitui uma violação de direitos que ultrapassa a pessoa da apenada e atinge sujeitos em desenvolvimento que nenhuma dívida possuem com a Justiça.

Para compreender a profundidade desse abismo entre a proteção normativa e a realidade fática, é indispensável revisitar a gênese do sistema penitenciário moderno. Embora a historiografia clássica descreva a prisão como uma instituição disciplinar idealizada nos séculos XVIII e XIX, sua estrutura foi arquitetada sob uma racionalidade estritamente androcêntrica, desenhada para a contenção e o adestramento do corpo masculino, considerado o sujeito "padrão" da criminalidade e da força de trabalho a ser disciplinada, conforme a leitura crítica de Juarez Cirino dos Santos (2020) sobre a tecnologia do poder punitivo. Todavia, como adverte a criminologia feminista de Mendes (2014), a estrutura física, os regulamentos de segurança e a rotina intramuros foram concebidos ignorando as especificidades biológicas, sociais e afetivas do ser mulher. Nesse modelo, a figura feminina sempre

¹ O artigo 227 da Constituição de 1988 consolidou a transição da antiga "Doutrina da Situação Irregular" para a "Doutrina da Proteção Integral". Ao elevar os direitos da criança ao patamar de prioridade absoluta, o constituinte estabeleceu um mandado de otimização que obriga o intérprete a considerar o impacto de qualquer medida estatal — inclusive a prisão cautelar de genitores — sobre o desenvolvimento infantil. No contexto do HC 143.641, este dispositivo atua como vetor de interpretação do CPP, condicionando a segregação da mãe à real inexistência de alternativas que preservem o bem-estar da criança.

ocupou um "não-lugar", uma exceção tratada com improviso, onde a igualdade formal de tratamento denunciada por Davis (2018) esconde, na verdade, uma profunda desigualdade material.

Nesse cenário hostil, o ingresso da mulher no cárcere não representa apenas a privação de liberdade, mas a imposição do que Carvalho (2015b) denomina de "penalidade de gênero", um sofrimento adicional que se agrava dramaticamente quando cruzado pela maternidade. O sistema, despreparado para lidar com ciclos menstruais, gestação, parto e amamentação, converte processos fisiológicos naturais em vetores de violência institucional, conforme relata Queiroz (2015) ao expor a brutalidade do cotidiano prisional feminino. Quando essa mulher é mãe, a prisão opera uma ruptura insustentável: ou submete a criança ao ambiente degradante do cárcere, ou promove a separação forçada que destrutura vínculos afetivos essenciais, gerando danos irreparáveis ao desenvolvimento infantil (Bowlby, 2002). É, portanto, contra essa engrenagem histórica de invisibilidade e inadequação estrutural que o HC 143.641 se levanta, e é sobre a efetividade dessa intervenção no contexto maranhense que esta dissertação se debruça.

Nesse sentido, a relevância desta pesquisa transcende o interesse acadêmico para situar-se no campo da urgência social, especialmente quando observada a partir do contexto maranhense. O Estado, marcado indelevelmente pela crise sistêmica do Complexo de Pedrinhas, converte-se em um laboratório crucial para verificar se as respostas institucionais à barbárie carcerária foram capazes de superar a lógica do encarceramento em massa ou se apenas sofisticaram os mecanismos de controle. Investigar a implementação do *Habeas Corpus* 143.641 na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) de São Luís não é apenas um exercício de verificação normativa, mas uma medida necessária para compreender se o Estado do Maranhão conseguiu, de fato, romper com o ciclo de violações que historicamente caracteriza sua política penitenciária, garantindo a essas mulheres e seus filhos o direito fundamental à convivência familiar fora das grades.

Sob o prisma científico e acadêmico, o trabalho justifica-se pela necessidade de preencher uma lacuna nos estudos sobre políticas penais, que frequentemente se detêm na análise da formulação legislativa ou judicial, negligenciando a complexa fase de implementação. Ao adotar a perspectiva das Políticas Públicas, esta dissertação contribui para desvelar os gargalos burocráticos, as resistências culturais e as limitações estruturais que operam no "chão da prisão", impedindo que uma decisão

paradigmática da Corte Suprema se traduza em liberdade efetiva. Trata-se, em última análise, de investigar a distância entre a promessa emancipatória do Direito e a realidade operativa do cárcere feminino em São Luís.

A despeito della força normativa vinculante do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/STF, a realidade do sistema de justiça criminal brasileiro demonstra que a existência de uma ordem suprema não implica, necessariamente, sua efetivação automática no "chão" do cárcere. Observa-se, na prática, um fenômeno descrito por Zaffaroni e Batista (2011) como o descompasso estrutural entre o programa normativo (o que a lei ou a decisão dizem) e a capacidade operativa das agências punitivas (o que a polícia, o judiciário e o cárcere realmente fazem). No contexto da maternidade encarcerada, esse hiato revela que o sistema penal opera através de uma seletividade permanente, resistindo em libertar mulheres que, embora amparadas pelo precedente constitucional, carregam o estigma do tráfico de drogas e da vulnerabilidade social.

Essa resistência à implementação da medida desencarceradora não é um mero acidente burocrático, mas sintoma de uma cultura judicial inquisitória enraizada. Conforme leciona Lopes Jr. (2023), o processo penal brasileiro ainda é regido por uma lógica de encarceramento preventivo como regra, onde a "garantia da ordem pública" funciona como um argumento retórico vazio para justificar a manutenção de prisões desnecessárias. No caso das mulheres mães em São Luís, essa cultura punitivista tende a neutralizar o comando do STF, criando barreiras interpretativas — como a alegação de "situações excepcionalíssimas" — para negar a prisão domiciliar, ignorando a primazia do interesse da criança em favor de uma suposta defesa social.

Ademais, a problemática se agrava quando confrontada com a falência material do Estado em prover políticas públicas que sustentem a liberdade dessas mulheres. Roig (2018) denuncia que a execução penal no Brasil vive uma esquizofrenia entre uma legislação de "primeiro mundo" e uma realidade carcerária de "terceiro mundo". No Maranhão, estado marcado pelo reconhecimento internacional de suas violações prisionais, a implementação do HC 143.641 desafia não apenas a vontade dos juízes, mas a própria estrutura da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina e da rede de assistência social, incapazes de articular um fluxo de saída que garanta dignidade e não reincidência.

Diante desse cenário de tensões entre a ordem emancipatória da Corte Suprema e as barreiras culturais e estruturais do sistema de justiça local, emerge o problema central que orienta esta investigação:

De que maneira a implementação do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/STF tem se efetivado na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís, considerando as resistências institucionais, a cultura judicial local e as limitações das políticas públicas de suporte à maternidade e à infância?

Logo, o objeto desta investigação situa-se na interseção entre o campo jurídico e o das políticas públicas: trata-se da dinâmica de implementação da decisão do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/STF no âmbito da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) de São Luís/MA. Não se analisa aqui o *writ* constitucional sob uma ótica puramente processualística, mas como uma política pública judiciária indutora de desencarceramento, formulada pela Corte Suprema para enfrentar a violação sistêmica de direitos. O objeto recai, portanto, sobre as tensões geradas quando essa normativa "de cúpula" aterrissa na realidade local, confrontando-se com a cultura punitivista do sistema de justiça maranhense, a precariedade da infraestrutura carcerária e a ausência de redes de proteção social para a maternidade. Em suma, o foco recai sobre a "vida" da decisão judicial após sua promulgação, investigando como ela é traduzida, resistida ou efetivada pelas agências de controle penal e de assistência na capital maranhense.

Nesse sentido, para responder ao problema de pesquisa delineado e explorar o objeto em suas múltiplas dimensões, define-se como objetivo geral analisar o processo de implementação do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/STF na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de São Luís, buscando investigar as tensões existentes entre a determinação normativa de proteção à maternidade e a realidade operativa do sistema penitenciário maranhense, a fim de compreender os limites e as possibilidades dessa política pública judicial na garantia de direitos fundamentais.

O alcance deste escopo maior desdobra-se em três objetivos específicos, que estruturam o desenvolvimento lógico da investigação. Inicialmente, busca-se compreender a gênese e a fundamentação do referido *Habeas Corpus*, situando-o como uma resposta institucional do Poder Judiciário ao fenômeno do encarceramento em massa feminino e à inércia estatal na proteção da primeira infância, contextualizando a transição de uma política carcerária puramente repressiva para a tutela de direitos coletivos vulneráveis. Em um segundo momento, o trabalho propõe-se a examinar o contexto estrutural do sistema penitenciário do Maranhão, partindo da análise da crise histórica do Complexo de Pedrinhas e do reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" para diagnosticar as especificidades do

encarceramento feminino em São Luís, evidenciando a invisibilidade e a penalidade de gênero que marcam a custódia local. Por fim, a pesquisa visa investigar a efetividade prática da ordem de desencarceramento na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF), confrontando os dados de soltura com as narrativas dos operadores do sistema — Defensoria Pública, Assistência Social e Administração Penitenciária — a fim de identificar as barreiras institucionais e culturais que obstaculizam a plena garantia da prisão domiciliar.

Para a consecução dos objetivos propostos, esta investigação adota uma abordagem qualitativa, compreendendo que o fenômeno do encarceramento feminino e a implementação de políticas públicas penitenciárias não podem ser apreendidos apenas por métricas quantitativas, exigindo um mergulho nos significados, nas dinâmicas institucionais e nas relações de poder que permeiam o sistema de justiça (Minayo, 2016). O método de procedimento eleito é o estudo de caso, focado na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) de São Luís, permitindo uma análise em profundidade das particularidades locais frente à determinação nacional.

O fio condutor da análise assenta-se no método crítico-dialético, que permite desvelar as contradições estruturais entre a normatividade jurídica (o dever-ser do HC 143.641) e a realidade material do cárcere (o ser da UPRF). Essa perspectiva busca não apenas descrever o objeto, mas confrontar a promessa emancipatória do Estado com a sua prática punitiva, evidenciando as tensões entre as garantias constitucionais e a gestão da miséria.

No plano teórico, a pesquisa ancora-se nos pressupostos da Criminologia Crítica e della Criminologia Feminista. Para compreender a seletividade do sistema penal e a função da prisão como mecanismo de controle de populações vulneráveis, mobilizam-se os conceitos de poder punitivo e seletividade penal desenvolvidos por Zaffaroni e Batista (2011) e Baratta (2002). Todavia, no que tange à função específica do cárcere, esta pesquisa afasta-se da transposição acrítica de modelos eurocêntricos. Em vez de adotar o clássico paradigma da "sociedade disciplinar" — pensado para a realidade industrial e disciplinada europeia dos séculos XVIII e XIX —, a análise ancora-se na releitura epistemológica de Luciano Oliveira (2011). O autor adverte que o Brasil nunca consolidou uma sociedade disciplinar; somos, antes, uma "sociedade indisciplinar", estruturada sobre altíssimos níveis de violência. Nesse contexto, o cárcere brasileiro não opera com o requinte do adestramento de almas do modelo panóptico, mas sob o que Oliveira define como o "princípio da masmorra",

onde a superlotação, a precariedade biológica e o abandono são as verdadeiras regras de controle social.

Especificamente para a abordagem de gênero, o trabalho fundamenta-se no conceito de penalidade de gênero de Salo de Carvalho (2015b) e na crítica ao androcentrismo do sistema penal formulada por Soraia Mendes (2014), que denunciam como a estrutura prisional ignora as especificidades femininas e maternas. A discussão sobre o encarceramento em massa e suas raízes raciais e sociais é sustentada pelas contribuições de Angela Davis (2018) e Juliana Borges (2019), essenciais para entender o perfil das mulheres encarceradas em São Luís.

Em termos procedimentais, a pesquisa articula três técnicas de coleta de dados, amparadas na taxonomia proposta por Gil (2008). Inicialmente, realizou-se a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, permitindo o diálogo com a teoria crítica e feminista já consolidada. Simultaneamente, empreendeu-se a pesquisa documental, que, diferentemente da bibliográfica, recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico (Gil, 2008). Nesta etapa, foram examinados o inteiro teor do HC 143.641/STF, as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os relatórios estatísticos do INFOPEN e documentos internos da administração penitenciária maranhense.

A etapa final consistiu na pesquisa de campo, operacionalizada por meio de entrevistas semiestruturadas com atores-chave do sistema de justiça, de assistência social e da segurança pública (Defensoria Pública, Setor de Serviço Social e Administração Penitenciária da UPRF/SEAP). A escolha por esta técnica justifica-se, segundo Minayo (2014), por privilegiar a fala dos sujeitos sociais, permitindo o acesso a dados de natureza subjetiva, como valores, atitudes e percepções que não são captados por estatísticas ou documentos oficiais. Para conduzir essa escuta de forma direcionada, o roteiro de perguntas foi estruturado em eixos temáticos específicos, desenhados para extrair a vivência prática de cada interlocutor:

- **I. à Defensoria Pública**, indagou-se sobre os entraves processuais cotidianos, as resistências hermenêuticas do Judiciário local (notadamente o uso da cláusula de "situations excepcionalíssimas") e o peso dos marcadores de raça e classe nas decisões denegatórias;

- **II. à Assistência Social**, as perguntas versaram sobre as reais condições materiais intramuros (acesso à saúde, assistência pré-natal e humanização do parto), o cotidiano do berçário prisional e a (des)articulação com a rede externa de apoio (CRAS e CREAS) no momento da concessão da prisão domiciliar; e
- **III. à Administração Penitenciária**, os questionamentos abordaram os fluxos burocráticos de triagem, os métodos de identificação de gestantes e mães no momento do ingresso na unidade e a justificativa institucional sobre a infraestrutura prisional.

As narrativas coletadas a partir dessas provocações foram submetidas à análise de conteúdo, buscando identificar, na fala dos operadores, as contradições e as intransponíveis barreiras práticas que obstaculizam a plena implementação do desencarceramento materno.

2 DA POLÍTICA CARCERÁRIA À TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: a construção jurídica do Habeas Corpus Coletivo 143.641

2.1 A falência do sistema penitenciário brasileiro e as raízes estruturais do encarceramento em massa

O sistema carcerário brasileiro constitui um dos mais complexos e problemáticos desafios contemporâneos do país, representando uma síntese histórica de práticas punitivas que se perpetuam através de políticas públicas inadequadas e violações sistemáticas de direitos humanos.

Com a terceira maior população carcerária do mundo, o Brasil enfrenta uma crise estrutural que transcende questões meramente administrativas, revelando profundas contradições entre os princípios constitucionais e a realidade vivenciada nas instituições penais (Brasil, 2019). A compreensão deste fenômeno exige uma análise abrangente que considere não apenas os aspectos jurídico-normativos, mas também as dimensões sociais, políticas e históricas que moldaram a atual configuração do sistema prisional brasileiro.

A análise da política carcerária no Brasil desvela um percurso histórico marcado por profundas contradições, no qual discursos de modernização e humanização da pena colidiram sistematicamente com uma realidade de abandono, violência e violação massiva de direitos.

A trajetória da privação de liberdade como sanção penal principal é um fenômeno relativamente recente na história da punição. No Brasil Colônia e Império, as práticas punitivas eram centradas no corpo do supliciado, por meio de castigos físicos, execuções públicas e trabalhos forçados, como nas galés. A prisão existia, mas majoritariamente como um local de custódia, para garantir que o réu não fugisse antes da aplicação da verdadeira pena (Foucault, 2014).

Corroborando essa perspectiva no cenário nacional, Bitencourt (2021) leciona que, sob a vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, a prisão possuía natureza meramente processual e instrumental. Ela servia como um "vestíbulo do suplício", assegurando a retenção física do indivíduo até a execução da pena corporal, do degredo ou da morte, não possuindo, à época, caráter de sanção autônoma ou retributiva por si só. Embora estas não previssem a prisão como sanção principal – privilegiando castigos corporais, o degredo e a pena capital –, utilizavam o

encarceramento como medida de contenção (Bitencourt, 2021). As prisões, conhecidas como "cadeias" ou "enxovias", eram meros depósitos de indivíduos socialmente indesejáveis, sem distinção entre presos provisórios e condenados, homens e mulheres. Eram espaços insalubres e superlotados, cuja função primordial era a custódia e a neutralização dos corpos, refletindo a lógica de poder da ordem escravocrata (Thompson, 2002).

A concepção moderna de sistema penitenciário emerge com a Constituição do Império de 1824, que, ao abolir formalmente as penas cruéis, prometia a construção de prisões seguras, limpas e bem arejadas, com distinção dos espaços conforme a natureza dos crimes. Contudo, a promessa de humanização colidiu com a realidade desde seus primórdios. Relatórios de inspeção datados de 1829 já denunciavam uma realidade similar à atual: a demora nos julgamentos, a superpopulação e as condições indignas de higiene e alimentação (Sampaio, 2023, p. 16).

Esta realidade histórica demonstra que a aplicação da pena privativa de liberdade sempre foi confrontada pela ausência de estrutura física e social, o que não impediu sua crescente decretação. A descrição histórica de Algranti (1993) sobre as cadeias evidencia que a violação de direitos é um elemento fundador do sistema:

As cadeias, em geral, eram lugares fétidos e úmidos, instalados em velhos edifícios públicos ou em porões de câmaras municipais, sem as mínimas condições de higiene e salubridade. Nelas, os presos se misturavam sem qualquer critério de separação, favorecendo a violência, as doenças e a corrupção. A ociosidade era a regra, e o trabalho, quando existia, era mais uma forma de castigo do que de aprendizado ou regeneração (Algranti, 1993, p. 78).

As sucessivas reformas penais, como as de 1890 e 1940, não foram capazes de modificar a estrutura de precariedade (Sampaio, 2023, p. 16). Este paradoxo entre um discurso legal garantista e uma prática institucional violadora exige uma leitura descolonial. Como adverte Luciano Oliveira (2011) ao criticar a importação de modelos europeus de análise, a prisão no Brasil nunca operou como a tecnologia disciplinar panóptica descrita por pensadores do Norte Global. Entre nós, a manutenção da precariedade não é um refinamento do poder, mas a expressão de um controle social que se contenta com a segregação brutal e com a punição corporal informal das classes marginalizadas.

Com a transição para o regime republicano, o debate sobre a criminalidade foi influenciado pela escola positiva italiana, que, no Brasil, adquiriu um viés marcadamente racista e determinista.

O criminoso passou a ser visto como um ser biologicamente predisposto ao delito, e o sistema de justiça assumiu uma função de defesa social e higienização, consolidando a prisão como destino natural dos negros, pobres e marginalizados. Neste contexto, o sistema de justiça criminal brasileiro passou a operar com uma dualidade: um direito para os cidadãos integrados e outro, informal e violento, para os "excluídos" (Adorno, 1991).

O caráter autoritário foi intensificado durante o Estado Novo, cujo marco político para a consolidação da cultura punitiva foi a outorga do Código de Processo Penal de 1941. Inspirado na legislação fascista italiana, o diploma refletia uma "pouca afeição" aos direitos fundamentais, o que "conduziu para uma cultura judicial de encarceramento preventivo" (Rodríguez, 2023, p. 27). Essa cultura, que banaliza a prisão provisória como regra, tornou-se um dos pilares da expansão descontrolada do sistema.

Posteriormente, a instrumentalização do cárcere como ferramenta de repressão atingiu seu ápice durante a Ditadura Militar (1964-1985). A convivência forçada entre presos políticos e "comuns" em presídios como o Instituto Penal Cândido Mendes teve uma consequência indelével: a organização dos detentos em facções. Conforme descreve Amorim (2004), a Falange Vermelha, que originou o Comando Vermelho, nasceu desse encontro:

A convivência com os presos políticos foi uma verdadeira escola para os assaltantes de banco. Aprenderam a importância da união, da organização, da disciplina e da solidariedade. [...] A prisão, que deveria desarticulá-los, acabou por fortalecê-los e organizá-los em um nível sem precedentes (Amorim, 2004, p. 112).

Estas características históricas se refletem nas teorias e práticas da justiça criminal, configurando o que Zaffaroni (2011) descreve como uma "criminologia do apartheid". Para o autor, o sistema penal contemporâneo abandona a pretensão de ressocialização para atuar como um mecanismo de contenção dos "excluídos", gerando uma segregação espacial e social similar a um campo de concentração. Nesse mesmo sentido, a gestão dessa realidade opera através de uma política permanente de medo e exceção, conforme denuncia Vera Malaguti Batista (2003).

Segundo a autora, o Estado utiliza o pânico social gerado pela violência urbana para legitimar a suspensão de garantias fundamentais nas periferias, transformando o direito penal em um instrumento de guerra contra parcelas específicas da população.

As prisões brasileiras sempre foram instituições de punição corporal e defesa social, nunca de reabilitação, característica fundamental que permanece inalterada ao longo da história, evidenciando a continuidade de práticas punitivas que priorizam a contenção e o controle sobre a ressocialização. O encarceramento, como o conhecemos hoje, emerge sob a influência do pensamento iluminista e das revoluções burguesas, que, ao criticarem a barbárie dos suplícios, propuseram a privação da liberdade como uma forma mais racional e humana de punir. Nesse contexto, a prisão nasce com um duplo propósito: punir e corrigir.

Enquanto na Europa a privação de liberdade buscou legitimação nos ideais iluministas e no refinamento do adestramento dos corpos, a experiência brasileira caminhou noutra direção. Luciano Oliveira (2011), em sua releitura da historiografia prisional, elucida que projetos como o Panóptico sempre foram de aplicação impossível no Brasil escravocrata e nas décadas subsequentes. A prisão nacional tem sido 'extremamente bem-sucedida', não na produção de corpos dóceis para o mercado de trabalho, mas na estigmatização perpétua e na gestão punitiva da miséria. Essa leitura é recepcionada na doutrina brasileira por Juarez Cirino dos Santos (2020), que denuncia a função latente do sistema penitenciário nacional: ao invés de ressocializar, a prisão opera como uma agência de reprodução criminal. Para o autor, o cárcere consolida a carreira desviante ao impor ao egresso um estigma indelével, bloqueando as vias legítimas de sobrevivência e empurrando-o, invariavelmente, para a reincidência.

No Brasil, a ideologia correcional foi importada e adaptada durante o Império, mas desde o início colidiu com a realidade social e econômica do país. As primeiras experiências penitenciárias, erigidas no século XIX, nasceram sob o signo da precariedade. Relatórios de inspeção datados de 1829 já denunciavam problemas estruturais crônicos, como a morosidade nos julgamentos, a falta de espaço e a alimentação indigna. Conforme aponta Adorno (1991), essas instituições fracassaram precocemente em seu ideal reabilitador, servindo, na prática, como instrumentos de controle social voltados à massa de egressos da escravidão e aos "homens livres pobres", vistos como ameaça à ordem social emergente.

O avanço do século XX e a codificação das leis penais não alteraram essa lógica excludente; pelo contrário, solidificaram-na. O Código Penal de 1940, concebido sob a égide do Estado Novo, manteve a centralidade da prisão e a visão do criminoso como um elemento a ser neutralizado, sem romper com a tradição autoritária que permeava o sistema de justiça criminal.

O ápice da contradição brasileira ocorre com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 1984. Elaborada no contexto da redemocratização, a LEP é considerada um diploma legal teoricamente avançado, prevendo um vasto rol de direitos — como assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa — e estabelecendo o trabalho e o estudo como vias para a ressocialização. Contudo, como observa Roig (2018), criou-se um abismo entre a norma e a realidade: temos uma legislação de "primeiro mundo" aplicada a um sistema carcerário de condições medievais, evidenciando que a garantia formal de direitos não foi capaz de superar a continuidade histórica das práticas punitivas deficitárias. O seu artigo 1º é emblemático ao afirmar que a execução penal tem por objetivo "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984).

Paradoxalmente, o período após a promulgação da Carta da 1988 testemunhou um aumento exponencial da população carcerária. O sistema de justiça criminal brasileiro reagiu intensamente aos "mandados de criminalização" contidos na Constituição, produzindo leis penais e processuais penais em resposta às garantias de uma "Constituição Cidadã" (Carvalho, 2015a).

Este fenômeno resultou em uma política criminal expansionista que alterna entre tendências punitivas legítimas e ilegítimas. A distância entre o texto legal e a prática cotidiana dos presídios, no entanto, é abissal. A realidade que se impôs, especialmente a partir da década de 1990, foi a do superencarceramento em massa.

Conforme aponta Batista (2002), a política criminal brasileira adotou uma vertente de populismo punitivo, impulsionada por uma forte pressão midiática e por um discurso de "lei e ordem" que enxerga no endurecimento das penas e na restrição de direitos a única solução para o problema da criminalidade.

Essa política se materializou em leis como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e, mais tarde, na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que se tornaram as principais molas propulsoras do encarceramento no país. A chamada "guerra às drogas" revelou-se uma política de encarceramento da pobreza, com um viés seletivo

que mira jovens, negros e periféricos, sem, contudo, apresentar qualquer impacto significativo na estrutura do tráfico de entorpecentes. Sobre essa seletividade, o sociólogo Sérgio Adorno adverte:

O sistema de justiça criminal – compreendendo o trabalho policial, o Ministério Público, a magistratura, a advocacia e os sistemas penitenciários – não opera no vácuo social. Ao contrário, suas práticas cotidianas são permeadas por representações e estereótipos sociais que tendem a associar crime e periculosidade a determinados segmentos sociais, notadamente jovens, negros e pobres. O resultado é a sobrerrepresentação desses grupos na população carcerária, o que evidencia que as agências de controle penal atuam de forma seletiva, reforçando desigualdades estruturais da sociedade brasileira. (Adorno, 1996, p. 8).

A seletividade penal manifesta-se tanto na criminalização primária quanto na secundária, revelando como o sistema opera para atingir preferencialmente determinados grupos sociais. Como observa Zaffaroni (1991), a vulnerabilidade socioeconômica é definida como "o grau de risco ou perigo que uma pessoa corre por pertencer a uma determinada classe, grupo, estrato social ou minoria, ou por se encaixar em um estereótipo devido às suas características".

Esta definição é complementada por Braga (2013), que associa a vulnerabilidade psicossocial à "exposição e suscetibilidade a riscos decorrentes da origem social desprivilegiada, posição no mercado de trabalho, e especificidades do processo de socialização".

O perfil do indivíduo encarcerado no Brasil corrobora essa seletividade estrutural. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2019) indicam que 46,2% dos presos são pardos e 35,4% brancos, com 17,3% pretos, totalizando 63,6% de pessoas pretas e pardas na população carcerária.

Além disso, dados oficiais indicam que 51,3% dos presos possuem ensino fundamental incompleto, enquanto apenas 0,5% têm ensino superior completo, revelando a baixa escolaridade entre os custodiados (Brasil, 2017). Esse cenário estatístico corrobora a tese de Wacquant (2003), sugerindo uma relação direta entre a deficiência do Estado social e a onipotência do Estado penal. Para o autor, o sistema punitivo recai sobre o estereótipo do criminoso vinculado ao indivíduo que teve seus direitos sociais fundamentais negligenciados, servindo a prisão como gestora da miséria.

A criminalização primária, que se relaciona aos processos legislativos de criação dos delitos, consiste no ato de transformar determinados fatos em figuras

típicas previstas em abstrato. Conforme lecionam Zaffaroni e Batista (2011), trata-se de um ato formal e político, pelo qual as agências legislativas definem quais condutas serão consideradas crimes e quais penas lhes serão atribuídas. No entanto, essa seleção é marcada por uma "desproporção colossal" entre a capacidade de criar normas proibitivas (programas de criminalização) e a capacidade operacional das agências de repressão em aplicá-las (capacidade operativa), tornando a criminalização primária um instrumento necessariamente seletivo e, muitas vezes, simbólico.

A Corte Suprema, em sede de controle concentrado, constatou tal realidade no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Na ocasião, o Plenário reconheceu a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema penitenciário brasileiro, declarando que a violação de direitos fundamentais dos presos não era um evento pontual ou isolado, mas sim um problema estrutural e permanente. Esse quadro decorre de falhas graves e contínuas de políticas públicas e da inércia conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, exigindo medidas institucionais complexas para sua superação (Brasil, 2015). A decisão representou um marco, ao admitir a falência do Estado em sua função de garantidor dos direitos mais básicos da população carcerária e ao determinar a adoção de medidas estruturais para a superação dessa crise.

Conforme fundamentado pelo Relator Ministro Marco Aurélio na referida ADPF:

O quadro descrito revela tratamento dispensado aos presos que pode ser qualificado como cruel e desumano. [...] A situação é incompatível com o Estado Democrático de Direito, implantado pela Constituição de 1988, e com os diversos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil. A dignidade da pessoa humana e a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante não são meras recomendações, mas sim normas jurídico-constitucionais de valor hierárquico superior, que vinculam todos os Poderes do Estado. (Brasil, 2015).

Como destacam Zaffaroni et al. (2011), essas escolhas em abstrato dos comportamentos criminalizáveis já revelam a importância do exercício do poder desempenhado pelas "agências políticas (parlamentos, executivos)".

A criminalização secundária, por sua vez, diz respeito à atuação das agências de persecução penal (polícia, juízes, instituições penitenciárias) que aplicam as normas, direcionando-as para as pessoas que sofrerão a ação do sistema punitivo. Segundo a lição de Zaffaroni e Batista (2011), é neste momento que a seletividade

penal se concretiza: diante da impossibilidade operativa de processar todas as condutas criminosas que ocorrem na sociedade, as agências do sistema penal são forçadas a selecionar quais casos investigar e quais indivíduos punir, recaindo essa escolha invariavelmente sobre os grupos sociais mais vulneráveis.

É como consequência dessa seleção que surge o fenômeno da "cifra negra" (ou cifra oculta). O conceito refere-se ao vasto número de delitos efetivamente cometidos que jamais chegam ao conhecimento das autoridades e, portanto, não integram as estatísticas oficiais. A existência dessa cifra demonstra que o sistema penal opera com uma lógica de filtragem: crimes de colarinho branco ou de grande complexidade financeira tendem a permanecer na obscuridade da cifra negra, enquanto crimes patrimoniais de rua e o tráfico varejista de drogas — tipicamente cometidos pelo perfil das mulheres beneficiadas pelo HC 143.641 — possuem alta visibilidade policial, sendo prontamente capturados pela malha punitiva.

O contexto internacional da guerra às drogas e a deriva mais ampla em direção à militarização da justiça criminal influenciaram significativamente o sistema brasileiro. A guerra às drogas representa a versão mais recente de uma guerra mais ampla contra os pobres. Nesse contexto, Garces e Martin (2014) argumentam que o Brasil deve ser considerado menos como um mero seguidor e mais como um definidor de tendências punitivas globais, atuando como o principal ator no surgimento de uma nova zona carcerária de massa latino-americana, cujas populações-alvo e violência excessiva são evidentes e abertas.

Nesse contexto, as mulheres emergem como um dos grupos mais atingidos, com um crescimento da população carcerária feminina de 656% entre 2000 e 2016, especialmente mulheres negras, cuja taxa de encarceramento aumentou 567% entre 2010 e 2014. As hierarquias de gênero se reproduzem nas atividades ilícitas, posicionando as mulheres em funções de maior exposição e menor prestígio, como "mulas", tornando-as alvos fáceis da repressão estatal (Soares et al., 2002).

Como dito, a população prisional feminina é predominantemente composta por mulheres negras, pobres, periféricas, sem escolaridade e, muitas vezes, mães solo. Dados do INFOPEN (Brasil, 2016) indicam que 62% das mulheres privadas de liberdade são negras e 32% são brancas. Em relação à escolaridade, 45% não completaram o ensino fundamental. O crime de tráfico de drogas é o que mais se sobressai no encarceramento feminino, correspondendo a mais de 70% dos tipos penais que encarceram mulheres, com muitas mulheres atuando como "mulas" ou

ocupando posições subalternas na hierarquia do tráfico, tornando-as mais vulneráveis à detecção pelo sistema penal.

A problemática da mulher inserida no sistema penitenciário brasileiro revela pensamentos baseados em uma cultura androcêntrica e sexista, expondo a mulher às mesmas condições que seriam aplicadas aos presos masculinos. A maioria das mulheres encarceradas é jovem, negra e com baixo nível de escolaridade, muitas vezes atuando como arrimo de família na condição de mãe solo, o que já faz parte das estatísticas da marginalidade e exclusão, sendo a maioria negra, jovem, apresentando nível mínimo de escolaridade, com filhos, solteira e denunciada por prática delitiva de menor potencial ofensivo.

Diante desse cenário, a temática da maternidade no cárcere é extremamente delicada, quando envolve no exercício da maternidade, a violência obstétrica e a manutenção dos vínculos afetivos com os filhos. O encarceramento em massa feminino causa um enorme impacto nas políticas públicas, especialmente nas de segurança pública e administração penitenciária. As penitenciárias, tradicionalmente voltadas para homens, são adaptadas de forma improvisada para mulheres, tornando a vivência na prisão mais traumática para elas do que para os homens.

Como destaca o "Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil" (Cejil, 2007):

As brasileiras encarceradas, quando grávidas, sofrem mais com o descumprimento das normas constitucionais, ao não terem garantido o direito à assistência médica especializada durante o período gestacional: a maioria, durante a gravidez, não realiza um único exame laboratorial ou de imagem, expondo a saúde da mulher e do feto a vários riscos, inclusive de contaminação em casos de doenças sexualmente transmissíveis, AIDS, tuberculose, muitas vezes desconhecidas até o momento posterior ao parto.

Esse cenário de contínuas violações culminou no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional". O instituto, originário da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, é utilizado para descrever quadros de violação massiva, generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, que afetam um número amplo de pessoas e decorrem da inércia estrutural das autoridades públicas (Campos, 2016). Ao aplicar esse entendimento no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 347, em 2015, a Corte Suprema brasileira formalizou a falência estatal. Naquela assentada, o Plenário reconheceu que a privação de direitos no cárcere não deriva de fatos

isolados, mas sim de falhas estruturais e da ausência de políticas públicas efetivas, exigindo uma atuação conjunta dos três Poderes para sanar as deficiências normativas, administrativas e orçamentárias que perpetuam a barbárie prisional (Brasil, 2015).

A Corte descreveu um cenário de superlotação, condições insalubres, violência endêmica, tortura e ausência de acesso a direitos básicos. A consequência dessa política transcende os muros, gerando mais violência para toda a sociedade e transformando as prisões em "escolas do crime" (Brasil, 2015).

A implementação de políticas de "tolerância zero" — modelo importado da experiência norte-americana que, segundo a crítica de Wacquant (2001), fundamenta-se na repressão inflexível de pequenas infrações e incivildades urbanas como estratégia de criminalização da pobreza e gestão dos indesejáveis — e o recrudescimento do aparato repressivo estatal encontraram no Brasil um terreno fértil para sua expansão. Tal fenômeno é alimentado por um discurso midiático sensacionalista que associa segurança pública ao aumento do encarceramento. Essa lógica punitiva ignora evidências empíricas sobre a ineficácia do encarceramento em massa como estratégia de redução da criminalidade, perpetuando um ciclo vicioso de violência institucional e exclusão social.

A superlotação carcerária constitui um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro, pois as condições desumanas de encarceramento são endêmicas à justiça brasileira, caracterizadas por celas superlotadas e mal ventiladas, acesso restrito ao saneamento básico e falta de unidades de saúde.

Durante a pandemia de COVID-19, essas condições se tornaram ainda mais críticas. As pessoas privadas de liberdade apresentaram alto risco de infecção devido às condições estruturais precárias. O estudo de mortalidade e morbidade durante a pandemia revelou 41.971 casos confirmados de COVID-19 e 129 mortes no sistema prisional em 2020, conforme monitoramento realizado pelo CNJ (2021).

Dados oficiais do SISDEPEN (Brasil, 2020) apontam que o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro ultrapassa a marca de 300 mil, configurando uma taxa de ocupação superior a 170% da capacidade instalada. Essa superlotação, contudo, não é apenas um problema quantitativo. Conforme analisa o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), tal cenário revela a falência de um modelo punitivo que privilegia a privação de liberdade como resposta primária aos conflitos sociais, ignorando a insustentabilidade da gestão dessa massa carcerária.

As consequências dessa política se manifestam em violações sistemáticas da dignidade humana, incluindo torturas, maus-tratos, ausência de assistência médica adequada, alimentação insuficiente e condições sanitárias degradantes. A precariedade estrutural das unidades prisionais compromete qualquer possibilidade de implementação efetiva de programas de ressocialização, transformando as prisões em depósitos humanos.

O sistema de justiça criminal brasileiro apresenta uma falha estrutural central: a persistente inadequação dos mecanismos de supervisão e responsabilização em relação à má conduta institucional (Macaulay, 2001).

O principal obstáculo para a efetivação dos direitos humanos no sistema prisional não reside nas garantias legais e constitucionais, que são abrangentes e progressistas, mas na lacuna de implementação entre a letra da lei e o desrespeito generalizado pela legalidade na prática cotidiana das instituições.

Essa lacuna de implementação evidencia-se na ausência de mecanismos eficazes de controle externo e na fragilidade dos órgãos de fiscalização do sistema prisional. A cultura institucional autoritária, herdada dos períodos ditatoriais, perpetua práticas de violência e arbitrariedade que contrariam frontalmente os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

A impunidade sistemática dos agentes estatais responsáveis por violações de direitos humanos no âmbito prisional contribui para a naturalização da violência institucional e para a manutenção de um estado de exceção permanente no interior das unidades prisionais.

A questão carcerária brasileira revela um complexo cenário de contradições estruturais: entre modernização legal e persistência de práticas autoritárias, entre discursos oficiais de direitos humanos e realidades institucionais de violência sistemática, entre políticas formais de inclusão social e dinâmicas efetivas de exclusão penal. Estas contradições não são meramente conjunturais, mas refletem tensões profundas na formação social brasileira, caracterizada pela convivência conflituosa entre modernidade e arcaísmo, democracia e autoritarismo, igualdade formal e desigualdade substantiva.

No que tange às mulheres, o encarceramento destas afeta também seus filhos, ferindo os direitos das crianças consagrados na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Apesar das ampliações na Casa de Prisão Provisória de Pedrinhas para prisão domiciliar de mães e gestantes, a previsão legal não foi suficiente para sua concretização, evidenciando a persistência de obstáculos práticos e culturais à efetivação dos direitos fundamentais. A falta de conhecimento das presas sobre a lei e seus direitos é um problema significativo, demonstrando a persistência de interpretações restritivas mesmo diante de instrumentos de proteção aos direitos fundamentais.

O sistema prisional brasileiro, portanto, apresenta-se como um microcosmo das contradições e desafios da sociedade brasileira, concentrando e amplificando problemas estruturais que extrapolam os muros das prisões. A compreensão deste contexto histórico e político é essencial para qualquer análise específica das questões de gênero no cárcere, fornecendo as bases teóricas e empíricas necessárias para compreender como as mulheres mães vivenciam de forma particularmente aguda as violações de direitos que caracterizam o sistema prisional brasileiro contemporâneo.

Diante dessa estrutura historicamente marcada pela seletividade e pela violação de direitos, torna-se possível compreender com maior profundidade a emergência e a necessidade de medidas como o habeas corpus coletivo nº 143.641/STF, como uma resposta jurídica a um problema histórico, político e social de proporções alarmantes.

O cárcere no Brasil, longe de ser um instrumento de justiça, consolidou-se como um espaço de produção e reprodução de violência, e é sob essa ótica crítica que a situação das mulheres mães deve ser observada.

A análise subsequente do habeas corpus 143.641/STF e da experiência da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina de Pedrinhas deve ser situada neste contexto mais amplo de crise estrutural que caracteriza a política carcerária brasileira contemporânea.

2.2 Contexto específico do Habeas Corpus Coletivo 143.641

O habeas corpus coletivo 143.641 não emergiu de um vácuo jurídico, mas sim de uma realidade social profundamente marcada por violações sistemáticas de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Para compreender adequadamente a magnitude desta decisão judicial, faz-se necessário mergulhar no

contexto histórico, social e político que tornou imperativa a intervenção do Supremo Tribunal Federal na proteção de mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade.

A crise humanitária do sistema carcerário brasileiro, descrita no tópico anterior como um "Estado de Coisas Inconstitucional", possui múltiplas e cruéis facetas. Uma das mais agudas, e por muito tempo invisibilizada, é a que atinge diretamente as mulheres, em especial aquelas que exercem a maternidade.

O cenário que culminou na impetração do habeas corpus coletivo nº 143.641 não foi um evento súbito, mas o resultado da confluência de três fenômenos avassaladores: a explosão do encarceramento feminino no país, a cultura do encarceramento preventivo em massa e a falência sistêmica do Poder Judiciário em aplicar a legislação protetiva à primeira infância e à mulher gestante. Foi o agravamento insustentável dessa confluência que tornou a situação de milhares de mulheres e crianças uma emergência humanitária, exigindo uma resposta estrutural.

Como já explicitado antes, o cenário que se apresentava ao sistema judiciário brasileiro nas primeiras décadas do século XXI revelava uma crise estrutural sem precedentes no sistema carcerário nacional. O crescimento exponencial da população prisional feminina constituía um dos aspectos mais alarmantes desta realidade.

Entre os anos 2000 e 2014, conforme dados do INFOPEN Mulheres (Brasil, 2018), a população absoluta de mulheres encarceradas no sistema penitenciário brasileiro cresceu 567%, incremento substancialmente superior ao da população masculina, que aumentou 220% no mesmo período. Este crescimento desproporcional não apenas evidenciava uma mudança nos padrões de criminalidade, mas também revelava a aplicação de uma política criminal que impactava de forma particularmente severa mulheres pobres e vulneráveis, muitas das quais eram gestantes ou lactantes.

O perfil socioeconômico das mulheres encarceradas delineava um quadro de múltiplas vulnerabilidades sociais. As pesquisas demonstravam que 89% das mulheres presas tinham entre 18 e 45 anos, encontrando-se, portanto, em idade reprodutiva, enquanto 62% eram mulheres pretas e pardas (Brasil, 2018).

A maioria provinha de extratos sociais economicamente desfavorecidos, possuía baixa escolaridade e desempenhava atividades no mercado informal antes da prisão. Particularmente significativo era o fato de que 68% das mulheres estavam encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que geralmente não envolviam violência nem grave ameaça, recaindo especialmente

sobre as denominadas "mulas do tráfico" - mulheres utilizadas como transportadoras de drogas em posição de extrema vulnerabilidade na estrutura do narcotráfico (Brasil, 2018).

Esse perfil específico da mulher encarcerada no Brasil – primária, acusada de um crime sem violência ou grave ameaça e, frequentemente, única responsável pela prole – expõe a irracionalidade da política de encarceramento em massa. A prisão provisória, que deveria ser a exceção, tornou-se a regra.

Milhares de mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas eram e ainda são rotineiramente submetidas à prisão preventiva, aguardando julgamento em condições absolutamente aviltantes, que violam não apenas sua própria dignidade, mas, fundamentalmente, os direitos de seus filhos e filhas. A maternidade no cárcere, nesse contexto, transforma-se em um cenário de violações contínuas e sobrepostas. Como descrevem Anjos e Silva (2020), a experiência da gestação e do parto dentro do sistema prisional é marcada pela negligência e pela violência institucional.

A gestante presa é submetida a uma rotina de cuidados pré-natais precária, quando existente, com alimentação inadequada e exposição a ambientes insalubres e superlotados, que aumentam os riscos de doenças e complicações. O momento do parto é frequentemente traumático, marcado pelo uso de algemas durante o trabalho de parto e pelo tratamento desumanizado por parte dos agentes de segurança, que não possuem treinamento para lidar com tal situação. Após o nascimento, o direito ao aleitamento materno e ao convívio com o recém-nascido é drasticamente limitado pelo regulamento das unidades prisionais, impondo uma separação precoce e violenta que deixa marcas psicológicas indeléveis tanto na mãe quanto na criança. (Anjos; Silva, 2020, p. 154).

Percebe-se, desta forma, que a infraestrutura do sistema prisional brasileiro revelava-se absolutamente inadequada para atender às necessidades específicas de mulheres gestantes e lactantes. Os dados oficiais apresentavam um cenário desolador: nos estabelecimentos exclusivamente femininos, apenas 34% dispunham de cela ou dormitório adequado para gestantes, apenas 32% possuíam berçário ou centro de referência materno-infantil, e somente 5% contavam com creche para as crianças. A situação tornava-se ainda mais grave nos estabelecimentos mistos, onde apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para gestantes, apenas 3% possuíam berçário ou centro de referência materno-infantil, e nenhum dispunha de creche (Brasil, 2015).

As condições enfrentadas pelas gestantes no sistema prisional configuravam verdadeiras violações de direitos humanos fundamentais. Documentaram-se casos de

partos realizados em celas ou pátios prisionais sem qualquer assistência médica adequada, uso de algemas durante o trabalho de parto em 8% dos casos relatados, e situações em que apenas 32% das mulheres receberam atendimento pré-natal adequado (Brasil, 2015).

As consultas, quando ocorriam, eram esporádicas e superficiais, sem acesso a exames essenciais. As gestantes eram frequentemente transportadas para hospitais em viaturas sem as mínimas condições, e um dos símbolos mais cruéis dessa realidade tornou-se o "parto com algemas". Sobre essa prática, um relatório da Pastoral Carcerária documentou:

A prática de manter as mulheres algemadas durante o trabalho de parto e no pós-parto imediato, embora ilegal e expressamente vedada por normativas do Ministério da Saúde e do próprio Departamento Penitenciário Nacional, continuava a ser uma realidade em diversas maternidades do país. As mulheres relatavam a dor, a humilhação e o medo de estarem com as mãos presas à cama no momento mais vulnerável de suas vidas. Essa violência não era apenas física, restringindo seus movimentos e dificultando o trabalho da equipe médica, mas profundamente simbólica, reafirmando seu status de "presa perigosa" mesmo no ato de dar à luz, desumanizando a mãe e ignorando por completo o bem-estar do recém-nascido. (Pastoral Carcerária, 2016, p. 27).

A falta de escolta para consultas médicas, a ausência de materiais básicos de higiene para recém-nascidos e a transmissão evitável de doenças como sífilis aos filhos completavam um quadro de abandono estatal que violava não apenas os direitos das mães, mas também de seus filhos recém-nascidos.

A prisão da mãe, muitas vezes única ou principal cuidadora, desestrutura por completo o núcleo familiar, deixando os filhos com as avós sobrecarregadas, parentes distantes ou, no pior dos casos, em instituições de acolhimento.

Assim, uma decisão judicial que busca punir a mãe atinge diretamente o desenvolvimento saudável e o bem-estar de crianças que não cometeram crime algum, configurando violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena. Esse quadro gerou o que se convencionou chamar de "hiper-hipo-maternidade": um período inicial de convivência intensa e rigidamente controlada entre mãe e filho, seguido de uma separação abrupta e dolorosa.

Tal dinâmica perversa submetia as crianças à institucionalização precoce, já que muitas eram encaminhadas para abrigos na ausência de familiares, e não raramente acabavam destinadas à adoção com a perda do poder familiar das mães, configurando dupla penalização sobre mulheres e filhos.

A gravidade da situação tornou-se ainda mais evidente quando se consideram os números absolutos: em 2017, o Brasil possuía 748.009 pessoas presas, constituindo a terceira maior população carcerária mundial, com taxa de ocupação de 197,4%, ou seja, o dobro da capacidade do sistema. Especificamente em relação às mulheres, dados oficiais indicam que 30,1% da população prisional feminina encontrava-se em situação provisória, aguardando julgamento (Brasil, 2019). Já no ano seguinte, em 2018, o monitoramento do CNJ registrava 536 gestantes e 350 lactantes encarceradas, números que, embora possam parecer pequenos em termos relativos, representavam centenas de vidas humanas submetidas a condições degradantes (Brasil, 2018).

O paradoxo fático que gerou a necessidade do habeas corpus coletivo reside no fato de que já existia um arcabouço legal que, em tese, deveria impedir essa tragédia. A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade incompletos.

Contudo, a aplicação dessa norma encontrou uma barreira intransponível na cultura punitivista arraigada no sistema de justiça. Juízes e tribunais, em todo o país, negavam sistematicamente a concessão da prisão domiciliar, valendo-se de argumentos genéricos como a "gravidade abstrata do delito" de tráfico de drogas, a "necessidade de garantia da ordem pública" ou a "presunção de que a mãe voltaria a delinquir".

Desta feita, criaram-se teses restritivas e requisitos não previstos pelo legislador, transformando um direito subjetivo em mera faculdade do julgador. Como bem sintetiza Sampaio (2023, p. 55), "a previsão legal, por si só, não foi suficiente para alterar a realidade de milhares de mulheres presas provisoriamente no Brasil".

A resistência judicial se manifestava por meio de argumentações padronizadas que ignoravam o escopo protetivo da norma, focando exclusivamente em uma lógica punitivista. As decisões frequentemente se baseavam na "gravidade abstrata do delito" de tráfico, na suposta necessidade de "garantia da ordem pública" ou na exigência de comprovação da "imprescindibilidade" dos cuidados maternos, como se a presença da mãe não fosse, em regra, fundamental para o desenvolvimento de uma criança.

A análise das decisões que negaram a prisão domiciliar no período entre a vigência do Marco Legal da Primeira Infância e a impetração do habeas corpus coletivo demonstram a reiteração de fundamentos que, em sua essência, revelam um profundo descompromisso com a proteção da criança e com a condição peculiar da mulher-mãe. Argumentos como a periculosidade da agente, a quantidade de droga apreendida ou a existência de outras anotações criminais eram constantemente utilizados para sobrepor-se ao comando legal, tratando a prisão domiciliar como um benefício excepcional e não como um direito a ser garantido, salvo em situações excepcionálfssimas (Lima, R., 2020, p. 89).

Essa recusa generalizada em aplicar a lei transformou um direito em letra morta. A decisão de encarcerar ou não uma mãe deixou de ser uma análise técnica sobre os requisitos da prisão preventiva, ponderada com a proteção integral à criança, para se tornar um exercício de subjetividade e moralismo por parte dos magistrados.

A situação fática era, portanto, de um flagrante e massivo descumprimento judicial à legislação federal, com consequências humanitárias devastadoras. Nesse sentido, estudo conduzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2017) corrobora a existência de um padrão sistemático de negação do direito à prisão domiciliar na jurisprudência da época. Segundo a entidade, os magistrados tendiam a ignorar as especificidades de gênero e o princípio do interesse superior da criança, fundamentando suas decisões quase exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Essa lógica, ao priorizar um discurso punitivista de segurança pública em detrimento da proteção à maternidade, acabou por neutralizar a eficácia das inovações legislativas de 2016, consolidando um cenário de violação de direitos em larga escala.

Foi neste contexto de grave crise humanitária que o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), composto pelos advogados Eloisa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, decidiu impetrar o Habeas Corpus Coletivo 143.641 junto ao Supremo Tribunal Federal. A escolha desta modalidade processual não foi casual, mas refletia a compreensão de que se tratava de um problema estrutural que afetava um grupo específico e vulnerável de pessoas, demandando uma resposta judicial coletiva e abrangente (Brasil, 2017).

A situação exigia uma medida com alcance amplo, capaz de vincular todas as instâncias do Judiciário e impor a observância da lei. A impetração do habeas corpus coletivo nº 143.641 pelo CADHu não foi, portanto, um ato isolado, mas a resposta necessária a um quadro fático de violação massiva, contínua e estrutural de preceitos fundamentais.

A legitimidade da ação encontrava respaldo não apenas na gravidade da situação fática, mas também em precedentes jurisprudenciais que reconheciam a possibilidade de impetração de habeas corpus coletivo em situações excepcionais. O Supremo Tribunal Federal já havia admitido esta modalidade processual no julgamento do HC 126.292, estabelecendo que:

o habeas corpus coletivo constitui garantia constitucional que pode ser manejada por qualquer pessoa em favor de alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Brasil, 2018).

A fundamentação da ação baseava-se não apenas na legislação nacional, mas também em normativas internacionais de proteção aos direitos humanos. As Regras de Bangkok, adotadas pela Organização das Nações Unidas especificamente para o tratamento de mulheres presas, estabeleciam diretrizes claras sobre a necessidade de cuidados especiais para gestantes e lactantes no sistema prisional. Da mesma forma, as Regras de Mandela e a Convenção Americana de Direitos Humanos forneciam parâmetros internacionais que evidenciavam as violações sistemáticas ocorridas no sistema prisional brasileiro.

O caso Alyne Pimentel, que resultou na primeira condenação do Brasil pelo Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) por violação de direitos reprodutivos, demonstrava que a questão da saúde materna já havia sido objeto de atenção internacional, reforçando a urgência de medidas efetivas para proteger os direitos de mulheres gestantes e lactantes (ONU, 2011).

A articulação da sociedade civil em torno desta questão foi notável. Diversas organizações de defesa dos direitos humanos ingressaram como *amici curiae* no processo, incluindo o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), alguns já citados aqui como a Pastoral Carcerária e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Instituto Alana e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). Significativamente, todas as Defensorias Públicas estaduais também aderiram como *amici curiae*, demonstrando o reconhecimento nacional da gravidade da situação e da vulnerabilidade do grupo protegido.

A ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, já havia declarado o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, reconhecendo a existência de falhas estruturais que geravam violação sistemática de direitos fundamentais. Esta decisão criou um precedente importante que legitimava intervenções judiciais mais amplas e estruturais no sistema carcerário, fornecendo base jurisprudencial para o julgamento do habeas corpus coletivo 143.641.

O contexto político nacional também influenciava a situação. O período entre 2014 e 2018 foi marcado por intensa instabilidade política, com o processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff e a ascensão de políticas de endurecimento penal. Neste cenário, conforme diagnosticado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, CIDH (2021), as políticas públicas voltadas para a proteção de direitos humanos no sistema prisional perderam prioridade e sofreram com cortes orçamentários, agravando ainda mais as condições já precárias de encarceramento.

A situação das mulheres presas tornou-se emblemática de um problema mais amplo, como já comentamos neste trabalho: a aplicação de uma política criminal seletiva e discriminatória que impactava desproporcionalmente os segmentos mais vulneráveis da população. O encarceramento massivo de mulheres por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes em posições subalternas na estrutura do narcotráfico, revelava a inadequação de uma resposta exclusivamente punitiva para um problema que possuía raízes sociais e econômicas profundas.

A dimensão racial da questão também não podia ser ignorada. O fato de que 62% das mulheres presas eram pretas e pardas, conforme dados do INFOPEN (2017), evidenciava que o problema do encarceramento feminino possuía um componente étnico-racial significativo. Essa estatística reflete a crítica de Borges (2019), para quem o sistema prisional reproduz as desigualdades históricas da sociedade brasileira, operando como um mecanismo de controle seletivo onde as mulheres negras e pobres são as mais afetadas, enfrentando não apenas as dificuldades gerais do cárcere, mas também formas específicas de discriminação e violência interseccional.

Em linhas gerais, a questão da maternidade no cárcere assumia contornos particularmente dramáticos quando se considerava que muitas dessas mulheres eram as principais ou únicas responsáveis pelo sustento de suas famílias. Sua prisão não apenas as privava de liberdade, mas também desestruturava núcleos familiares

inteiros, deixando crianças e idosos em situação de vulnerabilidade. O nascimento de uma criança no sistema prisional agravava ainda mais esta situação, criando um ciclo de marginalização que se perpetuava através das gerações.

O habeas corpus coletivo 143.641 representava, portanto, muito mais do que uma ação judicial pontual. Constituía uma resposta articulada da sociedade civil e das instituições de defesa de direitos humanos a um problema estrutural que exigia intervenção judicial para garantir direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A decisão de impetrar esta ação coletiva refletia a compreensão de que as violações documentadas não eram casos isolados, mas manifestações de um padrão sistemático de desrespeito aos direitos humanos que demandava uma resposta judicial igualmente abrangente e estrutural.

Este contexto fático complexo e multifacetado fornece as bases para compreender não apenas a necessidade da intervenção judicial, mas também a importância histórica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A análise jurídica desta decisão, seus fundamentos constitucionais e seus desdobramentos práticos constituirão o objeto da próxima parte deste capítulo, onde examinaremos como o direito respondeu a esta grave situação de violação de direitos fundamentais.

2.3 A decisão paradigmática do HC 143.641/STF: uma análise jurídico-política

Após a imersão no contexto histórico do sistema prisional e na crise humanitária que vitimizava mulheres mães, gestantes e seus filhos, torna-se imperativo dissecar o instrumento jurídico que emergiu como resposta a essa barbárie: o habeas corpus coletivo nº 143.641.

Esta ação constitucional transcendeu os limites de um caso concreto para se converter em um dos mais importantes paradigmas da jurisdição constitucional brasileira, redefinindo não apenas os contornos da prisão provisória para um grupo específico, mas também a própria capacidade do Poder Judiciário de atuar diante de violações de direitos sistemáticas e estruturais.

Juridicamente, o HC consistiu em uma inovação processual de enorme magnitude; politicamente, representou uma contundente crítica à política de

encarceramento em massa e a sua faceta mais cruel: a da indiferença estatal para com a maternidade e a primeira infância.

Analisar este *writ* é, portanto, desvendar como o direito, quando provocado a agir em sua máxima potência, pode se tornar uma ferramenta de transformação da realidade política. Em essência, este habeas corpus não se limitou a libertar um grupo de mulheres; ele desafiou as próprias bases de uma política carcerária que naturaliza o sofrimento e ignora os seus mais devastadores impactos sociais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, embora tecnicamente não constitua um habeas corpus, representa o paradigma mais significativo desta intervenção judicial na política carcerária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o "estado de coisas inconstitucional" do sistema prisional brasileiro, estabeleceu precedente que influenciou diretamente a concessão de habeas corpus posteriores.

Lima, E. (2020) analisa os impactos concretos dessa decisão na política penitenciária, tomando como exemplo a implementação das audiências de custódia em Pernambuco. A autora observa um fenômeno paradoxal: embora o mecanismo tenha evitado o ingresso de 50,66% dos detidos no sistema e reduzido o incremento semestral da população carcerária (que caiu de uma média de 412 para 243 novos presos), a crise estrutural se agravou. No mesmo período, a taxa de ocupação das unidades prisionais saltou de 251% para 300%, evidenciando que a medida, apesar de fundamental, mostrou-se insuficiente, por si só, para estancar o colapso do sistema prisional.

O Habeas Corpus nº 126.292, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exemplo paradigmático da tensão entre garantias individuais e política criminal. Esta decisão, que permitiu a execução provisória da sentença penal condenatória após confirmação em segunda instância, representou significativa alteração na interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência. Ao analisarem criticamente o julgado, Sousa e Leitão (2020) argumentam que a Corte, ao promover essa relativização via "mutação constitucional", incorreu em um ativismo judicial exacerbado. Para os autores, tal postura extrapolou os limites hermenêuticos constitucionalmente admitidos, ferindo o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito e configurando o que denominam, tecnicamente, de uma "mutação constitucional inconstitucional".

Com relação ao *mandamus*, objeto de estudo desta pesquisa, a grande inovação jurídica desse *writ* foi a sua dimensão coletiva, que concedeu substituição da prisão preventiva por domiciliar para todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças até 12 anos.

Essa inovação não deve ser lida apenas como uma economia processual, mas como a consolidação da teoria do processo estrutural no âmbito penal. Diferentemente do processo civil clássico, polarizado entre duas partes (autor e réu), o litígio estrutural lida com conflitos multipolares e violações massivas que exigem uma reorganização das instituições. Ao admitir o HC Coletivo, o STF rompeu com o dogma da individualização absoluta da via heroica, reconhecendo que violações estruturais exigem remédios estruturantes. A decisão operou uma verdadeira particularização da demanda, permitindo que o Tribunal tratasse a causa — a cultura do encarceramento feminino — e não apenas o sintoma (a prisão de uma mulher específica).

Esta decisão, posteriormente ampliada pelo HC 165.704, reconheceu a vulnerabilidade específica das mulheres no sistema prisional e a necessidade de proteção da maternidade e infância. Ao analisarem esse progresso jurisprudencial, Vieira, Tramontina e Angotti (2020) observam que tais julgados representaram um avanço significativo na proteção de direitos de gênero no sistema prisional. Para os autores, a extensão dos efeitos do habeas corpus coletivo também aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência rompeu com a tradicional divisão sexual do trabalho de cuidado. Ao legitimar a existência de outros cuidadores primários para além da figura materna, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um precedente crucial para a proteção de grupos vulneráveis, relevância que se tornou ainda mais evidente durante a crise sanitária da pandemia de COVID-19.

O habeas corpus, tradicionalmente, é concebido como uma ação individual que visa proteger a liberdade de locomoção de um paciente específico. Contudo, a realidade prisional exigiu uma releitura desse instituto. Diante de uma violação que atingia um grupo identificável de pessoas – mulheres submetidas à prisão preventiva na mesma situação fático-jurídica –, a defesa individual (atomizada) mostrava-se ineficaz. Consoante argumenta Almeida (2019), a insistência no modelo caso a caso servia apenas para ocultar a dimensão macroscópica da violação de direitos, tornando o remédio coletivo a única via capaz de enfrentar o problema estrutural e garantir isonomia no tratamento dessas mulheres.

A impetração coletiva, portanto, argumentou que a liberdade de todas essas mulheres estava sendo cerceada pela mesma prática ilegal e sistêmica: a recusa dos juízos em aplicar o artigo 318 do CPP. Essa recusa não era meramente técnica, mas ideológica. O processo revelou o que a criminologia crítica denomina de "inquisitorialidade judicial", onde magistrados de primeira instância e tribunais locais sistematicamente negavam a prisão domiciliar sob justificativas genéricas de "garantia da ordem pública", ignorando a condição gestacional ou a maternidade, em um claro exercício de biopoder sobre corpos femininos.

Ao admitir o cabimento da ação, a Segunda Turma do STF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, firmou um precedente histórico sobre a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos no âmbito penal. O mérito da impetração se ancorou em um robusto conjunto de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Argumentou-se que a manutenção da prisão preventiva dessas mulheres violava frontalmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF) e o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF), que veda que a sanção ultrapasse a pessoa do condenado, atingindo, neste caso, de forma devastadora, os filhos.

A fundamentação do Habeas Corpus 143.641 transcendeu a mera liberdade de locomoção, alicerçando-se na doutrina da proteção integral e no princípio do best interest of the child (melhor interesse da criança), positivados no artigo 227 da Constituição Federal. Sob essa ótica, Ramos (2020) leciona que a decisão da Corte Suprema representou uma ponderação axiológica decisiva, na qual os direitos da criança foram elevados à prioridade absoluta. Para o autor, o Tribunal compreendeu que o encarceramento materno não é um ato isolado sobre a mulher, mas um evento que impacta o desenvolvimento biopsicossocial dos filhos, de modo que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar cumpre o dever estatal de assegurar à infância o direito à convivência familiar e à dignidade.

Contudo, é fundamental destacar a dimensão racial subjacente a essa decisão, aspecto que densifica a análise política do julgado. Considerando que, conforme dados do INFOPEN (2018), mais de 60% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, a decisão do HC 143.641 operou, ainda que implicitamente, como um mecanismo de justiça racial. O encarceramento em massa de mulheres no Brasil possui cor e classe social definidas. Ao determinar a soltura dessas mães, o STF interrompeu, momentaneamente, o ciclo de reprodução de desigualdades que atinge

famílias negras periféricas, onde a mulher frequentemente exerce o papel de chefe de família solo. A decisão expôs a seletividade penal que historicamente criminaliza a maternidade negra, tratando-a como um fator irrelevante diante da pretensão punitiva do Estado.

Entretanto, a concretização dessa diretriz jurisprudencial enfrenta a barreira da realidade fática. A eficácia das decisões de cúpula esbarra naquilo que Crespo e Varella (2020) identificam como insuficiência das políticas públicas penitenciárias. Segundo os autores, embora os habeas corpus tenham impulsionado avanços normativos para grupos vulneráveis, há limitações práticas impostas pela magnitude dos problemas estruturais, o que exige uma articulação complexa entre os três Poderes, e não apenas o comando judicial, para superar o "Estado de Coisas Inconstitucional".

Tal resistência tornou-se palpável na fase de cumprimento da ordem, pois diversos juízes de piso passaram a utilizar conceitos jurídicos indeterminados, como "situações excepcionalíssimas", para negar a aplicação do precedente vinculante, mantendo mulheres presas sob argumentos de alta periculosidade abstrata (geralmente ligada ao tráfico de drogas). Isso obrigou o STF a proferir sucessivas reclamações e novas ordens para garantir a autoridade de sua decisão, evidenciando uma "guerra de narrativas" interna ao Judiciário: de um lado, a Corte Constitucional impondo direitos humanos; de outro, a cultura punitivista enraizada nas instâncias ordinárias.

Essa necessidade de uma abordagem multidimensional é corroborada por Cavalcante e Rocha Júnior (2017) e Nôga (2019). Os primeiros alertam que o *writ* constitucional, apesar de fundamental, é insuficiente se não for acompanhado de políticas estruturantes — como investimentos em infraestrutura e ressocialização — que ataquem as causas profundas da crise. Já Nôga (2019) reforça que, mesmo com o reconhecimento formal da falência do sistema pelo STF, persistem resistências estruturais que limitam a efetividade prática dessas decisões, demandando uma transformação profunda na execução penal.

Nesse contexto de desafios de implementação, o papel do CNJ revelou-se indispensável. A decisão do HC 143.641 expôs um grave déficit informacional: o Estado brasileiro sequer sabia quantas mulheres grávidas estavam presas. A ordem judicial forçou a administração penitenciária e o Judiciário a produzirem dados, levando à criação de cadastros nacionais e resoluções específicas (como a Resolução

369/2021 do CNJ) que padronizaram os procedimentos de soltura. Isso demonstra que o litígio estrutural não apenas julga o passado, mas impõe deveres de fazer para o futuro, modernizando a gestão judiciária através da transparência de dados.

O cenário de crise agudizou-se severamente com a emergência sanitária global. Moraes e Vasconcellos (2022) observam que a pandemia de COVID-19 exigiu do Supremo Tribunal Federal uma postura ainda mais ativa, reconhecendo que a superlotação e a insalubridade do cárcere representavam riscos adicionais à saúde pública. Nesse período, a concessão de ordens coletivas e a reavaliação de preventivas tornaram-se imperativos humanitários.

A dimensão internacional dos direitos humanos também influencia a concessão do habeas corpus no contexto carcerário. Medina (2016) analisa como as condições do sistema prisional brasileiro violam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, observando que a detenção indefinida e a insalubridade das celas ferem o direito à vida e à dignidade. Esse diagnóstico é corroborado, em âmbito nacional, por Mazzuoli (2018), ao sustentar que a manutenção de presos em condições degradantes configura uma "inconvencionalidade" flagrante. Para o autor brasileiro, o Judiciário não pode ignorar os compromissos internacionais assumidos pelo país, devendo utilizar o habeas corpus como instrumento de controle para fazer cessar as violações aos tratados de direitos humanos que têm força normativa interna.

Na mesma linha, Moura e Guerra (2017) analisam que tais condições degradantes, já reconhecidas no Recurso Extraordinário 580.252, demandam a intervenção via habeas corpus para garantir o mínimo existencial, como saúde e trabalho, aos detentos.

Por fim, é necessário situar essa jurisprudência dentro das tensões da política criminal brasileira. Se por um lado há o avanço humanitário, por outro, Giaretton e Faria (2017) recordam — ao analisarem o HC 126.292 — que a relativização da presunção de inocência evidenciou o constante conflito entre o modelo garantista de 1988 e as demandas punitivas de eficiência. Diante desse quadro complexo, Lopes e Román (2022) concluem que a proteção dos direitos humanos no cárcere tem dependido de uma atuação coordenada entre o STF e o (CNJ), onde o habeas corpus atua como instrumento de pressão política para forçar a implementação de medidas de humanização que o sistema, por inércia, tende a negar.

Em síntese, os habeas corpus analisados constituem marcos jurisprudenciais que transcendem a dimensão individual da garantia constitucional, assumindo

características de verdadeiras políticas públicas judiciais. O HC 126.292, ao permitir execução provisória da pena, representou endurecimento da política criminal que contribuiu para agravamento da superlotação carcerária.

Os habeas corpus coletivos 143.641² e 165.704³, por sua vez, estabeleceram precedentes importantes para proteção de grupos vulneráveis, especialmente mulheres e cuidadores. A declaração do 'Estado de Coisas Inconstitucional' na ADPF 347 transcendeu o aspecto formal, fornecendo o substrato fático indispensável para a tese do HC 143.641. Ao reconhecer judicialmente que as penitenciárias brasileiras impõem violações massivas e sistemáticas de direitos, o Supremo Tribunal Federal firmou a premissa de que a manutenção de gestantes, mães e crianças nesse ambiente degradante não configurava apenas uma privação de liberdade, mas equivaleria, na prática, à imposição de pena cruel e tratamento desumano, vedados taxativamente pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

O resultado conjunto destas decisões evidencia a ambivalência da jurisprudência brasileira, que oscila entre posturas garantistas e punitivistas, refletindo as contradições sociais em relação à questão carcerária. Os impactos práticos, embora significativos em casos específicos, permanecem limitados diante da magnitude dos problemas estruturais do sistema penitenciário nacional, exigindo articulação entre os três poderes para efetivação plena das medidas determinadas judicialmente.

Ao intervir diretamente na política carcerária, o STF posiciona-se no sentido de que o superencarceramento não é uma solução viável e a aplicação da lei penal deve ser humanizada, especialmente quando afeta grupos hipervulneráveis. A ordem coletiva funcionou como uma política pública formulada pelo Judiciário, buscando corrigir uma disfunção sistêmica e forçar uma mudança de cultura. Tratou-se de uma medida contramajoritária, que, em um contexto de amplo apelo popular por mais

² O **HC 143.641/SP**, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (julgado em 20/02/2018), determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos e de pessoas com deficiência. A ordem se aplica a todas as presas que ostentem essa condição, excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou crimes cometidos contra os seus próprios descendentes.

³ O **HC 165.704/DF**, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (julgado em 20/10/2020), estendeu a ordem concedida no HC 143.641 para pais e outros responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. A decisão reconheceu que a proteção à infância não é dever exclusivo da mãe, permitindo a prisão domiciliar para homens, desde que comprovada a imprescindibilidade dos seus cuidados (serem os únicos responsáveis pela criança).

punição, reafirmou os compromissos civilizatórios e humanitários da Constituição de 1988.

Em última análise, o habeas corpus não apenas interpretou a lei, mas também a reconfigurou a política pública carcerária, estabelecendo que a proteção à maternidade e à infância é um dever inafastável do Estado, que deve se sobrepor, como regra, à sua pretensão punitiva na fase cautelar do processo. A decisão, portanto, encerra em si uma complexa teia de significados jurídicos e políticos, consolidando-se como um divisor de águas na luta pela garantia dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO: uma anatomia do colapso e a luta por direitos

3.1 A gestão da miséria e o controle sociopenal: as dinâmicas da política penitenciária no Estado do Maranhão

O sistema prisional, como aparelho coercitivo e disciplinar do Estado, é reconhecido na literatura das Ciências Sociais e do Direito como um reflexo das contradições e desigualdades da sociedade (Foucault, 2014). Para compreender a situação atual da mulher em privação de liberdade em São Luís, é imperativo analisar o contexto histórico e estrutural do sistema carcerário maranhense, que, por anos, foi emblemático da falência da política penal brasileira.

O estudo da política carcerária e da proteção de direitos fundamentais em situações de privação de liberdade exige a superação de uma análise meramente descritiva dos fatos. É fundamental que se compreenda a estrutura prisional como um aparato sociopolítico, forjado por desigualdades e operado como um mecanismo de gestão da população considerada "excedente" ou "indesejada".

O estudo da política carcerária e da proteção de direitos fundamentais em situações de privação de liberdade exige a superação de uma análise meramente descritiva. Historicamente, a teoria penal apoiou-se no paradigma de Michel Foucault para descrever a prisão como uma tecnologia de poder voltada ao controle disciplinar de corpos. Contudo, ao transpor esse olhar para o contexto brasileiro e, especificamente, para o Maranhão, faz-se necessária a aguda correção de rota proposta pelo sociólogo Luciano Oliveira (2011).

Ao analisar a importação das ideias iluministas para o Brasil, Oliveira (2011) demonstra que o nosso sistema penal jamais instituiu o sonhado 'Panóptico'. Em uma sociedade hierarquizada, cujos controles sociais sempre misturaram 'proteção benevolente com violência', os dispositivos disciplinares europeus não encontraram ancoragem. Nas prisões brasileiras, argumenta o autor, desmente-se a premissa foucaultiana de um controle asséptico: no lugar do adestramento sutil, impera a repressão física escancarada; no lugar de celas individuais para observação, entulham-se pessoas em exíguos espaços, fazendo com que a instituição opere sob o 'princípio da masmorra'. É sob a ótica dessa 'sociedade indisciplinar' — em que a

violência aberta substitui a disciplina — que o colapso do sistema carcerário maranhense deve ser compreendido.

No contexto brasileiro, essa função de controle é intensificada pela seletividade penal e pelo fenômeno do encarceramento em massa, que atinge majoritariamente a população negra, pobre e periférica. O Maranhão, com seu sistema prisional historicamente fragilizado, oferece um estudo de caso dramático dessa falência institucional. A análise do cenário maranhense exige que se percorra um caminho que começa na arquitetura do poder e termina na mais crua violação da dignidade humana, servindo de pano de fundo para a análise específica do encarceramento feminino e da maternidade.

Historicamente, a instalação da Penitenciária Agrícola de Pedrinhas, em 1965, durante a ditadura militar, simboliza o que a teoria penal denomina de falha de concepção. A inauguração da unidade já se deu sob o signo da precariedade, contrariando a própria finalidade ressocializadora que, idealmente, deveria orientar a arquitetura e a gestão prisional. A escolha do local, a cerca de 30 quilômetros da capital, em um terreno inóspito e a maneira improvisada de sua construção, prenunciavam o abandono institucional que se seguiria (Conectas Direitos Humanos, 2016).

A penitenciária, localizada à margem da BR-135, na capital, foi concebida de forma inadequada, com infraestrutura insuficiente e um déficit de vagas que se intensificaria vertiginosamente nas décadas seguintes (Conectas Direitos Humanos, 2016). Essa escolha locacional e estrutural não é um mero detalhe logístico, mas uma manifestação da geografia penal brasileira, que tende a situar as instituições prisionais em zonas periféricas, distantes do centro político e do olhar social, facilitando a invisibilidade das violações. O distanciamento físico reforça o distanciamento moral e político, essencialmente transformando o presídio em um "depósito humano", uma crítica recorrente na sociologia das prisões, notadamente nos estudos de Loïc Wacquant (2001) sobre o encarceramento como instrumento de gestão da miséria.

Ao longo das décadas, a ausência de um investimento continuado e de políticas públicas sólidas fez com que Pedrinhas se tornasse o epíteto da crise carcerária brasileira. A falta de infraestrutura básica, somada ao isolamento geográfico, criou um ambiente propício à desagregação social interna e à anomia institucional. Sob essa ótica, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas pode ser compreendido como um microssistema social — um organismo apartado da sociedade global, mas que nela

se reflete de forma hipertrofiada —, no qual a violência deixou de ser um evento fortuito para se tornar o elemento central de organização das relações internas.

Historicamente, a unidade foi erguida em um terreno árido e acidentado, cuja própria natureza física parecia antecipar o distanciamento da finalidade de coesão social prevista na Lei de Execução Penal. Em vez de promover a ressocialização, o espaço consolidou-se como um cenário de perpetuação da violência exacerbada, funcionando como uma "união dos distanciados". Nesse ambiente de segregação extrema, a omissão estatal progressiva resultou na perda do controle institucional; a superlotação crônica e a ausência de políticas públicas efetivas de trabalho, saúde e educação preencheram o vácuo de poder necessário para que facções criminosas organizassem e controlassem o cotidiano prisional, intensificando a lógica da violência interna.

No caso de Pedrinhas, a falência se manifestou na ausência crônica de investimento, já que a superlotação — um dos vetores mais evidentes da crise — não era um mero problema de gestão, mas uma política velada de compressão humana que tornava a ressocialização utópica e a violência inevitável. A insuficiência de vagas, que chegou a patamares críticos nas décadas de 1990 e 2000, aliada à ausência de pessoal técnico e de segurança adequado, permitiu que o controle das unidades fosse paulatinamente transferido para as facções criminosas. Corroborando esse cenário, Piedade e Carvalho (2015) analisam que a estrutura arquitetônica precária e a superlotação do complexo não apenas inviabilizaram a disciplina, mas criaram o ambiente propício para que o poder paralelo se consolidasse, transformando o presídio em um espaço de disputa sangrenta, em detrimento de qualquer projeto ressocializador.

Essa transferência de poder do Estado para as facções, que passaram a ditar a ordem interna, a proteger e a punir, configurou um quadro de anomia. A penitenciária deixou de cumprir seu papel ressocializador, assumindo a função de mero depósito de corpos e transformando-se em um microsistema social, no qual a brutalidade se impõe como regra e a lei do crime passa a operar como código de conduta, fenômeno amplamente identificado em análises institucionais e sociológicas sobre o colapso do controle estatal em espaços de privação de liberdade.

Nesse cenário, o ápice da crise em Pedrinhas se deu entre 2010 e 2014, período marcado por rebeliões, massacres e uma série de mortes brutais, muitas das quais com requintes de crueldade, como as decapitações, que chocaram a opinião

pública nacional e internacional (Conectas Direitos Humanos, 2016). Os eventos dessa época não se limitaram à violência entre internos; envolveram também denúncias de tortura e maus-tratos por parte de agentes de segurança, além de violência sexual contra familiares nos dias de visita.

A situação do sistema maranhense foi reconhecida pelos órgãos de controle de justiça como uma crise sistêmica, um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais. A gravidade levou à intervenção externa, incluindo a atuação da Força Nacional de Segurança e, posteriormente, motivou o reconhecimento, no âmbito nacional, de uma falência estrutural. A repercussão desses eventos motivou uma série de intervenções dos órgãos de controle. O CNJ e a Procuradoria-Geral da República (PGR) atuaram para tentar restabelecer o mínimo de ordem e legalidade, documentando a incapacidade do Governo do Estado em garantir a integridade física e moral dos detentos. As investigações sobre os homicídios foram federalizadas, demonstrando a ineficácia e a parcialidade do sistema de justiça local em lidar com a gravidade dos fatos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao determinar a federalização, cunhou a situação do Maranhão como um paradigma de falência institucional:

O ministro [relator] afirmou que os episódios apresentados pela PGR revelam um padrão alarmante de graves violações de direitos humanos no sistema penitenciário maranhense. O magistrado observou que os casos apontados não constituíam fatos isolados, mas faces de “uma crise sistêmica caracterizada pela absoluta inobservância de garantias fundamentais da pessoa humana”. Schiatti enfatizou que a situação se torna especialmente grave pelo fato de as mortes e o desaparecimento terem ocorrido dentro de estabelecimentos prisionais, que deveriam garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade. Segundo o relator, o Estado falhou no dever constitucional de proteção, permitindo que os presídios se transformassem em ambientes dominados pela violência extrema. O ministro recordou que tal cenário também afronta diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela, as quais estabelecem padrões mínimos para o tratamento de pessoas presas (Brasil, 2014a).

A declaração judicial de uma "crise sistêmica" pavimentou o caminho para que o sistema prisional maranhense fosse tacitamente reconhecido como um exemplo emblemático do já citado Estado de Coisas Inconstitucional, posteriormente formalizado pelo STF na Medida Cautelar na ADPF 347 (Brasil, 2015).

O Estado de Coisas Inconstitucional, nessa acepção, não é apenas um reconhecimento de ilegalidade, mas a constatação de que falhas estruturais nos

Poderes Públicos resultaram na violação generalizada e persistente dos direitos fundamentais da população carcerária, exigindo a atuação coordenada e proativa de todos os entes federativos para a superação do quadro.

Como já citado, essa crise atingiu seu ponto máximo de visibilidade e letalidade entre 2010 e 2014, com a ocorrência de massacres que incluíram dezenas de mortes, muitas por decapitação. Tais eventos não apenas feriram a dignidade humana, mas configuraram a perda absoluta do controle estatal sobre o complexo, que passou a ser gerido pelas lógicas das facções criminosas — notadamente o Bonde dos 40 e o Primeiro Comando do Maranhão (PCM).

Desta forma, a decomposição do poder público se manifestou em diversos níveis, conforme documentado em relatórios detalhados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014) e CNJ (Brasil, 2014b): tortura, maus-tratos, falta de assistência médica básica para casos graves (HIV e tuberculose) e violência sexual contra visitantes. A omissão do Estado criou um ambiente onde a única lei vigente era a das facções, resultando em um quadro de anomia penal.

Assim, o preso é visto como inimigo, trazendo a lógica bélica do encarceramento revelada na brutalidade observada em Pedrinhas que não pode ser dissociada da forma como o sistema de justiça criminal opera ideologicamente, uma vez que para além da gestão da miséria, houve a consolidação de um tratamento de guerra dispensado aos apenados. Eugênio Raúl Zaffaroni (2011), ao discorrer sobre o "Direito Penal do Inimigo", nos ajuda a compreender como o Estado legitima a suspensão de garantias fundamentais para determinados grupos.

Esse tratamento punitivo dispensado a certos indivíduos não corresponde ao modelo de Estado de Direito, mas sim a uma lógica de guerra. O inimigo não é um cidadão que errou, mas um ente perigoso que deve ser neutralizado. O poder punitivo, ao eleger seus inimigos, retira-lhes a condição de pessoa, permitindo que contra eles se exerça uma violência sem limites, incompatível com os princípios de humanidade e legalidade que deveriam reger a execução penal (Zaffaroni, 2011, p. 18). Essa lógica bélica foi o que permitiu que as condições de "masmorra" fossem toleradas por tanto tempo, até que a violência transbordasse os muros e atingisse a população civil e a imagem internacional do país.

Neste diapasão, a inércia das autoridades locais só foi rompida pela pressão externa, levando o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que

se viu compelida a emitir Medidas Provisórias obrigando o Brasil a agir. A Resolução da Corte constituiu um documento histórico da falência estatal: ao diagnosticar, *prima facie*, uma situação de extrema gravidade e urgência, o tribunal internacional constatou que o Estado brasileiro não detinha mais o controle efetivo da segurança interna do complexo. Para a Corte, essa ausência de soberania estatal dentro dos muros de Pedrinhas foi o fator determinante que permitiu a perpetuação de atos de violência de particular crueldade, colocando em risco iminente a vida e a integridade pessoal de todos os internos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Concomitantemente à pressão internacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), na ADPF 347. O voto do Ministro Marco Aurélio desenhou um panorama que se aplica *ipsis litteris* à realidade de São Luís:

O sistema penitenciário nacional caracteriza-se por quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais. Decorre de falhas estruturais e da falência de políticas públicas e revela a inércia e a incapacidade de os Poderes Públicos competentes modificarem a conjuntura. A situação é incompatível com a CF de 1988. É o que se mostra suficiente a legitimar o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Ante a situação precária, os presos tornam-se, na verdade, vítimas de um sistema que lhes nega a mínima dignidade (Brasil, 2015, p. 15).

Diante deste quadro de violações estruturais, ratificado por organismos internacionais e pela corte suprema, torna-se evidente a falácia do discurso ressocializador no Maranhão. Apoiando-se na criminologia crítica de Baratta (2002), compreende-se que a prisão, sob tais condições, opera na contramão de seu objetivo declarado: longe de educar ou reintegrar, ela funciona como uma engrenagem de estigmatização e exclusão irreversíveis. O autor descreve esse fenômeno através do conceito de "prisionização", um processo traumático no qual a subcultura carcerária anula a personalidade do sujeito e rompe seus vínculos com a sociedade livre. Nessa lógica, ao invés de preparar o retorno ao convívio social, o cárcere aprofunda a marginalização, devolvendo à comunidade um indivíduo invariavelmente mais danificado do que aquele que ingressou no sistema.

Por conseguinte, lamentavelmente, a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina insere-se neste ecossistema falido, onde as mulheres mães encarceradas nesse agrupamento não enfrentam apenas a privação de liberdade, mas uma engrenagem de desumanização e aviltamento, legitimada historicamente como

depósito de indesejáveis e inimigos do Estado. É sobre este solo árido que passaremos a analisar, nos parágrafos abaixo, as especificidades de gênero e maternidade dentro deste cárcere.

Como mencionado, a crise estrutural do Complexo de Pedrinhas impacta o sistema carcerário maranhense em sua totalidade, incluindo a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF), onde se concentram as gestantes e mães, objeto desta dissertação. O encarceramento feminino, embora em menor número, não está imune às consequências do histórico de violência e da falência de políticas públicas, manifestando-se de forma peculiar: a penalidade de gênero.

A penalidade de gênero, conforme a criminologia crítica (Carvalho, 2015b), reconhece que as mulheres presas são submetidas a uma punição dupla: a perda da liberdade (sanção legal) e a penalização social por violarem normas de feminilidade e maternidade. No contexto maranhense, essa penalidade é agravada pela ausência de políticas públicas específicas e de uma estrutura que se adapte às necessidades biológicas e sociais da mulher.

A UPRF, inserida no mesmo complexo institucional que Pedrinhas, herda a deficiência orçamentária, a ausência de pessoal técnico qualificado (assistentes sociais, ginecologistas, pediatras) e a prioridade dada à segurança em detrimento da saúde e da assistência. A superlotação, quando ocorre na unidade feminina, gera problemas que vão além do espaço físico, comprometendo o acesso a itens de higiene básica, o acompanhamento pré-natal adequado e as condições mínimas de um berçário.

A violência que assola o sistema maranhense se manifesta na UPRF não tanto em massacres, mas na omissão de cuidado e na negação de direitos inerentes à condição feminina e materna. O encarceramento da mulher é, frequentemente, um reflexo da desigualdade social e da dependência de parceiros envolvidos com a criminalidade, tornando-a um alvo de dupla punição: a privação de liberdade e a penalização social por não cumprir o papel idealizado de mãe e cuidadora.

A ausência de políticas públicas carcerárias sensíveis ao gênero, no Maranhão e no Brasil, é o que torna o berçário da UPRF um local de violação, onde a dignidade da criança — sujeito de direitos absolutos — é comprometida. A falta de recursos humanos (assistentes sociais, psicólogos, pediatras), a infraestrutura precária e a dificuldade na articulação com a rede externa de saúde e assistência social são reflexos diretos do mesmo colapso estrutural que vitimou o Complexo de Pedrinhas.

Assim sendo, o debate sobre a implementação do habeas corpus coletivo 143.641/STF deve ser lido como uma tentativa do Poder Judiciário de criar uma via de escape dessa falência estrutural, reconhecendo que a manutenção de gestantes e mães no cárcere, em um sistema já declarado inconstitucional em sua essência, constitui uma violação de direitos tanto da mulher quanto da criança, que é sujeito de direitos absolutos.

A pesquisa se ancora, portanto, na necessidade de verificar se a intervenção judicial de caráter estrutural está sendo eficaz em reverter, no contexto da UPRF de São Luís, a inércia administrativa e o legado de negligência de Pedrinhas, que historicamente impediram o desenvolvimento de uma política carcerária humanizada e sensível às questões de gênero e maternidade. O futuro das políticas públicas para essas mulheres depende da compreensão do passado de violência institucional do Maranhão.

3.2 O Complexo Penitenciário de Pedrinhas: trajetória histórica, violações estruturais e a falência do modelo punitivo maranhense

O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no bairro de mesmo nome, no km 14 da BR-135, em São Luís, capital do Maranhão, constitui-se como um dos casos mais emblemáticos da falência estrutural do sistema prisional brasileiro. Sua trajetória histórica revela não apenas a degradação progressiva de um equipamento público, mas a consolidação de um modelo punitivo excludente, marcado pela omissão estatal, pela seletividade penal e pela naturalização da violência como forma de gestão da pobreza.

Compreender Pedrinhas exige situá-lo no contexto mais amplo das políticas penais maranhenses e das contradições históricas do sistema penal brasileiro. O complexo não se tornou palco da barbárie por acaso ou por eventos fortuitos, mas como resultado de um processo histórico de negligência deliberada, ausência de políticas públicas estruturantes e expansão desordenada do encarceramento, que transformou a pena — concebida formalmente como instrumento de ressocialização — em mecanismo de tortura institucional.

A história penitenciária do Maranhão remonta ao século XIX. Conforme o levantamento historiográfico realizado por Baima (2021), a primeira estrutura prisional do estado foi instalada inicialmente na região central de São Luís, nas imediações da

Igreja dos Remédios. Posteriormente, consolidou-se a Casa de Correção, que operou até a segunda metade do século XX. O autor destaca que a desativação dessa estrutura antiga e a transição para o Complexo de Pedrinhas, iniciada entre 1966 e 1970, deram-se justamente em razão do esgotamento estrutural e da necessidade de "modernização", um ciclo que, contudo, acabaria por reproduzir a lógica de superlotação e precariedade no novo local.

Desde suas origens, o sistema penal maranhense revelou características centrais que se manteriam ao longo do tempo: centralização punitiva, ausência de planejamento de longo prazo e precariedade estrutural. É nesse contexto que surge o Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Conforme a reconstrução histórica de Baima (2021), a unidade (originalmente Penitenciária Agrícola de Pedrinhas) foi inaugurada em dezembro de 1965, concebida inicialmente para uma população reduzida — com capacidade para cerca de 150 internos. O autor destaca que o projeto operava sob o ideário da ressocialização pelo trabalho agrícola, funcionando como uma colônia penal deliberadamente afastada do centro urbano (no Km 13 da BR-135) para isolar o apenado das "tentações" da cidade e integrá-lo ao ciclo produtivo rural, uma lógica correcional típica das políticas penais brasileiras daquele período. A escolha de uma área então rural e periférica refletia uma lógica higienista e segregacionista historicamente presente na política de encarceramento brasileira (Foucault, 2014; Wacquant, 2001).

Entretanto, o abandono progressivo desse modelo foi rápido. A explosão demográfica de São Luís, aliada à urbanização desigual e à ausência de políticas públicas de manutenção e atualização do parque penitenciário, transformou a antiga colônia agrícola em espaço de confinamento em massa. O que fora planejado como isolamento correcional converteu-se em segregação espacial permanente. A cidade "engoliu" o presídio, mas sem integrá-lo a qualquer lógica de planejamento urbano ou social.

A expansão do complexo ocorreu de forma desordenada e reativa, conforme demonstra a análise de Baima (2021). O autor registra que, após a inauguração da unidade original, a demanda crescente forçou o Estado a ampliar a estrutura sem o devido planejamento: em 1978, foi criada a Penitenciária de Recuperação Regional (PRR), conhecida como Pedrinhas II. Nas décadas seguintes, novas unidades foram sendo agregadas ao mesmo terreno, consolidando o atual Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Segundo o levantamento de Baima, essa "colcha de retalhos" arquitetônica

resultou em um complexo composto por oito unidades distintas: Penitenciária de São Luís, PRR, CPP-Pedrinhas, Centro de Detenção Provisória (CDP), Presídio Feminino, Penitenciária Feminina, Centro de Triagem e Unidade de Tratamento e Custódia (UTC), todas compartilhando da mesma precariedade estrutural e déficit de gestão.

Essa lógica de “acumulação prisional” — construir mais sem melhorar as condições — reflete um padrão recorrente da política penitenciária brasileira. Amplia-se a capacidade de confinamento, mas não se investe em dignidade, saúde, educação ou trabalho. Como observa Wacquant (2001), a expansão prisional desacompanhada de políticas sociais configura-se como instrumento de gestão da miséria, substituindo o Estado social pelo Estado penal. Em Pedrinhas, essa lógica assumiu contornos extremos.

A degradação estrutural impactou diretamente a subjetividade e a integridade física dos presos. A adaptação improvisada da arquitetura — os chamados “puxadinhos” — resultou em ambientes insalubres, sem ventilação adequada, com instalações hidráulicas e elétricas expostas, esgoto a céu aberto e ausência de separação adequada entre presos. Conforme analisado por Erving Goffman (1974), as instituições totais operam por meio da “mortificação do eu”, rompendo as esferas da vida cotidiana e submetendo o indivíduo a um processo sistemático de despersonalização. Em Pedrinhas, essa mortificação extrapolou o plano simbólico, alcançando o corpo e a vida.

A arquitetura prisional, que deveria servir à vigilância e ao controle estatal, passou a servir ao crime. Corredores estreitos, pontos cegos e celas superlotadas inviabilizaram a fiscalização, criando condições propícias ao domínio de facções criminosas. A instituição penal deixou de ser espaço de custódia estatal para tornar-se território disputado por organizações criminosas, consolidando um processo de privatização informal da violência.

Com relação à superlotação, que no transcorrer do tempo tornou-se algo crônico, constituindo-se em um dos eixos estruturantes da crise do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Segundo a análise de Baima (2021), desde a década de 1990, o crescimento exponencial da população carcerária maranhense não foi acompanhado por investimentos compatíveis em infraestrutura e descentralização. O autor aponta que a política de transferir presos das delegacias do interior para a capital, sem o devido ampliação de vagas, resultou na consolidação de um sistema

permanentemente operando acima de sua capacidade formal, em flagrante violação aos parâmetros constitucionais e às normas internacionais de direitos humanos.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2019b) e do CNJ (Brasil, 2014b) indicam que, nos anos que antecederam o colapso de 2010–2014, Pedrinhas chegou a operar com índices de ocupação superiores a 200%, chegando, em determinadas unidades, a ultrapassar 300% da capacidade instalada. Celas projetadas para abrigar oito internos passaram a comportar vinte ou mais, em regime de confinamento extremo, sem ventilação adequada, com acesso precário à água potável e ausência quase absoluta de assistência médica regular. Essa realidade transformou a pena privativa de liberdade em pena corporal informal, caracterizada pela exposição contínua à dor, ao adoecimento e à morte.

A superlotação, contudo, não pode ser compreendida isoladamente como um problema técnico ou administrativo. Ela resulta de escolhas políticas reiteradas, que priorizaram o encarceramento em massa como resposta preferencial à criminalidade, em detrimento de políticas sociais, alternativas penais e medidas desencarceradoras. Conforme assinala Zaffaroni (2011), o sistema penal latino-americano opera historicamente como instrumento seletivo, voltado à contenção dos segmentos mais vulneráveis da população, produzindo encarceramento massivo sem qualquer eficácia comprovada na redução da violência.

No Maranhão, essa lógica foi agravada pela elevada taxa de prisão provisória. Grande parte da população custodiada em Pedrinhas encontrava-se sem condenação definitiva, aguardando julgamento por longos períodos, muitas vezes superiores ao tempo de pena que eventualmente lhes seria aplicada. Tal prática viola frontalmente o princípio da presunção de inocência e contribui decisivamente para o inchaço do sistema prisional. Conforme adverte Lopes Jr. (2023), a banalização da prisão cautelar no Brasil transformou o processo penal em um mecanismo de punição antecipada, desvirtuando sua natureza instrumental. A prisão cautelar, que deveria ser medida excepcional, converteu-se em regra, alimentando a superlotação e aprofundando a crise estrutural. Este cenário corrobora a crítica de Wacquant (2001) sobre a gestão da miséria pelo sistema penal, onde o encarceramento em massa atua não como justiça, mas como contenção espacial de populações vulneráveis.

A ausência de políticas públicas integradas no interior do complexo agravou ainda mais esse cenário. Programas de educação formal, qualificação profissional e

trabalho prisional foram implementados de forma residual e descontínua, atingindo parcela ínfima da população carcerária. Segundo dados do CNJ, (2014b), durante o auge da crise em Pedrinhas, a falta de assistência material e jurídica era sistêmica, violando os dispositivos da Lei de Execução Penal. O ócio forçado, somado às condições degradantes de encarceramento, produziu um ambiente de tensão permanente, no qual a violência passou a funcionar como linguagem cotidiana de sobrevivência. Ao invés de operar sob a lógica disciplinar que visa a correção, as prisões maranhenses consolidaram-se como depósitos de contenção. A ausência de ocupação lícita e a disciplina despótica transformaram o cárcere em um ambiente onde, na linha do que diagnostica a sociologia crítica do controle penal (Oliveira, 2011; Wacquant, 2001), fomenta-se a reincidência e a barbárie, substituindo a falida promessa de ressocialização pela pedagogia da sobrevivência violenta.

Esse contexto deu origem a um verdadeiro vácuo de poder estatal no interior das unidades. Incapaz de garantir segurança, alimentação regular, atendimento médico e disciplina interna, o Estado abriu espaço para que facções criminosas assumissem funções de gestão informal do cárcere. Essas organizações passaram a regular o acesso a bens básicos, impor normas de convivência, administrar conflitos e exercer controle territorial sobre pavilhões inteiros. A esse respeito, Dias (2013) explica que o fortalecimento das facções criminosas no Brasil é uma consequência direta da omissão estatal no sistema penitenciário; as facções preenchem a lacuna de governança, oferecendo "proteção" e "ordem" onde o Estado oferece apenas caos. A violência deixou de ser episódica e passou a estruturar a própria dinâmica institucional, criando o que a literatura sociológica denomina de "Estado paralelo".

Relatórios do CNJ (Brasil, 2014b), da CIDH e de organizações da sociedade civil, como a Conectas (2016), documentaram a existência de um sistema prisional paralelo em Pedrinhas, no qual o Estado figurava como agente ausente ou meramente reativo. A Corte IDH, em resolução específica sobre o Complexo de Pedrinhas, destacou a situação de extrema gravidade e urgência, apontando riscos irreparáveis à vida e à integridade dos detentos. A circulação de armas brancas e de fogo, a prática sistemática de tortura entre presos e a cobrança de "taxas" para garantir proteção ou acesso a serviços mínimos tornaram-se elementos corriqueiros da vida prisional. A morte, longe de ser exceção, converteu-se em componente naturalizado da rotina institucional, evidenciando o colapso do Estado de Direito naquele microcosmo.

Essa privatização informal da violência reflete exatamente as contradições do que Luciano Oliveira (2011) diagnostica como o fracasso do modelo correcional no Brasil. O autor assevera que, ao contrário do projeto burguês europeu que buscou criar uma 'ilegalidade fechada, separada e útil', os depósitos humanos erguidos no Brasil fizeram surgir um delinquente que cria sua própria ilegalidade em qualquer meio. Em Pedrinhas, a ausência de um Estado disciplinador permitiu um mergulho em uma espécie de 'estado de natureza hobbesiano' intramuros. A barbárie presenciada no complexo não é um desvio de rota de uma instituição feita para ressocializar, mas o funcionamento normal de um sistema que, destituído de mecanismos de assistência e controle legítimo, delega aos próprios cativos a gestão armada de suas vidas e mortes. O suplício, no Maranhão, nunca foi substituído pela disciplina de *Vigiar e Punir*; ele apenas foi terceirizado para dentro dos pavilhões.

O colapso da autoridade estatal também comprometeu profundamente a atuação dos agentes penitenciários. Subdimensionados, mal remunerados e expostos a riscos extremos, muitos servidores passaram a atuar de forma defensiva, limitando-se a controlar o perímetro externo das unidades, enquanto o interior permanecia sob domínio das facções. Tal configuração reforçou a fragmentação do poder e aprofundou a crise institucional, criando um círculo vicioso de violência, medo e abandono.

Conseqüentemente, o paroxismo da violência observado entre 2010 e 2014 transcendeu a esfera da segurança pública local para se configurar como uma violação sistemática de direitos humanos com repercussão global. A exposição midiática da barbárie não serviu apenas ao escândalo público, mas atuou como o catalisador necessário para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interviesse de maneira contundente. Em resoluções específicas sobre o caso, a Corte reconheceu que o Estado brasileiro falhava em seu dever de garantia, impondo Medidas Provisórias para tentar estancar o que se classificou como uma situação de risco extremo e danos irreparáveis à vida dos custodiados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Esses episódios não podem ser compreendidos como explosões isoladas de violência ou como fruto exclusivo de disputas entre facções. Eles constituem a expressão mais brutal de um sistema que, por décadas, operou à margem da legalidade constitucional, tolerando práticas degradantes e naturalizando a morte como elemento da execução penal. A violência extrema emerge, nesse contexto,

como consequência direta da combinação entre superlotação, abandono institucional e delegação informal do poder coercitivo às organizações criminosas.

Relatórios produzidos durante o auge da crise demonstraram que o Estado não apenas falhou em prevenir os episódios de violência, como também se mostrou incapaz de responder adequadamente após sua ocorrência. A demora na entrada das forças de segurança, a ausência de protocolos eficazes de contenção e a precariedade das investigações posteriores reforçaram a percepção de impunidade e aprofundaram o sentimento de abandono entre os custodiados.

O CNJ, ao realizar inspeções no Complexo de Pedrinhas no âmbito do Mutirão Carcerário, registrou um diagnóstico contundente da situação encontrada, evidenciando que a barbárie não era exceção, mas regra estrutural do funcionamento prisional:

O quadro encontrado no Complexo de Pedrinhas é de absoluto descontrole estatal. A superlotação, aliada à precariedade da infraestrutura e à ausência de gestão efetiva, criou um ambiente propício à violência extrema. Não há separação adequada dos presos, inexistem condições mínimas de salubridade e segurança, e a administração penitenciária não exerce autoridade real no interior das unidades. A pena privativa de liberdade converte-se, nessas condições, em tratamento cruel, desumano e degradante, incompatível com a CF e com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 2014b, p. 23).

A constatação do CNJ evidencia que a crise de Pedrinhas não se limitava à esfera administrativa, mas configurava uma violação massiva e continuada de direitos fundamentais. A incapacidade do Estado em garantir a integridade física e moral das pessoas sob sua custódia rompe o núcleo essencial do dever de proteção, elemento basilar do Estado Democrático de Direito.

A repercussão internacional desses fatos foi inevitável. Organismos internacionais passaram a acompanhar de perto a situação do sistema prisional maranhense, culminando na atuação da CIDH e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, ao analisar os episódios de violência extrema, reconheceu a existência de risco iminente à vida e à integridade dos internos, determinando a adoção de medidas urgentes pelo Estado brasileiro:

A Corte considera que os fatos descritos demonstram, *prima facie*, uma situação de extrema gravidade e urgência, posto que a vida e a integridade pessoal dos internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas estariam ameaçadas. A informação fornecida denota que o Estado não tem o controle efetivo da segurança interna do estabelecimento, o que tem permitido a

ocorrência de atos de violência de particular crueldade, resultando em dezenas de mortes e feridos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014, p. 8).

A intervenção da Corte Interamericana representa um marco simbólico e jurídico da falência do modelo de gestão prisional adotado no Maranhão. O acionamento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos revela que os mecanismos internos de controle foram insuficientes para conter a escalada de violações, exigindo pressão externa para forçar a atuação estatal.

No plano interno, a resposta do sistema de justiça também evidenciou a gravidade da situação. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar pedidos de federalização das investigações sobre os homicídios ocorridos em Pedrinhas, reconheceu expressamente que os episódios não constituíam fatos isolados, mas manifestações de uma crise estrutural persistente. Em decisão paradigmática, o Tribunal afirmou:

Os episódios apresentados revelam um padrão alarmante de graves violações de direitos humanos no sistema penitenciário maranhense. Não se trata de fatos isolados, mas de uma crise sistêmica caracterizada pela absoluta inobservância de garantias fundamentais da pessoa humana. A situação é especialmente grave porque as mortes ocorreram dentro de estabelecimentos prisionais, locais onde o Estado tem o dever reforçado de proteção (Brasil, 2014a).

Essa leitura judicial consolidou o entendimento de que o Estado do Maranhão falhou reiteradamente em seu dever constitucional de custódia, permitindo que o cárcere se transformasse em espaço de extermínio simbólico e material. A violência institucionalizada em Pedrinhas tornou-se, assim, um dos exemplos mais emblemáticos do que viria a ser reconhecido nacionalmente como Estado de Coisas Inconstitucional.

O reconhecimento formal do instituto do ECI pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, insere o caso maranhense em um diagnóstico mais amplo da falência do sistema prisional brasileiro. Contudo, a realidade de Pedrinhas funcionou como prova empírica extrema da tese, demonstrando que a violação sistemática de direitos não decorre de eventos excepcionais, mas de uma estrutura historicamente construída sobre a negligência, a exclusão e a violência.

Após esse período, considerado como o mais agudo da crise, especialmente a partir de 2015, o Estado do Maranhão passou a adotar um discurso oficial de

reconstrução e reorganização do sistema prisional, difundindo a ideia de um “novo Pedrinhas”. A criação da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), a ampliação do número de vagas e a implementação de protocolos mais rígidos de segurança foram apresentadas como evidências de superação do colapso institucional. No entanto, uma análise crítica dessas medidas revela que, embora tenham produzido efeitos pontuais na contenção da violência aberta, não foram capazes de enfrentar as causas estruturais da crise.

A lógica predominante das reformas esteve centrada na retomada do controle físico do território prisional, com reforço do aparato coercitivo, aumento da vigilância e segmentação mais rígida dos internos. Essa abordagem privilegiou a dimensão da segurança em detrimento da efetivação de direitos, reproduzindo a tradição histórica do sistema penal brasileiro de responder à crise com mais encarceramento e mais disciplina, sem reconfigurar o modelo de execução penal.

Relatórios posteriores do CNJ e de entidades da sociedade civil apontaram que, embora tenha havido redução no número de rebeliões e homicídios, persistiram problemas graves relacionados à superlotação, à precariedade da assistência à saúde, à insuficiência de programas educacionais e laborais e à ausência de políticas específicas para grupos vulneráveis, como mulheres, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+. O discurso do “novo Pedrinhas”, nesse sentido, representou mais uma reorganização administrativa do que uma ruptura com o paradigma punitivo que historicamente sustentou o colapso, e essa limitação estrutural pode ser compreendida à luz da criminologia crítica.

Alessandro Baratta (2002) adverte que reformas penais que não questionam o papel social da prisão tendem a produzir apenas ajustes cosméticos, mantendo intacta a função excludente do sistema. A prisão, mesmo sob nova gestão, continua operando como instrumento de controle social dos indesejáveis, especialmente em contextos de desigualdade extrema, como o maranhense.

A persistência da cultura institucional de negligência e punição também se manifesta na dificuldade de implementação efetiva da Lei de Execução Penal. Direitos formalmente assegurados — como acesso à saúde integral, assistência social, educação e trabalho — permanecem, em grande medida, no plano normativo. A distância entre o texto legal e a realidade prisional revela a seletividade da legalidade penal, aplicada com rigor no momento da punição, mas flexibilizada quando se trata da garantia de direitos.

Nesse cenário, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal não se apresenta como um episódio isolado, mas como a formalização jurídica de uma realidade persistente. No voto paradigmático proferido na ADPF 347, o STF delineou um diagnóstico que se projeta diretamente sobre a experiência maranhense:

O sistema penitenciário nacional caracteriza-se por um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e da inércia prolongada dos Poderes Públicos. A situação revela a incapacidade do Estado de assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas privadas de liberdade, transformando a pena em sofrimento adicional não previsto em lei. Trata-se de um cenário incompatível com a Constituição da República (Brasil, 2015).

A tentativa de reconstrução de Pedrinhas, portanto, deve ser analisada com cautela. A redução da visibilidade da violência extrema não equivale à superação do modelo que a produziu. O controle formal foi restabelecido, mas a lógica estrutural do encarceramento em massa, da seletividade penal e da precarização dos direitos permanece como eixo organizador do sistema.

Logo, essa constatação é fundamental para compreender a situação da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF), pois a mesma está inserida no mesmo complexo institucional e submetida à mesma racionalidade administrativa, a unidade feminina herda os limites e contradições do “novo Pedrinhas”. A ausência de rebeliões de grande escala não significa a inexistência de violência; ela se manifesta de forma mais silenciosa, por meio da omissão estatal, da precariedade do cuidado e da negação cotidiana de direitos fundamentais, assim fazendo com que essa crise estrutural também gere impactos sobre o cárcere para as mulheres.

Nesta senda, analisar o encarceramento feminino na capital do Maranhão, não pode ser dissociado do histórico de colapso institucional do Complexo de Pedrinhas, porquanto, embora as mulheres representem parcela minoritária da população carcerária, elas vivenciam de forma particular os efeitos dessa crise estrutural, em razão de suas especificidades biológicas, sociais e simbólicas. O cárcere, pensado historicamente para homens, revela-se ainda mais inadequado quando aplicado às mulheres, sobretudo às gestantes e mães.

A criminologia feminista tem demonstrado que o sistema penal opera segundo uma lógica de penalidade de gênero, na qual a mulher presa é duplamente punida: pela infração penal e pela transgressão das expectativas sociais associadas à

feminilidade e à maternidade. Conforme aponta Salo de Carvalho (2015b), o encarceramento feminino expõe a mulher a uma violência simbólica adicional, marcada pela culpabilização moral e pela invisibilização de suas necessidades específicas.

Na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina, essa penalidade se manifesta na insuficiência de políticas de saúde reprodutiva, na precariedade do acompanhamento pré-natal, na carência de profissionais especializados e nas limitações estruturais do berçário. A maternidade, que deveria ser protegida de forma prioritária pelo Estado, converte-se em mais um vetor de sofrimento no cárcere.

A presença de crianças no ambiente prisional explicita de maneira dramática a falência do modelo punitivo. A criança, sujeito de direitos absolutos segundo a CF e o ECA, passa a experimentar os efeitos diretos da privação de liberdade imposta à mãe. Essa realidade tensiona os limites da legitimidade do encarceramento, especialmente quando existem alternativas legais à prisão.

É nesse contexto que se insere o habeas corpus coletivo nº 143.641/STF, que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas para gestantes, mães de crianças até 12 anos e responsáveis por pessoas com deficiência. A decisão representa uma tentativa do Poder Judiciário de mitigar os efeitos de um sistema estruturalmente inconstitucional, retirando mulheres e crianças de um ambiente reconhecidamente incapaz de garantir direitos mínimos.

A implementação do HC coletivo, contudo, enfrenta resistências institucionais e culturais, especialmente em estados marcados por uma tradição punitivista. A análise de sua efetividade na UPRF de São Luís exige considerar o legado histórico de Pedrinhas, marcado pela negligência, pela seletividade e pela dificuldade crônica de concretizar direitos reconhecidos no plano normativo.

Em suma, a análise do sistema penitenciário do Maranhão, a partir do Complexo de Pedrinhas, revela que a crise não pode ser compreendida como um evento excepcional ou superado por reformas administrativas pontuais. Trata-se de um colapso estrutural, historicamente construído, que resulta da combinação entre encarceramento em massa, seletividade penal, omissão estatal e naturalização da violência como mecanismo de controle social. A trajetória de Pedrinhas evidencia que a prisão, longe de cumprir sua função ressocializadora, operou como espaço de produção sistemática de sofrimento, exclusão e morte.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal não surge, nesse contexto, como um gesto simbólico, mas como a formalização jurídica de uma realidade empiricamente constatável. A violação massiva e persistente de direitos fundamentais no interior das prisões brasileiras — e, de forma emblemática, em Pedrinhas — expõe a incapacidade dos Poderes Públicos de assegurar o mínimo existencial às pessoas privadas de liberdade. O cárcere transforma-se, assim, em um espaço de suspensão fática da Constituição.

A permanência de práticas degradantes, mesmo após a adoção do discurso do “novo Pedrinhas”, confirma os limites de uma política penitenciária centrada na lógica da contenção. A redução da violência aberta não implica a superação da violência estrutural. A ausência de políticas públicas integradas de saúde, educação, trabalho e assistência social mantém o sistema operando como um mecanismo de gestão da miséria, conforme descrito pela sociologia crítica do encarceramento.

No âmbito do cárcere feminino, essas contradições se aprofundam. As mulheres privadas de liberdade vivenciam uma penalidade de gênero que agrava os efeitos da prisão, especialmente quando são gestantes ou mães. A insuficiência de políticas sensíveis às especificidades femininas revela que o sistema penitenciário permanece ancorado em um modelo masculino e punitivista, incapaz de responder às demandas de cuidado, maternidade e proteção integral da criança.

A presença de crianças no ambiente prisional constitui a expressão mais aguda da falência do modelo punitivo. Ao permitir que sujeitos de direitos absolutos sejam expostos às condições degradantes do cárcere, o Estado reafirma sua incapacidade de compatibilizar a execução penal com os princípios constitucionais da dignidade humana, da prioridade absoluta da infância e da proteção integral.

É nesse cenário que o habeas corpus Coletivo nº 143.641/STF se apresenta como uma resposta jurídica de caráter estrutural. Ao determinar a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas para gestantes e mães, o Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda que implicitamente, que o sistema prisional não reúne condições mínimas para garantir direitos fundamentais. A decisão desloca o eixo da punição para a proteção, tensionando a racionalidade punitivista que historicamente orientou a política criminal brasileira.

A efetividade dessa decisão, contudo, depende de sua implementação concreta nos contextos locais. No Maranhão, marcado por um histórico de resistência institucional e de baixa capacidade administrativa, a análise da aplicação do HC

coletivo exige atenção às práticas cotidianas do sistema de justiça, às decisões judiciais de primeira instância e à atuação dos órgãos de execução penal. É a partir dessa realidade concreta que se poderá avaliar se a intervenção judicial é capaz de produzir fissuras em um modelo estruturalmente inconstitucional.

A compreensão do colapso de Pedrinhas, portanto, não se esgota na denúncia da barbárie. Ela constitui o alicerce teórico e empírico para a análise subsequente do encarceramento feminino e da maternidade, permitindo situar o objeto da pesquisa no interior de uma estrutura historicamente marcada pela exclusão, pela violência e pela negação sistemática de direitos

3.3 O encarceramento feminino em São Luís: entre a invisibilidade e a penalidade de gênero.

A análise do sistema prisional maranhense, quando afinada para a questão de gênero, revela uma camada adicional e historicamente negligenciada de violência institucional. Se, conforme demonstrado nas seções anteriores deste capítulo, o cárcere no Maranhão se consolidou como um espaço marcado pela precariedade estrutural, pela omissão estatal e pela falência do modelo punitivo, a prisão feminina emerge como um locus ainda mais invisibilizado dentro desse cenário já crítico. Trata-se de uma instituição pensada a partir de uma lógica androcêntrica, projetada por e para homens, na qual a mulher, ao ser inserida, não enfrenta apenas a privação da liberdade, mas uma penalidade ampliada que ignora suas especificidades biológicas, sociais, afetivas e familiares.

Conforme já apontamos, o cárcere brasileiro foi concebido a partir de uma racionalidade androcêntrica, projetada para o controle de corpos masculinos, desconsiderando sistematicamente as especificidades biológicas, sociais, afetivas e familiares das mulheres. Nesse sentido, a mulher presa não enfrenta apenas a privação da liberdade, mas é submetida a um regime institucional que ignora sua condição de gênero, produzindo uma violência simbólica e material cotidiana. Como observa Salo de Carvalho (2015b, p. 291), o sistema penal brasileiro opera uma falsa neutralidade que, na prática, aprofunda desigualdades estruturais:

O discurso da igualdade formal no direito penal encobre uma desigualdade material profunda. Ao tratar homens e mulheres como se ocupassem a mesma posição social, o sistema penal reproduz uma lógica de dominação

que penaliza de forma mais intensa aqueles corpos historicamente subalternizados. No caso das mulheres, a pena ultrapassa a sanção jurídica e se converte em um mecanismo de controle moral, sexual e reprodutivo, que reforça estigmas e nega direitos fundamentais básicos.

Em São Luís, a trajetória do encarceramento feminino reflete a improvisação e a ausência de políticas públicas estruturadas. Embora a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) esteja formalmente integrada ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sua existência não rompe com a racionalidade punitiva que historicamente orienta o sistema. Ao contrário, reproduz-se, no cárcere feminino, a mesma lógica de contenção e segurança máxima observada nas unidades masculinas, com adaptações precárias e insuficientes para atender às demandas próprias da vida feminina. Em linha com o que já expusemos até aqui e a criminologia crítica assinala, a igualdade formal no tratamento penal, quando aplicada a sujeitos desiguais, produz desigualdades materiais profundas, convertendo-se em mecanismo de reprodução da violência institucional.

O perfil das mulheres encarceradas em São Luís confirma a seletividade penal de gênero que estrutura o sistema de justiça criminal brasileiro. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Brasil, 2018) e estudos empíricos apontam que a maioria das mulheres privadas de liberdade no Maranhão é composta por jovens, negras ou pardas, com baixa escolaridade, oriundas das periferias urbanas e, frequentemente, chefes de família monoparentais, incidentes majoritariamente em prisões por crimes relacionados ao tráfico de drogas, que não podem ser analisadas de forma isolada do contexto socioeconômico.

Conforme destaca Barcinski (2012), muitas dessas mulheres ocupam posições subalternas na dinâmica do tráfico, atuando como transportadoras de entorpecentes ou em funções periféricas, o que evidencia que o cárcere feminino funciona como um repositório de desigualdades sociais não resolvidas pelo Estado. Nesse sentido:

As mulheres encarceradas por tráfico de drogas raramente ocupam posições de comando. São, em sua maioria, responsáveis por tarefas periféricas, mal remuneradas e facilmente substituíveis. O sistema penal, ao puni-las com rigor, mantém intactas as estruturas superiores do crime organizado e, ao mesmo tempo, reforça a invisibilidade feminina ao enquadrá-las como meras exceções desviantes da norma social (Barcinski, 2012, p. 209).

Essa seletividade penal se articula com a feminização da pobreza e com relações de dependência afetiva e econômica, sobretudo em contextos nos quais a

mulher assume, simultaneamente, a responsabilidade pelo sustento do lar e pela manutenção dos vínculos familiares. A criminologia feminista aponta que o sistema penal não apenas pune a infração à norma jurídica, mas também sanciona o desvio em relação ao papel social historicamente atribuído à mulher. Nesse sentido, a mulher encarcerada é duplamente estigmatizada: como criminosa e como sujeito que rompeu com as expectativas de docilidade, cuidado e maternidade impostas socialmente.

Soraia da Rosa Mendes (2014) demonstra que a prisão opera como um dispositivo de controle de gênero, no qual o corpo feminino é submetido a condições de cumprimento de pena que violam sua integridade física e psíquica de forma diferenciada. O sistema penal, concebido para o corpo masculino, ignora ciclos menstruais, necessidades reprodutivas e o papel central que muitas mulheres exercem na organização familiar, produzindo uma desigualdade material que se manifesta tanto na arquitetura prisional quanto na rotina institucional. Essa realidade confirma que o encarceramento feminino no Maranhão não pode ser compreendido apenas como um fenômeno jurídico-penal, mas como expressão de uma política criminal que reproduz seletividade, invisibilidade e violência simbólica, aprofundando a falência do modelo punitivo já evidenciada na análise estrutural do sistema prisional maranhense.

Essa invisibilidade que marca o encarceramento feminino em São Luís atinge contornos ainda mais graves quando se analisa o acesso à saúde no interior da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina. Ao assumir a custódia de mulheres privadas de liberdade, o Estado passa a deter responsabilidade integral pela preservação de sua integridade física e psíquica. Contudo, o que se observa na UPRF é a persistência de desafios estruturais crônicos que configuram violações sistemáticas de direitos fundamentais, revelando uma política penitenciária que opera pela lógica da omissão.

A assistência à saúde da mulher presa no Maranhão é caracterizada pela escassez de profissionais especializados, sobretudo ginecologistas e obstetras, bem como pela realização assistemática de exames preventivos essenciais. Procedimentos como o exame citopatológico do colo do útero e a mamografia, fundamentais para a detecção precoce de doenças com alta incidência na população feminina, são ofertados de forma irregular, submetendo as custodiadas ao risco permanente de adoecimento não diagnosticado. Essa precariedade não se limita à

ausência de recursos materiais, mas revela uma negligência estrutural que ignora as especificidades biológicas do corpo feminino no cárcere.

Nesse contexto, a literatura crítica tem evidenciado que a omissão estatal no atendimento às demandas básicas da saúde feminina constitui forma de tratamento degradante. Nana Queiroz (2015), ao investigar o cotidiano das prisões femininas brasileiras, demonstra que a privação de itens básicos de higiene menstrual é uma das faces mais naturalizadas da violência institucional:

A falta de absorventes, de atendimento ginecológico e de condições mínimas de higiene transforma o corpo da mulher presa em um campo permanente de sofrimento. A menstruação, um processo fisiológico natural, passa a ser tratada como um problema vergonhoso, que deve ser ocultado. O Estado, ao negar esses insumos básicos, impõe uma forma silenciosa de tortura cotidiana, baseada no descaso e na humilhação (Queiroz, 2015, p. 88).

A ausência ou insuficiência de absorventes higiênicos obriga mulheres a improvisarem meios insalubres para conter o fluxo menstrual, expondo-as a infecções e constrangimentos que atentam contra a dignidade humana. Trata-se de uma violência específica, que não encontra paralelo direto na experiência prisional masculina, e que evidencia como o cárcere opera uma punição biológica adicional sobre o corpo da mulher.

Essa negligência é parcialmente transferida às famílias das presas, que passam a suprir, por meio do chamado “jumbo”, aquilo que o Estado se omite em fornecer. Esse mecanismo informal de compensação não apenas reforça a precariedade institucional, como também impõe um ônus econômico adicional a núcleos familiares já marcados pela pobreza e pela exclusão social. A sobrevivência cotidiana da mulher presa passa, assim, a depender da manutenção de vínculos externos, o que se mostra especialmente problemático diante do abandono afetivo que caracteriza a experiência carcerária feminina, tema que será aprofundado adiante.

A análise da saúde da mulher presa na UPRF confirma que a prisão feminina não constitui um espaço de cuidado ou ressocialização, mas um ambiente no qual a biologia feminina é tratada como um “custo administrativo”. Como aponta Salo de Carvalho (2015b), o sistema penitenciário brasileiro, forjado para o controle de corpos masculinos, opera uma violência simbólica e material cotidiana sobre as mulheres privadas de liberdade, silenciando suas demandas e tratando direitos fundamentais

como entraves à gestão securitária, lógica essa, que se manifesta de forma clara na ausência de uma política de saúde integral que considere a mulher como sujeito de direitos e não apenas como objeto de custódia.

Essa violência silenciosa, exercida pela negligência, articula-se diretamente com a falência estrutural do sistema prisional maranhense já demonstrada neste capítulo. A omissão estatal na garantia de condições mínimas de saúde no cárcere feminino reforça a compreensão de que a prisão, tal como organizada, não apenas fracassa em seu discurso ressocializador, mas produz sofrimento evitável, agravando desigualdades e perpetuando ciclos de exclusão social.

Passemos a discorrer agora sobre como se processa a maternidade no cárcere feminino em São Luís, onde a custódia da punição e a violação à proteção integral da criança se abraçam.

O ponto de maior tensão no encarceramento feminino em São Luís manifesta-se na intersecção entre prisão e maternidade. Se, como demonstrado nos blocos anteriores, a estrutura penitenciária maranhense já se revela incapaz de assegurar condições mínimas de dignidade às mulheres privadas de liberdade, essa falência torna-se ainda mais evidente quando o cárcere passa a abrigar gestantes, puérperas e crianças em seus primeiros meses de vida. A maternidade encarcerada expõe de forma cristalina a contradição entre o discurso jurídico-protetivo e a prática punitivista do Estado.

A existência de alas materno-infantis e de um berçário na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina é frequentemente apresentada como um avanço institucional. No entanto, essa estrutura deve ser compreendida, antes de tudo, como uma resposta emergencial à ausência de políticas penais alternativas ao encarceramento. A criança que nasce ou permanece na UPRF é compulsoriamente inserida em um ambiente marcado por grades, rotinas rígidas, ruídos constantes e vigilância permanente, submetendo-se, desde os primeiros dias de vida, a um regime de privação que afronta frontalmente o princípio constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado à infância.

Essa política de atendimento à maternidade no cárcere maranhense tem se caracterizado por ações fragmentadas e desarticuladas, incapazes de constituir uma rede de cuidado efetiva, pois o atendimento à mulher mãe não se organiza como política pública estruturada, mas como um arranjo administrativo precário, voltado mais à gestão da custódia do que à promoção de direitos. Desta forma, a lógica reforça

a compreensão de que a maternidade, no interior do sistema prisional, é vivenciada sob a égide da punição, e não do cuidado.

Dados nacionais corroboram essa realidade. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (Brasil, 2018) evidencia que apenas uma parcela reduzida das unidades prisionais femininas no país dispõe de infraestrutura adequada para gestantes e lactantes, incluindo acesso regular a pré-natal, acompanhamento pediátrico e condições mínimas de nutrição. No Maranhão, a precariedade desses serviços reforça a tese de que a maternidade encarcerada constitui uma extensão da pena para além da figura da sentenciada, alcançando diretamente a criança, sujeito absolutamente estranho ao delito cometido.

Aqui, chegamos a um ponto de tensão entre a realidade carcerária e o ordenamento jurídico brasileiro, que torna-se ainda mais evidente quando se observa o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), já que ao estabelecer a centralidade do vínculo materno nos primeiros anos de vida e reconhecer a prioridade absoluta da criança nas políticas públicas, a legislação impõe ao Estado o dever de adotar medidas que evitem a exposição infantil a ambientes nocivos ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social. Portanto, manter crianças em unidades prisionais, ou promover a separação abrupta e precoce entre mães e filhos, constitui violação direta a esses preceitos normativos.

E desse contexto de violação sistemática, nasce o habeas corpus coletivo nº 143.641/STF, núcleo desta dissertação, pois tal decisão não surgiu como resposta a casos isolados, mas como reconhecimento jurídico de uma crise estrutural que atinge a maternidade encarcerada em todo o país. Ao analisar a situação de gestantes e mães de crianças pequenas privadas de liberdade, o STF reconheceu que o ambiente prisional brasileiro é intrinsecamente hostil ao desenvolvimento infantil, produzindo o que a doutrina denomina de pena transcendental: uma sanção que ultrapassa a pessoa da condenada e atinge terceiros inocentes.

A existência de berçários na UPRF, longe de representar uma política de proteção integral, revela a incapacidade do Estado de oferecer alternativas penais eficazes para mulheres gestantes e mães de crianças pequenas, porquanto a permanência de bebês em ambiente prisional afronta diretamente o princípio da

proteção integral e da prioridade absoluta da criança, consagrados no artigo 227⁴ da CF e reafirmados pelo ECA e pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o habeas corpus coletivo nº 143.641, reconheceu expressamente o caráter estrutural dessa violação. No voto do Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte descreve de forma contundente a realidade da maternidade encarcerada:

Gestantes sem acompanhamento médico adequado, partos realizados em condições degradantes, ausência de berçários e creches e separações precoces e traumáticas entre mães e filhos revelam que o sistema prisional brasileiro não possui condições mínimas para assegurar os direitos fundamentais da mulher e da criança. Ao manter essas prisões, o Estado impõe uma pena que transcende a pessoa da condenada, atingindo o nascituro e a primeira infância, em flagrante violação à Constituição (Brasil, 2018, p. 12).

A decisão do STF — notadamente no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski — não apenas reconhece a falência estrutural do sistema prisional no trato da maternidade, mas também dialoga com o diagnóstico mais amplo desenvolvido ao longo deste capítulo. O cárcere maranhense, marcado historicamente pela precariedade, pela violência institucional e pela omissão estatal, revela-se ainda mais inadequado quando confrontado com as especificidades da experiência feminina. A prisão da mulher, sobretudo da mulher mãe, converte-se em instrumento de reprodução de desigualdades de gênero, classe e raça, aprofundando a exclusão social que antecede o próprio encarceramento. Conforme analisam Davis (2018) e Borges (2019), o sistema punitivo não é neutro; ele atua como um mecanismo de controle social que incide desproporcionalmente sobre corpos negros e periféricos, onde a mulher é duplamente penalizada: pelo delito e pela transgressão do papel social de "mãe e cuidadora" que o patriarcado lhe impõe.

E a vivência cotidiana das mulheres presas em São Luís confirma essa compreensão, apontando a angústia vivenciada no momento da separação compulsória entre mãe e filho, geralmente ao final do período de amamentação. Na

⁴ Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

ausência de familiares aptos a assumir a guarda, muitas crianças são encaminhadas a instituições de acolhimento, rompendo-se de forma precoce e traumática o vínculo materno. Esse processo gera impactos profundos e duradouros, tanto para a mulher quanto para a criança, perpetuando ciclos de sofrimento, exclusão e vulnerabilidade social. Sob a ótica da Psicologia Jurídica, Bowlby (2002) alerta que a ruptura abrupta do apego seguro nos primeiros anos de vida é um fator criminógeno e desestruturante da personalidade. No contexto brasileiro, Lins e Vasconcelos (2018) corroboram que a institucionalização ou o afastamento forçado dos filhos de encarceradas, sem o devido suporte, estende a pena da mãe à criança, violando o princípio da intranscendência da pena e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

A maternidade no cárcere feminino de São Luís, por conseguinte, não pode ser compreendida como exceção humanitária dentro de um sistema punitivo falido. Ao contrário, ela revela o grau máximo de incompatibilidade entre a lógica da prisão e a efetivação de direitos fundamentais, evidenciando que o cárcere não é, sob nenhuma perspectiva, um espaço adequado para a vivência da maternidade e da primeira infância. Como destaca Queiroz (2015) em sua extensa pesquisa sobre o sistema prisional feminino no Brasil, as estruturas penitenciárias foram desenhadas por homens e para homens, ignorando fisiologias e necessidades básicas femininas — desde a menstruação até o parto —, transformando a gestação e a maternidade intramuros em processos de violência obstétrica e institucional contínuas.

E quando falamos de encarceramento feminino, não podemos deixar de atravessar um elemento que, embora raramente tratado como violação autônoma de direitos, produz efeitos devastadores sobre a subjetividade e as condições materiais de sobrevivência das mulheres privadas de liberdade: o abandono afetivo. Lemgruber (1999), em estudo clássico sobre a sociologia do cárcere, já apontava a disparidade abissal nas filas de visita: enquanto as prisões masculinas são cercadas de mães e esposas que provêm sustento emocional e material (o "jumbo"), as prisões femininas são marcadas pela solidão e pelo esquecimento. Esse abandono, perpetrado por companheiros e, muitas vezes, pela própria família extensa, condena a mulher a uma pena solitária e desprovida de redes de apoio externas, essenciais para a ressocialização.

A análise empírica do cotidiano do Complexo Penitenciário de Pedrinhas revela um contraste eloquente entre as unidades masculinas e a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina. Enquanto nas primeiras observam-se fluxos intensos de

visitas, especialmente de mulheres que sustentam vínculos com homens encarcerados, na prisão feminina a regra é a solidão. O CNJ, ao realizar diagnóstico nacional sobre a situação da mulher presa, reconheceu expressamente que o rompimento dos vínculos familiares incide de forma desproporcional sobre as mulheres encarceradas, constituindo fator agravante do sofrimento psíquico e da exclusão social. Conforme registra o órgão:

Verifica-se um acentuado rompimento dos vínculos familiares no caso das mulheres encarceradas. Enquanto os presídios masculinos recebem um fluxo intenso e contínuo de visitantes femininas — mães, esposas, companheiras e filhas —, as unidades femininas são marcadas pela escassez de visitas e pelo isolamento social. O abandono pelo parceiro é recorrente, e não raras vezes a própria família de origem se afasta, seja por estigmatização, seja por dificuldades econômicas. A solidão no cárcere feminino potencializa O Quadros de sofrimento mental, depressão e ansiedade, além de dificultar de forma significativa qualquer processo de reintegração social (Brasil, 2019a, p. 54).

Esse abandono possui consequências que extrapolam a dimensão emocional. A ausência de visitas implica, na prática, a privação de itens básicos de sobrevivência, como produtos de higiene pessoal, vestuário e alimentos complementares, transferindo às próprias presas a responsabilidade coletiva de suprir carências individuais por meio de redes informais de solidariedade. No cárcere feminino, a sobrevivência cotidiana passa a depender menos do Estado e mais da capacidade de articulação entre as próprias detentas, reforçando a precarização institucional.

Diante dessa visão, torna-se incontornável a conclusão de que a prisão não constitui espaço legítimo para a vivência da maternidade nem para a promoção de qualquer projeto efetivo de ressocialização feminina. A análise desenvolvida neste capítulo demonstra que o encarceramento feminino em São Luís opera como mecanismo de gestão da pobreza, controle de gênero e punição ampliada, em frontal desconformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da vedação da transcendência da pena.

Para compreendermos o encarceramento feminino em São Luís precisamos reconhecer que a prisão, enquanto instituição, foi historicamente construída a partir de um paradigma masculino de controle e disciplina. Essa lógica estrutural produz efeitos específicos e mais gravosos sobre as mulheres privadas de liberdade, que passam a experimentar uma forma ampliada de punição, marcada pela negação de suas especificidades biológicas, afetivas e sociais, como já demarcamos nestes escritos.

Nesse sentido, a penalidade imposta à mulher não se esgota na sentença condenatória, mas se estende ao modo como o sistema administra seu corpo, sua maternidade e sua identidade. Corroborando essa análise, Carvalho (2015b) denuncia que o sistema penitenciário brasileiro, historicamente moldado para conter corpos masculinos, converte as especificidades biológicas e biográficas das mulheres em meros entraves administrativos. Para o autor, ao negligenciar direitos fundamentais como a saúde reprodutiva e a manutenção do vínculo materno, o Estado exerce uma violência simbólica e material contínua, sacrificando a dignidade da mulher presa em nome de uma lógica de segurança que se recusa a enxergar o gênero.

Essa penalidade de gênero manifesta-se de maneira ainda mais severa quando se analisa o cotidiano da prisão feminina sob a perspectiva da saúde e da dignidade corporal. A negligência estatal em relação às necessidades biológicas da mulher, especialmente no que se refere à menstruação, ao pré-natal e ao puerpério, configura uma forma de violência silenciosa, naturalizada e pouco visibilizada nas estatísticas oficiais. Nana Queiroz, ao investigar empiricamente a realidade das prisões femininas brasileiras, descreve com crueza essa dimensão do encarceramento:

A falta de absorventes higiênicos é uma das humilhações mais comuns e menos denunciadas nas prisões femininas. Mulheres são obrigadas a utilizar miolo de pão, pedaços de pano sujo ou papel para conter o fluxo menstrual, o que frequentemente resulta em infecções e doenças. Essa privação não é apenas um problema de saúde pública, mas uma violação direta da dignidade humana. O sistema carcerário retira da mulher o controle sobre o próprio corpo, submetendo-a a uma degradação cotidiana que não encontra equivalência na experiência prisional masculina. Trata-se de uma tortura produzida pelo descaso biológico (Queiroz, 2015, p. 88).

As análises teóricas e empíricas que fizemos aqui, convergem para a compreensão de que o cárcere feminino em São Luís opera como um mecanismo de produção de invisibilidade e aprofundamento das desigualdades de gênero. A mulher encarcerada não é apenas privada de sua liberdade, mas submetida a um regime institucional que desconsidera sua condição de sujeito de direitos, reforçando estigmas, rompendo vínculos afetivos e estendendo os efeitos da pena para além de sua própria pessoa.

Dessa forma, a compilação dos dados históricos, das análises criminológicas e das decisões judiciais examinadas ao longo deste capítulo evidencia que a prisão feminina, especialmente quando cruzada pela maternidade, representa um dos pontos mais críticos da falência do modelo punitivo maranhense. O cárcere, longe de

promover ressocialização, atua como instrumento de controle de gênero, gestão da pobreza e reprodução de violências estruturais, tornando-se incompatível com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da vedação da transcendência da pena.

Diante do cenário de colapso estrutural e urgência humanitária evidenciado, o capítulo seguinte se propõe a investigar as respostas institucionais a essa crise, com ênfase nas contribuições do Poder Judiciário para a formulação de políticas carcerárias. O foco recairá sobre a implementação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF, analisando como essa decisão paradigmática aterrissa no solo complexo da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) em São Luís. Para além da análise normativa, buscar-se-á compreender a tradução dessa ordem judicial na prática cotidiana, valendo-se de dados empíricos coletados em campo. As vozes dos atores que operam o sistema — materializadas em entrevistas semiestruturadas com a assistência social, a Defensoria Pública e a administração penitenciária — conduzirão a discussão sobre os limites e as possibilidades de garantia de direitos no cárcere feminino maranhense.

4 O PODER JUDICIÁRIO E A GESTÃO DO CÁRCERE: a implementação do Habeas Corpus Coletivo 143.641/STF no contexto de São Luís

Nos capítulos precedentes, desvelou-se que o sistema prisional brasileiro, com ênfase na realidade maranhense, encontra-se imerso em uma crise estrutural e sistêmica, demarcada por uma seletividade penal incisiva, pelo superencarceramento e por uma reiterada falência institucional que culmina na violação contínua de garantias fundamentais. Demonstrou-se, sob as lentes da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, que a privação de liberdade imposta às mulheres, notadamente quando atravessada pela experiência da maternidade, exacerba a violência institucional e a invisibilidade, uma vez que o modelo carcerário foi historicamente forjado sob uma perspectiva androcêntrica, projetado por e para homens.

Essa dinâmica punitiva impõe uma autêntica penalidade de gênero, materializada na punição dupla da mulher — pelo delito e pela quebra da expectativa social de docilidade —, na ruptura drástica dos vínculos familiares e na cabal incompatibilidade entre a ambiência do cárcere, a preservação da dignidade feminina e a doutrina da proteção integral da criança. Diante desse cenário de inércia e omissão dos demais poderes, evidenciou-se que o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF transcende a natureza de mero provimento jurisdicional processual, erigindo-se como uma resposta jurídico-política e uma verdadeira política pública judiciária de caráter estrutural, concebida para mitigar o "estado de coisas inconstitucional" no trato de mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos submetidas à prisão preventiva.

Assentadas as bases sobre a formação jurídico-política do referido remédio constitucional e a constatação do colapso que permeia o sistema prisional maranhense, impõe-se o avanço dialético da investigação. O passo seguinte desta pesquisa volta-se a examinar o Poder Judiciário não apenas como um aplicador hermético da norma, mas como um ator dotado de capacidade e legitimidade para atuar no planejamento e na indução de políticas públicas penitenciárias. Compreender essa atuação exige analisar a permanente tensão existente entre o dever-ser normativo, emanado pela Suprema Corte na garantia de direitos transindividuais, e a

realidade fática materializada nas instâncias ordinárias, verificando como as diretrizes de desencarceramento e proteção à maternidade esbarram nas resistências de uma cultura punitivista ainda profundamente arraigada nas agências de controle social do Estado.

Nesta toada, o presente capítulo tem por escopo investigar a implementação concreta e as contradições intrínsecas à aplicação do HC 143.641/STF no contexto específico da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) de São Luís, no Maranhão. Empreendendo a mediação entre o arcabouço normativo e a concretude da práxis judicial, a análise articulará o exame de decisões judiciais e de dados estatísticos institucionais com o material empírico oriundo das entrevistas semiestruturadas realizadas com mães encarceradas e com os operadores da política penal. Dessa forma, almeja-se desvelar em que medida a determinação do Supremo Tribunal Federal tem sido efetivada para assegurar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, perscrutando as barreiras estruturais, operacionais e político-institucionais que limitam a eficácia social da medida e que acabam por perpetuar a lógica de segregação, fragmentação e invisibilidade no cárcere feminino ludovicense

4.1 O Judiciário como artífice de políticas públicas penitenciárias: da omissão legislativa à tutela de grupos vulneráveis

O sistema prisional brasileiro, cuja tessitura se reproduz com contornos dramáticos no Estado do Maranhão e, de modo particular, no histórico atrelado ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, encontra-se imerso em uma crise estrutural de proporções sistêmicas. O colapso do modelo punitivo pátrio revela não apenas a falência do ideal ressocializador (Bitencourt, 2021), mas escancara a face mais cruel da seletividade penal, que opera como um mecanismo de controle social direcionado, precipuamente, às populações marginalizadas. A adoção do método crítico-dialético permite desvelar que o cárcere não é uma instituição neutra, mas um aparelho reprodutor das relações desiguais de produção e poder. No entanto, quando esse olhar analítico macroestrutural se volta para o encarceramento feminino, a situação adquire uma gravidade singular e exige a intersecção com outros marcadores sociais.

Conforme já pontuado, a prisão, concebida sob uma ótica androcêntrica, revela-se um espaço de absoluta inadequação à experiência da maternidade. Como bem destaca Cerneka (2009, p. 61), “o sistema prisional foi construído por homens e

para homens”. Desse modo, toda a estrutura arquitetônica, disciplinar e de saúde foi pensada sob a visão masculina, consistindo as prisões femininas, via de regra, em meras adequações de espaços masculinos desativados, o que promove a invisibilidade de gênero e a violação contínua de direitos fundamentais básicos (Cerneka, 2009).

A criminologia feminista denuncia que o sistema de justiça criminal pune as mulheres duplamente: aplica-se a sanção jurídica pela infração à norma penal e uma severa sanção moral pela transgressão do papel social de docilidade, submissão e cuidado historicamente imposto às mulheres pelo patriarcado (Andrade, 1999). Historicamente, a criminologia tradicional, influenciada pelo viés positivista de Lombroso e Ferrero, enxergou a mulher delinquente como uma anomalia dupla, uma vez que, “como uma dupla exceção a mulher criminosa é um verdadeiro monstro” (Braga, 2015, p. 529). Essa carga estigmatizante sobrevive nas entranhas do sistema de justiça contemporâneo. A respeito dessa penalidade de gênero, Soraia da Rosa Mendes pontua com precisão:

A mulher encarcerada é duplamente sancionada: pela violação da norma jurídica e pela ruptura da expectativa social de docilidade, cuidado e maternidade. O sistema penal opera como um mecanismo disciplinador que reafirma padrões de gênero, tratando a mulher criminosa como uma “não-mulher”, indigna de proteção e de direitos (Mendes, 2014, p. 45).

Ademais, para compreender a criminalização das mulheres no Brasil, é imperioso adotar a perspectiva da criminologia feminista negra, mobilizando o conceito de interseccionalidade cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), uma vez que o sistema atinge de forma implacável e desproporcional as mulheres negras, pobres e periféricas (Crenshaw, 1989). Como assevera Juliana Borges (2019), o encarceramento em massa atua como uma engrenagem de manutenção das desigualdades de raça, classe e gênero, sendo a “guerra às drogas” o principal motor do aprisionamento feminino no país. A mulher negra encarcerada vivencia um processo de desumanização acentuado, no qual o Estado que lhe nega acesso a direitos sociais básicos é o mesmo que a pune com o rigor máximo da privação de liberdade e do rompimento de seus laços maternos.

Diante desse cenário de violação massiva e contínua de direitos, consubstanciado na inércia e na omissão histórica dos Poderes Executivo e Legislativo na formulação de políticas públicas adequadas à primeira infância e às

mulheres encarceradas, o Poder Judiciário foi provocado a intervir. É nesse contexto de desamparo institucional que se insere o debate sobre a judicialização da política penal. O princípio da separação dos poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, tem sido frequentemente invocado por setores conservadores como um óbice à intervenção do Poder Judiciário. Argumenta-se que caberia exclusivamente ao Legislativo a criação de normas e ao Executivo a alocação de recursos. No entanto, a omissão estatal atingiu um patamar de tamanha degradação que a abstenção do Judiciário configuraria uma cumplicidade com a barbárie.

Essa compreensão foi cristalinamente assentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADPF nº 347, que reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema carcerário brasileiro (Brasil, 2015). Essa tese jurídica atesta a existência de violações generalizadas, sistêmicas e contínuas de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais que envolvem a inércia de múltiplas autoridades públicas. Foi sob o esteio desse reconhecimento que o CADHu, somado a Defensorias Públicas e outras entidades, impetrou o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF, visando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência.

O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 deve ser compreendido, destarte, não apenas como uma decisão processual de índole garantista, mas como uma autêntica política pública judiciária de natureza estrutural (Brasil, 2018). No julgamento da referida ação, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski ancorou-se expressamente na inércia do Estado para fundamentar a competência e o dever de agir da Suprema Corte, evidenciando que a crise prisional feminina decorre de um colapso sistêmico e exigia uma intervenção contramajoritária:

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo. [...] Há mais: apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados (Brasil, 2018, p. 31-32).

A partir dessa premissa, a decisão proferida pelo STF transcende a feição clássica e individualista do *writ* para assumir a roupagem de um litígio estrutural. A determinação judicial erigiu-se sob o núcleo axiológico de dois princípios constitucionais inarredáveis: o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal) e a doutrina da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal). As normativas internacionais, a exemplo das Regras de Bangkok e das Regras de Nelson Mandela, há muito denunciam que o encarceramento de uma mãe irradia efeitos devastadores e irreversíveis sobre a sua prole. A manutenção de gestantes e crianças em ambientes insalubres configura uma pena cruel imposta à primeira infância, subvertendo a diretriz do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que prescreve o direito ao desenvolvimento sadio e à convivência familiar.

Ocorre que o método crítico-dialético nos impõe analisar o fenômeno não apenas na superfície da norma, mas em sua contradição material. A tensão dialética que permeia a implementação de políticas públicas no capitalismo periférico e patriarcal manifesta-se de forma aguda na operacionalização desse comando judicial emanado pela Suprema Corte. Se o HC 143.641 representou uma vitória retórica e normativa inquestionável, a práxis cotidiana das instâncias ordinárias do sistema de justiça criminal teima em resistir à sua concretização material.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC, estabeleceu que a conversão da prisão seria a regra, prevendo exceções apenas para crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, crimes contra os próprios descendentes, e em "situações excepcionálíssimas" (Brasil, 2018). Essa última cláusula, aberta e dotada de extrema porosidade hermenêutica, converteu-se na principal trincheira de resistência da cultura punitivista arraigada no Judiciário de primeiro e segundo graus. O que os dados empíricos de abrangência nacional revelam é que os magistrados se apropriaram dessa válvula de escape para transformar a exceção em regra, negando o benefício mormente às mulheres acusadas de tráfico de drogas. A respeito da subversão dos critérios normativos por parte dos julgadores, a literatura especializada pontua:

Pelo Marco Legal, basta apenas que a mulher cumpra com os requisitos objetivos para ter o direito à prisão domiciliar garantido. Contudo, a prática de tráfico de drogas, bem como aspectos referentes às circunstâncias do crime,

ao seu suposto impacto na segurança pública, e os antecedentes criminais, foram reiteradamente utilizados como elementos impeditivos da aplicação desse dispositivo (Rodrigues; Guimarães, 2019, p. 17).

A Criminologia Feminista nos oferece o instrumental heurístico para desvelar a essência dessas decisões denegatórias. Juízes, imbuídos de juízos morais, frequentemente negam o direito à prisão domiciliar argumentando que a mulher flagrada com entorpecentes em sua residência não é uma "boa mãe", pois expõe a prole ao risco da traficância (Braga; Franklin, 2016). Exige-se da mulher criminalizada um padrão de maternidade idealizado pela moralidade burguesa, ignorando as vulnerabilidades estruturais que a empurram para a base precária e subalterna da hierarquia do tráfico de entorpecentes. Cria-se, assim, um sofisma punitivo perverso: nega-se a prisão domiciliar para "proteger" a criança da mãe traficante, mas envia-se essa mesma mãe para o superencarceramento insalubre de uma instituição que o próprio Judiciário declarou viver um Estado de Coisas Inconstitucional. Na prática, o Estado rompe o vínculo familiar e condena a criança ao desamparo institucional para satisfazer um anseio moral punitivista.

Por outro lado, as contradições não cessam quando o direito é finalmente concedido. A materialização da prisão domiciliar esbarra nos limites concretos da ausência de políticas sociais de retaguarda. O HC 143.641 operou como indutor de desencarceramento, mas o Estado falha na etapa de assistência. A conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, quando desacompanhada da garantia de direitos sociais básicos, converte a própria residência da mulher em uma extensão do cárcere (Ariza et al., 2021).

Estudos produzidos por institutos de defesa de direitos humanos, como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), demonstram que as mulheres em prisão domiciliar sofrem um agudo processo de "redomestificação" e pauperização (ITTC, 2019). Impedidas legalmente de sair de casa para trabalhar no mercado formal ou informal, e sem receber o devido amparo de programas de transferência de renda, essas mães — frequentemente as únicas provedoras de seus lares — enfrentam a fome e a miséria (Groterhorst; Youssef, 2020). O monitoramento eletrônico, imposto de forma indiscriminada por alguns juízos, adiciona uma camada de controle tecnológico sobre o corpo feminino, produzindo uma vigilância constante que angustia e restringe o acesso à saúde e à educação dos próprios filhos. Assim, a medida,

desenhada para emancipar e proteger a maternidade, acaba, na ausência de políticas públicas complementares, intensificando a feminização da pobreza.

Portanto, a análise crítica da implementação da ordem contida no Habeas Corpus Coletivo 143.641 evidencia que o Poder Judiciário atuou de forma decisiva como formulador de uma política de proteção à primeira infância e às mulheres encarceradas, preenchendo uma lacuna deixada pela omissão dos Poderes Executivo e Legislativo. No entanto, o dever-ser dessa normatividade emancipatória colide violentamente com o ser social do sistema punitivo. A efetividade da medida é limitada pelas engrenagens de um sistema penal que se fundamenta na seletividade de classe, de raça e de gênero.

É sob a luz desta intrincada moldura teórica e destas profundas tensões dialéticas — entre os avanços garantistas promovidos pelo controle de constitucionalidade e as persistentes resistências punitivas e institucionais das instâncias ordinárias — que a presente dissertação avança para o exame de seu objeto empírico. Se, no plano nacional e jurisprudencial da Suprema Corte, a prisão domiciliar se consolidou como uma medida de urgência civilizatória, faz-se imperioso deslocar o foco investigativo para adentrar a realidade fática. O próximo tópico dedicar-se-á, destarte, a perscrutar como essa ordem judicial, permeada de conflitos, discursos morais e limites materiais, tem se materializado — ou sido obstada — no contexto específico da gestão penitenciária maranhense, a partir da realidade viva e pulsante das mulheres e mães encarceradas na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) de São Luís/MA.

4.2 A materialização da ordem no solo maranhense: dados e dinâmicas da implementação do HC 143.641 na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina

A análise da intervenção do Poder Judiciário como artífice de políticas públicas penitenciárias exige o escrutínio rigoroso de como as determinações das cortes superiores se materializam no plano fático da execução penal. O julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF, proferido em 2018, consolidou-se no plano normativo como um marco basilar para a salvaguarda dos direitos de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos submetidas ao cárcere. A referida decisão determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para as custodiadas que preenchessem os requisitos objetivos, fundamentando-se no

reconhecimento expresso da inércia estatal em garantir condições mínimas de dignidade no sistema prisional e na necessidade inadiável de proteger o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, a transição dessa ordem suprema para o "chão do cárcere" maranhense revela intransponíveis contradições, exigindo uma investigação sob o prisma da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista para desvelar como as agências punitivas neutralizam tentativas de desencarceramento.

A avaliação da efetividade do HC 143.641 requer a compreensão do cenário macro e microestrutural do encarceramento feminino. No Brasil, a população carcerária feminina sofreu um aumento alarmante de 675% entre os anos 2000 e 2017, alçando o país à 4ª posição no ranking mundial de aprisionamento de mulheres. Diferentemente do que ocorre no universo masculino (onde 47% são pais), a dimensão de gênero do encarceramento revela que 74% das mulheres presas possuem filhos (Brasil, 2018). O Quadro 1 sistematiza o perfil e o crescimento dessa população no Brasil.

Quadro 1. Panorama do Encarceramento Feminino no Brasil (2017).

Variável / Indicador	Dado Estatístico
Crescimento da População Carcerária Feminina (2000-2017)	Aumento de 675%
Posição no Ranking Mundial de Encarceramento Feminino	4º País
População Carcerária Feminina Total	42.355 mulheres
Mulheres Presas que Possuem Filhos	74%
Homens Presos que Possuem Filhos (Dado Comparativo)	47%
Unidades Prisionais Exclusivamente Femininas	6,97%
Unidades Prisionais Mistas	18,18%
Unidades Prisionais Masculinas	74,85%
Mulheres Custodiadas sem Qualquer Remuneração pelo Trabalho	38,2%
Mulheres Custodiadas com Remuneração Inferior ao Previsto na LEP	53,5%

No que tange à efetividade inicial do HC 143.641, os números nacionais evidenciam um abismo de implementação: nos primeiros 60 dias após a decisão, de um universo de 10.500 mulheres elegíveis ao benefício da prisão domiciliar, apenas

426 (4,06%) obtiveram a conversão (Brasil, 2018). O Quadro 2 ilustra esse descompasso.

Quadro 2. Efetividade Nacional do HC 143.641 nos primeiros 60 dias.

Indicador	Quantitativo	Percentual
Total de Mulheres Elegíveis ao Benefício	10.500	100%
Prisões Domiciliares Efetivamente Concedidas	426	4,06%
Mulheres Mantidas no Cárcere (Não Efetivação)	10.074	95,94%

As infraestruturas materiais que deveriam abrigar essas mães e seus recém-nascidos refletem a violenta negligência do Estado. Segundo os dados consolidados do INFOPEN Mulheres (2018), apenas 14% das unidades prisionais femininas ou mistas no território nacional possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, limitando-se a uma capacidade total para exíguos 467 bebês no país. A situação reveste-se de contornos ainda mais degradantes ao constatar que somente 3% dessas unidades dispõem de creches para crianças acima de dois anos de idade. O Quadro 3 evidencia essa absoluta inadequação arquitetônica.

Quadro 3. Infraestrutura Prisional Materno-Infantil no Brasil.

Tipo de Estrutura	Percentual de Unidades Atendidas	Capacidade Nacional Total
Berçário e/ou Centro de Referência Materno-Infantil	14% das unidades femininas/mistas	467 bebês
Creches (para crianças acima de 2 anos)	3% das unidades femininas/mistas	72 crianças

A ausência quase total de berçários e creches significa que a esmagadora maioria das gestantes e mães é mantida sob condições aviltantes, sem acesso ao pré-natal adequado, à assistência ao parto humanizada ou à possibilidade elementar de amamentação. O STF, ao julgar a ordem coletiva, utilizou justamente essa completa falência estrutural para fundamentar a imperiosidade da concessão da prisão domiciliar. No entanto, a práxis seletiva do sistema de justiça subverte a própria lógica protetiva do acórdão. Como aponta a literatura, a precariedade estrutural passa

a ser cingidamente instrumentalizada pelas agências judiciais: a falta de condições financeiras e estruturais da mulher no ambiente externo é sistematicamente utilizada como escusa para negar o benefício legal, consolidando um raciocínio circular perverso que mantém a privação de liberdade sob a cínica premissa de que a vulnerabilidade socioeconômica impede o desencarceramento.

Direcionando o foco para o Estado do Maranhão e para a Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF), localizada no Complexo de Pedrinhas, os dados empíricos demonstram uma realidade de aprisionamento materno severo e uma aplicação judicial extremamente restritiva. Os relatórios da Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (UMF/TJMA, 2018) retratam a seguinte evolução fática:

Quadro 4. Relatórios da Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (UMF/TJMA).

Indicador	Março de 2018	Março de 2020
População total da UPRF	319 mulheres	283 mulheres
Mulheres provisórias (UPRF)	153	120
Mulheres sentenciadas (UPRF)	166	Não especificado no trecho
Provisórias com filhos (UPRF)	66	37 (menores de 12 anos)
Provisórias gestantes (UPRF)	1	Não especificado no trecho
Beneficiárias elegíveis (Estadual)	59 mulheres	64 mulheres
Decisões favoráveis concessivas (Estadual) /	11	6
Indeferimentos (Estadual)	Não especificado no trecho	53

O Quadro 5 sintetiza a evolução do indeferimento sistemático na unidade federativa.

Quadro 5. Efetividade Estadual do HC 143.641 no Maranhão (2018 e 2020).

Indicador	Março/2018	Março/2020
Mulheres Elegíveis no Estado	59	64

Indicador	Março/2018	Março/2020
Decisões Concessivas	11	6
Decisões Denegatórias (Indeferimentos)	Não Informado	53

No que concerne ao perfil criminal das presas provisórias no Maranhão (2020), a maior incidência é o tráfico de drogas (35,9%), seguido de crimes que envolvem violência, como roubo qualificado (23,43%) e homicídio qualificado (15,6%). Em relação à infraestrutura prisional e de saúde da UPRF, a Secretaria de Administração Penitenciária, através do Memorando nº 52/2026, indica que a unidade possui um berçário em pavilhão distinto, com capacidade máxima para apenas 6 internas, além de registrar um aumento nas consultas de pré-natal (61 atendimentos em 2025). Contudo, a estruturação de um espaço materno — por mais adequado que seja relatado pela gestão — não suplanta a imperatividade da lei que determina a soltura.

O arranjo institucional voltado à implementação da ordem coletiva é caracterizado por profundas disfuncionalidades. A decisão do STF foi peremptória ao determinar que a substituição da constrição cautelar pela via domiciliar ocorresse de ofício pelos juízos competentes. Contrariando frontalmente esse comando, as instâncias ordinárias do judiciário maranhense assumiram uma postura refratária. O próprio TJMA, por meio de sua Unidade de Monitoramento, adotou medidas limitadoras. Durante a crise sanitária da COVID-19, enquanto o CNJ recomendou a reavaliação de prisões para gestantes e mães de crianças até 12 anos, a Recomendação nº 01/2020 da UMF/TJMA orientou o regime domiciliar unicamente para gestantes e lactantes, omitindo expressamente as demais mães.

Sob a perspectiva da administração penitenciária (SEAP), o Memorando nº 52/2026 relata a existência de fluxos de identificação (via Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional - SIISP e Acolhimento Social) no momento do ingresso da presa, com comunicação formal à Defensoria Pública. Contudo, essa aparente organização burocrática colide com um gargalo estrutural gravíssimo no sistema de justiça: o déficit da Defensoria Pública do Estado (DPE-MA), que está presente em apenas 24 das 112 comarcas do Estado, contando com exíguos 7 defensores públicos designados para a execução penal em todo o território maranhense. Essa carência institucional obriga a realização de mutirões episódicos pela Força Nacional da Defensoria Pública. A falta de coordenação diária entre o Judiciário, o sistema prisional e uma Defensoria desaparelhada faz com que muitas

mulheres só logrem êxito na obtenção do benefício, caso possuam meios para contratação de advocacia privada, rompendo com o princípio da isonomia e perpetuando a seletividade penal. Soma-se a isso a postura do Ministério Público, que reiteradamente atua de forma punitivista e inquisitória, opondo-se às solturas sob o pretexto genérico de "garantia da ordem pública".

As baixas taxas de concessão do HC 143.641 no Maranhão (6 deferimentos contra 53 indeferimentos em 2020) não são um mero infortúnio processual, mas o resultado de um contorcionismo hermenêutico promovido pela magistratura local. A primeira barreira imposta é o uso discricionário da cláusula de "situações excepcionalíssimas". Estabelecida pelo STF como uma exceção residual (ao lado de crimes com violência/grave ameaça ou contra descendentes), essa cláusula tornou-se a brecha predileta para o esvaziamento material do *mandamus* (Valle, 2020). Como 35,9% das presas provisórias no Maranhão respondem por tráfico de drogas — delito destituído de violência ou grave ameaça —, o benefício deveria ser regra. No entanto, o Judiciário invoca a "excepcionalidade" pautado na moralidade e na gravidade abstrata do delito, alegando que a concessão submeteria a prole ao risco da traficância (Santos *et al.*, 2019).

A segunda barreira concentra-se na imposição de requisitos extraleais. Magistrados exigem comprovação de endereço fixo e carteira assinada, punindo a miséria e o desemprego estrutural. Forma-se um raciocínio circular e cínico: a vulnerabilidade econômica da mulher fora do cárcere é utilizada como escusa para manter sua privação de liberdade, subvertendo a lógica protetiva do STF.

Sobre a infraestrutura penal, verifica-se outra barreira silenciosa ao convívio familiar na UPRF: as visitas infantis. A interdição do espaço, o distanciamento geográfico das famílias (visto que o Maranhão dispersa réis do interior para a capital) e as duras regras de revistas esmagam as práticas de maternagem.

A dogmática penal isolada é insuficiente para explicar a falência da política de desencarceramento materno. Sob a lente da Criminologia Feminista, compreende-se que a sanção penal contra as mulheres opera dupla punição: castiga o corpo da infratora e desestrutura o tecido familiar (Freitas, 2024). O aumento vertiginoso da população carcerária feminina vincula-se organicamente à Lei de Drogas, capturando mulheres marginalizadas e pauperizadas que ocupam os estratos subalternos do varejo de entorpecentes.

A ineficácia qualitativa da aplicação do HC 143.641 também deve ser alvo de profunda crítica teórica. A mera conversão da constrição preventiva em prisão domiciliar não constitui uma panaceia emancipatória quando desacompanhada de robustas políticas sociais (Sá *et al.*, 2022). O Estado altera o regime espacial da pena, mas não fornece auxílio emergencial, acesso a creches ou saúde pública. Assim, a custodiada testemunha a metamorfose de sua residência em uma extensão precarizada da cela prisional, submetida a um veloz processo de estigmatização e “redomestificação”.

Esse quadro é agravado pelas tecnologias de controle. A imposição compulsória de tornozeleiras eletrônicas materializa a “neoliberalização da custódia”. Conforme apontam estudos na área de saúde e antropologia prisional, o monitoramento eletrônico causa intenso abalo psicológico e obsta a realização de atividades inerentes ao cuidado infantil (ida a postos de saúde ou escolas). Instala-se um conflito basal, sintetizado conceitualmente na literatura:

"Consuma-se um paradoxo em que a ordem discursiva prisional baseada na disciplina férrea choca-se violentamente contra a ordem discursiva do cuidado, esmagando a autonomia da mulher sobre as próprias práticas de maternidade." (Nunes *et al.*, 2020).

Logo, o Habeas Corpus 143.641 atua majoritariamente como uma política de caráter *simbólico*. A resistência judicial, conjugada à ausência de políticas públicas complementares, converte a promessa garantista da cúpula judiciária em uma ficção para as presidiárias de Pedrinhas, ratificando a tese de que o Direito, por si só, é incapaz de debelar a compulsão aprisionadora incrustada nas bases do sistema (Almeida, 2024).

A pesquisa fática sobre a materialização do HC 143.641 no Maranhão esbarra em uma violência epistêmica grave: a ausência sistemática de dados desagregados e o apagão estatístico. Ao longo das buscas em fontes como SISDEPEN, CNJ e bases acadêmicas, não há dados processuais qualitativos sobre as decisões da UPRF. Mais alarmante ainda é a confissão institucional do Estado. Ao ser questionada formalmente sobre o perfil étnico-racial, faixa etária e recortes específicos dos crimes que fundamentaram os indeferimentos do habeas corpus, a Secretaria de Administração Penitenciária admitiu não possuir esses dados consolidados.

"Ressalta-se que eventual levantamento individualizado dessas informações demandaria a paralisação das atividades rotineiras de setor responsável (...) o que se mostra desproporcional e apto a gerar morosidade administrativa, em afronta ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal." (SEAP, 2026, p. 7).

Na acepção da Criminologia Crítica, essa lacuna gritante não consubstancia disfunção burocrática temporária, mas sim uma escolha política de não monitorar as engrenagens da punição. Explicita-se a fragilidade do monitoramento estatal como expressão basilar da invisibilidade institucional. Ao preferir a produção de dados que evidenciariam a seletividade e o racismo do sistema penal em prol de um distorcido "princípio da eficiência", o Estado blinda as agências penais e o próprio Tribunal de Justiça da necessária fiscalização e do controle social.

Apesar dessa opacidade deliberada e da recusa institucional em produzir indicadores sensíveis de forma consolidada, o esforço investigativo desta pesquisa possibilitou a reconstrução do cenário fático a partir da compilação de relatórios esparsos, memorandos internos e levantamentos nacionais. O quadro, a seguir, sintetiza essa cronologia de dados, operando como um raio-x longitudinal que evidencia a linha do tempo do aprisionamento materno e o abismo contínuo entre a promessa normativa do STF e a letargia do sistema de justiça no Maranhão.

Quadro 6. Cronologia dos Dados Estatísticos e Penitenciários (Nacional e Maranhão).

Período Ano	Local Abrangência	Dado Estatístico / Informação Penitenciária
2000 2017	Nacional (Brasil)	Crescimento de 675% da população carcerária feminina.
2017	Nacional (Brasil)	O Brasil ocupou a 4ª posição no ranking mundial de encarceramento feminino.
2017	Nacional (Brasil)	População carcerária feminina total era de 42.355 mulheres.
2017	Nacional (Brasil)	74% das mulheres presas possuíam filhos, em contraste com 47% dos homens presos.
2017	Nacional (Brasil)	Distribuição de unidades prisionais: 6,97% exclusivamente femininas, 18,18% mistas e 74,85% masculinas.
2017	Nacional (Brasil)	Remuneração prisional: 38,2% das mulheres custodiadas não recebiam qualquer remuneração e 53,5% recebiam remuneração inferior ao previsto na LEP.

Período Ano /	Local Abrangência /	Dado Estatístico / Informação Penitenciária
2017	Nacional (Brasil)	Infraestrutura materno-infantil: Apenas 14% das unidades femininas/mistas possuíam berçário ou centro de referência (com capacidade total para 467 bebês) e somente 3% possuíam creches (para 72 crianças).
2018 (Primeiros 60 dias)	Nacional (Brasil)	Efetividade inicial do HC 143.641/STF: Das 10.500 mulheres elegíveis, apenas 426 (4,06%) obtiveram a prisão domiciliar, enquanto 10.074 (95,94%) foram mantidas no cárcere.
Março de 2018	Maranhão (UPRF)	A unidade abrigava 300 mulheres, sendo 166 sentenciadas e 153 provisórias.
Março de 2018	Maranhão (UPRF)	Entre as presas provisórias da UPRF: 66 possuíam filhos, 1 estava gestante e nenhuma era lactante.
Março de 2018	Maranhão (Estado)	59 mulheres foram identificadas como beneficiárias do HC em 37 comarcas, mas o Judiciário concedeu apenas 11 decisões favoráveis.
Março de 2018	Maranhão (UPRF)	O perfil criminal da maior incidência penal entre as provisórias com filhos era o Tráfico de Drogas (67,44%), seguido de Homicídio (9,30%) e Roubo (4,65%).
Março de 2020	Maranhão (UPRF)	A população prisional diminuiu para 283 mulheres, sendo 163 sentenciadas (57,60%) e 120 provisórias (42,40%).
Março de 2020	Maranhão (UPRF)	Havia 37 mulheres provisórias com filhos menores de 12 anos na unidade, sem registros de gestantes ou lactantes no período.
Março de 2020	Maranhão (Estado)	Foram mapeadas 64 mulheres que preenchem os requisitos do HC, resultando em apenas 6 concessões contra 53 indeferimentos (decisões desfavoráveis).
Março de 2020	Maranhão (UPRF)	O perfil criminal das mães provisórias consistia predominantemente em Tráfico de drogas (35,9%), Roubo qualificado (23,43%) e Homicídio qualificado (15,6%).
Até 2020	Maranhão (Estado)	Déficit de assistência jurídica: A Defensoria Pública atuava em apenas 24 das 112 comarcas, contando com apenas 7 defensores para a execução penal no Estado.
2021	Maranhão (UPRF)	Atendimentos de saúde na unidade: 01 de pré-natal e 01 de pediatria.
2023	Maranhão (UPRF)	Atendimentos de saúde na unidade: 02 de pré-natal e 03 de pediatria.
2024 (Início)	Maranhão (UPRF)	População custodiada de 271 mulheres.
2024	Maranhão (UPRF)	109 internas (40,22% do contingente total da unidade) possuíam filhos menores de 12 anos.

Período Ano	Local Abrangência	Dado Estatístico / Informação Penitenciária
2024	Maranhão (Complexo)	Dados do SENAPPEN: Das 375 mulheres presas no complexo, 293 eram mães (78,13%), com média de dois filhos por mulher.
2024	Maranhão (UPRF)	Atendimentos de saúde na unidade: 27 de pré-natal e 18 de pediatria.
2025	Maranhão (UPRF)	Atendimentos de saúde na unidade: 61 de pré-natal e nenhum (0) atendimento pediátrico.
2025	Maranhão (UPRF)	Ocupação do berçário (capacidade de 6 vagas no dormitório): Janeiro (3 gestantes), Fevereiro (3 gestantes), Março (5 gestantes), Abril (4 gestantes), Maio (4 gestantes), Junho (2 gestantes), Julho (3 gestantes), Agosto (4 gestantes), Setembro (2 gestantes), Outubro (4 gestantes), Novembro (7 gestantes e 1 lactante), Dezembro (4 gestantes).
2026	Maranhão (UPRF)	Atendimentos de saúde na unidade: 09 de pré-natal e 03 de pediatria.
2026	Maranhão (UPRF)	Ocupação do berçário: Janeiro (4 gestantes) e Fevereiro (4 gestantes).

Por conseguinte, a compreensão exaustiva das práticas que anulam a efetivação dessas solturas aponta para a necessidade iminente de investigações de campo na dissertação, rompendo o silêncio dos bancos de dados para escutar ativamente os atores do "chão de fábrica" prisional. Sem esse salto qualitativo, as narrativas sobre o sistema penitenciário maranhense continuarão obscurecidas pelo verniz da formalidade processual e pelo apagamento deliberado da dor imposta às mulheres e às crianças encarceradas. A imersão nessa realidade concreta é o objeto do próximo tópico: Vozes institucionais e barreiras práticas: uma análise empírica das narrativas da Defensoria, Assistência Social e Administração Penitenciária.

4.3 Vozes institucionais e barreiras práticas: uma análise empírica das narrativas da Defensoria, Assistência Social e Administração Penitenciária

A transição da análise da normatividade abstrata para a materialidade do cárcere exige a escuta atenta dos atores institucionais responsáveis por mediar a relação entre o Estado, a lei e a mulher privada de liberdade. A compreensão exaustiva

das práticas que anulam a efetivação das solturas ditadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aponta para a necessidade iminente de investigações de campo, rompendo o silêncio dos bancos de dados para escutar ativamente os operadores do "chão de fábrica" prisional. Neste sentido, a análise das narrativas da Defensoria Pública, do Serviço Social da Defensoria Pública e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-MA) — cujos roteiros metodológicos de questionamento instrumentalizaram a coleta empírica (ver Apêndices A, B e C) — permite compreender como o Judiciário, enquanto formulador de políticas públicas penitenciárias, esbarra nas lacunas de implementação da ordem judicial no contexto maranhense. A articulação entre essas vozes revela uma profunda tensão dialética entre o dever-ser jurídico, cristalizado no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/STF, e a realidade estrutural da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF) de São Luís, confirmando a hipótese de que a efetivação concreta da prisão domiciliar é perpassada por barreiras institucionais, operacionais e por uma inegável seletividade penal.

Sob a ótica da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, a fala institucional não pode ser lida apenas em sua superfície administrativa, mas como reflexo das engrenagens de controle sociopenal de corpos femininos. O discurso oficial da administração penitenciária constrói a imagem de uma gestão eficiente, asséptica e garantidora de direitos. Em resposta às indagações direcionadas à compreensão da gestão e dos fluxos da unidade (ver Apêndice C), a SEAP-MA assevera que a UPRF foi eleita a melhor unidade do país por três anos consecutivos, e que o berçário atende aos parâmetros de dignidade da pessoa humana, oferecendo condições adequadas de cuidado, higiene e proteção. A narrativa estatal enfatiza a modernização de rotinas, a intensificação de treinamentos voltados aos direitos humanos e a ausência formal de registros de violações ou negligência no trato com os bebês. Administrativamente, a unidade defende a existência de um fluxo interno padronizado, com triagem social e jurídica ágil, que garantiria celeridade na identificação das mulheres elegíveis ao HC 143.641/STF e na respectiva comunicação ao sistema de justiça.

Nesse contexto de exaltação gerencial, emerge um argumento perverso que é frequentemente mobilizado tanto pela administração penitenciária quanto encampado pelo próprio Judiciário para justificar a manutenção das prisões cautelares maternas: a alegada ausência de superlotação alarmante na unidade feminina. Ao contrário dos

complexos prisionais masculinos do Maranhão, onde a superlotação é um fato notório e incontroverso (e estopim de crises históricas), a constatação numérica de que a UPRF opera dentro ou muito próxima de sua capacidade projetada de vagas é instrumentalizada metodicamente contra as mulheres. Instaura-se um raciocínio falacioso em que a mera existência de "espaço físico" nas celas ou a disponibilidade de um "berçário com vagas" (limitado a apenas 6 internas, segundo os dados da SEAP) são interpretadas por promotores e juízes como sinônimo absoluto de um ambiente salubre e propício para o desenvolvimento da primeira infância.

Essa contabilidade gélida de corpos ignora frontalmente a premissa teleológica do HC 143.641/STF: a prisão não é inadequada para uma criança apenas quando está superlotada; ela é ontologicamente inadequada, violenta e insalubre por sua própria natureza disciplinar e de exclusão. A ausência de superlotação tem servido como um escudo retórico para o indeferimento massivo de pedidos de prisão domiciliar, convertendo a "excelência" arquitetônica da unidade em uma armadilha angustiante para as mães, que continuam a ter seu direito líquido e certo negado sob a cínica justificativa de que o Estado "possui totais condições de abrigá-las". Sobre essa subversão da finalidade protetiva do cárcere feminino, a doutrina criminológica feminista é contundente:

A prisão foi pensada por homens e para homens. As adaptações realizadas nas unidades femininas, como a inclusão de berçários ou pinturas em tons pastéis, não alteram a natureza mortificante do cárcere. A mulher presa continua sendo submetida a uma tecnologia de punição que ignora suas necessidades reprodutivas e maternas. Tolerar a criança na prisão sob o argumento de que há "espaço físico" é legalizar a extensão da pena para um ser humano inocente, violando o princípio da intranscendência da pena de forma institucionalizada (Mendes, 2014, p. 88).

Contudo, ao cruzar essa narrativa burocrática oficial com os relatos empíricos visceralmente extraídos das trabalhadoras da Defensoria Pública e do Serviço Social, as contradições da política carcerária emergem com nitidez incômoda, desvelando as fraturas profundas do sistema. A Defensora Pública atuante na execução penal destaca, a partir das questões formuladas para compreender os entraves processuais e as resistências locais (ver Apêndice A), que a aplicabilidade do HC, embora tenha representado um avanço e contribuído para estancar a sangria do encarceramento feminino desenfreado, não ocorre de forma integral e linear. Ela esbarra,

cotidianamente, em fatores estruturais de machismo e racismo professados pelos atores de cúpula do sistema de justiça.

A Criminologia Crítica de vertente latino-americana (Zaffaroni; Batista, 2011) nos ensina que o sistema penal opera através de estereótipos seletivos. Isso se materializa de forma cruel quando o poder judiciário inverte a lógica do STF e exige da mulher encarcerada a prova irrefutável de sua "aptidão" moral para o cuidado materno. A Defensora aponta a existência de um senso moral punitivo no qual juízes e membros do Ministério Público presumem, quase como um dogma, que se a mulher desviou da norma penal — sobretudo em infrações relacionadas ao varejo de entorpecentes —, ela automaticamente não se qualifica como uma "boa mãe". Há a imposição de um fardo probatório diabólico, onde a palavra da mulher é sumariamente invisibilizada frente aos relatórios policiais, exigindo-se extensa documentação comprobatória (como laudos psicossociais exaustivos) para atestar a imprescindibilidade de seus cuidados à criança. Tal requisito, que pela ordem do STF deveria ser presumido *juris et de jure* (de forma absoluta) para mães de crianças até 12 anos, é tensionado e relativizado na prática diária dos tribunais maranhenses.

É justamente ao tangenciar a denúncia de "racismo estrutural", pontuada de forma enfática nas entrevistas com a Defensoria Pública, que a presente investigação esbarra na barreira mais perversa da invisibilização estatal: o completo apagão de dados sobre cor e raça das apenadas cujos direitos são denegados. Quando provocada formalmente a prestar informações, a SEAP-MA alegou, em documento oficial, não possuir dados consolidados sobre o recorte étnico-racial das mulheres que tiveram o benefício do HC indeferido, amparando-se na esdrúxula justificativa administrativa de que o levantamento dessas informações essenciais comprometeria a "eficiência" da máquina prisional. Observe-se a frieza do argumento utilizado pelo Estado para se eximir de fornecer dados sobre a racialização do controle penal:

Ressalta-se que eventual levantamento individualizado dessas informações demandaria a paralisação das atividades rotineiras do setor responsável [...] o que se mostra desproporcional e apto a gerar morosidade administrativa, em afronta ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da CF (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, 2026, p. 7).

Sob um rigoroso escrutínio crítico-metodológico amparado por autoras como Juliana Borges (2019), essa ausência de estatísticas não pode ser lida, sob nenhuma

hipótese, como um mero déficit técnico, uma desorganização burocrática temporária ou zelo pela "eficiência". Trata-se, com efeito, de uma sofisticada e intencional tecnologia de poder. O silêncio do Estado sobre a cor das mulheres que ele insiste em manter encarceradas contra as determinações da Corte Suprema é uma política ativa de apagamento. Essa omissão inviabiliza a comprovação matemática daquilo que a Defensoria e a Assistência Social vivenciam e denunciam diariamente: a inegável seletividade racial do sistema penal.

Ao não produzir dados raciais interseccionados com as decisões denegatórias, a administração estatal "limpa" a atuação do Judiciário, impedindo que a academia, a Defensoria e os movimentos sociais comprovem como o conceito aberto de "situações excepcionalíssimas" (usado como salvo-conduto para negar o HC) é majoritariamente e desproporcionalmente aplicado contra mulheres negras. Essa omissão metodológica chancelada pelo Estado consubstancia o que a intelectualidade negra denomina de "violência epistêmica" e "epistemicídio". Não contar os corpos negros encarcerados é uma estratégia de manutenção do poder que visa perpetuar o mito da igualdade jurídica formal, escondendo o fato insofismável de que o perfil hegemônico da mulher mantida na UPRF não é um acidente demográfico, mas o resultado final de um projeto histórico de criminalização da miséria racializada.

À medida que a investigação adentra o espaço intramuros da UPRF, as barreiras práticas assumem contornos de barbárie, e a Criminologia Feminista projeta luz sobre o controle biopolítico reproduzido pelo Estado. A despeito de todo o discurso oficial da SEAP-MA sobre a infraestrutura adequada, a Assistente Social entrevistada revela, sob o direcionamento do roteiro focado nas condições materiais intramuros e na rede de apoio (ver Apêndice B), que as condições de saúde e alimentação para gestantes e lactantes na unidade demandam uma vigilância diuturna da Defensoria Pública para que não se convertam em violações letais. A profissional relata casos de violência obstétrica e negligência institucional alarmantes, que contradizem frontalmente os memorandos oficiais de louvor à unidade.

Entre os relatos mais chocantes colhidos na pesquisa de campo, há o registro de uma mulher que, ignorada em suas queixas contínuas de dor aguda pela equipe de segurança noturna — que desclassificou sua agonia rotulando o evento como meras "contrações de treinamento" —, acabou dando à luz dentro de uma cela comum do presídio, contando apenas com o auxílio desesperado de outras internas. A demora no socorro resultou em graves complicações de saúde para o recém-nascido, que

aspirou mecônio. Em outro caso emblemático, que escancara a invisibilização da dor feminina e do adoecimento psíquico severo no cárcere, uma interna acometida por transtorno mental severo relatava, em meio a delírios, ter "um sapo na barriga". Cronicamente negligenciada pela equipe de saúde e segurança devido ao estigma de sua condição psiquiátrica, a mulher permaneceu sem atendimento obstétrico até entrar em trabalho de parto, vindo a parir um feto morto no chão da cela.

Tais eventos empíricos, de brutalidade indescritível, demonstram inequivocamente a ausência de uma cobertura de enfermagem e obstetrícia ininterrupta (24 horas) e revelam que a propalada "excelência nacional" da unidade cede espaço, na madrugada e longe das câmeras, a um ambiente necropolítico. O cárcere coloca a vida de mães e bebês em risco de morte iminente, sendo a sobrevivência pautada quase que exclusivamente pela atuação combativa e pressão externa de órgãos de controle. Sobre essa violência sistêmica disfarçada de rotina prisional, Ana Gabriela Mendes Braga pontua:

A dor da mulher encarcerada é sistematicamente silenciada. Quando uma instituição projetada para o castigo físico e moral se propõe a gerir a vida, o nascimento e a maternidade, o resultado é a institucionalização da violência obstétrica. O Estado se apropria do corpo materno, ignora seus sinais biológicos e impõe a cadência fria da rotina de segurança sobre o tempo natural do parto, culminando frequentemente em tragédias irreparáveis que o sistema rapidamente encobre sob o manto de intercorrências médicas (Braga, 2015, p. 531).

Para além das tragédias obstétricas, as narrativas das profissionais entrevistadas evidenciam a persistência de uma lógica estritamente punitivista e moralizadora infiltrada no hábito dos próprios servidores do sistema penitenciário. Segundo a Assistente Social, muitas agentes penitenciárias, imbuídas de um senso comum higienista e punitivo, julgam abertamente as mães encarceradas por suas falhas, afirmando que elas "não sabem cuidar dos filhos" e que o cárcere "não é ambiente para as crianças", utilizando essa constatação não para lutar pela soltura das mães, mas para ameaçá-las com a separação sumária e o envio das crianças a abrigos institucionais.

Esse olhar enviesado, que exige da mulher destituída, racializada (embora o Estado oculte esse dado) e sem qualquer rede de apoio prévia a *performance* de uma maternidade perfeitamente idealizada aos moldes burgueses, reflete a penalidade de gênero enraizada no sistema. Exige-se das internas saberes empíricos e técnicos

sobre maternidade — como a forma "correta" de segurar uma criança ou as técnicas de amamentação — sem que o próprio Estado forneça, de forma proativa, políticas internas contínuas e estruturadas de orientação e preparo para o parto e o puerpério.

Como agravante, a imposição de procedimentos de segurança abusivos (que, em um passado recente, forçavam até mesmo crianças visitantes a reproduzirem a postura de rendição com as "mãos na cabeça") e a substituição arbitrária de espaços essenciais de convivência materno-infantil (como o solário) por áreas de exploração do trabalho prisional (como malharias), materializam o triunfo indiscutível da ordem disciplinar e securitária sobre os preceitos do Marco Legal da Primeira Infância.

Além dos muros opressores da prisão, a implementação da prisão domiciliar determinada pelo STF encontra seu mais grave e insuperável entrave na desarticulação sistêmica do incipiente Estado de Bem-Estar Social brasileiro. A execução penal não se encerra em um passe de mágica com a impressão do alvará de soltura ou com o acoplamento da tornozeleira eletrônica. A sobrevivência dessa liberdade depende visceralmente do retorno seguro dessa mulher a uma rede pública de proteção (saúde, assistência social, moradia e creches). Contudo, segundo os robustos dados empíricos levantados, essa rede no Maranhão encontra-se precarizada e severamente sucateada.

A Assistente Social relata em sua narrativa a imensa e por vezes intransponível dificuldade de articulação com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e com os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), especialmente nos vastos municípios do interior do Maranhão. Estes equipamentos públicos são frequentemente marcados por crônica falta de profissionais concursados, alta rotatividade por vínculos precários, descontinuidade de gestão ditada por humores políticos locais e ausência de recursos básicos, como veículos e combustível para visitas domiciliares. Essa ausência profunda de comunicação interinstitucional e a falência do pacto federativo na base obrigam a Defensoria Pública a atuar, de maneira exaustiva e extrajudicial, como uma "despachante de direitos", forçando o diálogo entre a própria SEAP e as secretarias estaduais e municipais de assistência e saúde.

Evidencia-se, assim, uma fragmentação criminosa da política estatal que atinge letalmente a mulher vulnerabilizada logo em seus primeiros dias fora da cela. O sociólogo Loïc Wacquant (2001) explica esse fenômeno como a substituição do Estado Providência pelo Estado Penal: o Estado se retrai de suas funções de amparo

social, mas se agiganta na sua capacidade de policiar e punir a miséria. A conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, portanto, é recebida nos tribunais como uma retumbante vitória formal e garantista, mas é vivenciada nos bairros periféricos como um abismo material intransponível. Ao retornar para comunidades destituídas de equipamentos públicos, carregando o pesado estigma penal — frequentemente materializado, agravado e sinalizado pelo uso ostensivo da tornozeleira eletrônica —, a mulher se vê empurrada coercitivamente de volta às engrenagens da reincidência.

O dispositivo eletrônico criminaliza e vigia o corpo materno mesmo no espaço sagrado do ambiente escolar, comunitário ou postos de saúde. Sobre essa moderna tecnologia de controle aliada à falência social, a literatura especializada alerta para os riscos psicológicos e sociais:

A imposição compulsória de tornozeleiras eletrônicas materializa a "neoliberalização da custódia". Consuma-se um paradoxo em que a ordem discursiva prisional baseada na disciplina férrea choca-se violentamente contra a ordem discursiva do cuidado, esmagando a autonomia da mulher sobre as próprias práticas de maternidade. O Estado terceiriza para a mulher e sua família empobrecida o custo logístico, emocional e financeiro de sua própria vigilância, transformando sua moradia em um anexo precarizado do presídio (Nunes *et al.*, 2020, p. 12).

A urgência da sobrevivência alimentar de sua prole, somada à ausência quase total de programas de inserção de egressas no mercado de trabalho formal, ou a completa falta de acompanhamento ambulatorial psiquiátrico (nos CAPS) para aquelas que sofrem com dependência química, transformam o outrora celebrado benefício jurídico em uma condenação silenciosa e agonizante ao abandono. Como relatam as trabalhadoras da Defensoria entrevistadas, que reconhecem essa dinâmica de forma categórica e melancólica: desencarcerar sem prover suporte social integral é, na prática, "enxugar gelo". O encarceramento em massa atinge essas mulheres negras e pobres justamente por causa das vulnerabilidades socioeconômicas prévias jamais assistidas pelo Estado. A ironia macabra do sistema é que o cárcere se transforma, para muitas delas, na via paradoxal de acesso a direitos básicos historicamente sonegados na rua, como três refeições diárias ou uma assistência médica primária.

Em síntese conclusiva, o cruzamento interseccional das narrativas do "chão de fábrica" e dos documentos institucionais escancara, sem espaço para paliativos, as severas contradições entre o avanço normativo humanista pretendido pelo STF e a

operabilidade fria e punitiva da política carcerária na UPRF de São Luís/MA. Enquanto a SEAP-MA reivindica para si o cumprimento burocrático, métrico e estrutural da lei — baseando-se na formalidade asséptica de seus fluxos, em berçários estritamente quantificados e na retórica perversa da "ausência de superlotação" —, a Defensoria Pública e a Assistência Social operam, na linha de frente, como os últimos amortecedores das falhas necrófilas desse mesmo sistema. As entrevistas revelam que o exercício da maternidade no cárcere e a travessia para a prisão domiciliar sofrem contínuas e implacáveis restrições.

Tais restrições são meticulosamente ditadas pela seletividade moral do sistema judiciário, pelo racismo institucional meticulosamente camuflado na recusa em produzir dados raciais, pelas omissões estruturais mortais em saúde prisional e pela falência de uma rede extra-muros capaz de acolher e sustentar a mulher e sua criança. Conclui-se que o HC 143.641/STF, embora constitua um precedente jurisprudencial de inestimável e inegável valor protetivo, é violentamente mitigado na ponta da execução pela persistência de um Estado que se recusa a cuidar, mas que é implacável ao julgar, encarcerar e punir a maternidade desviante, reforçando a premissa de que a via puramente penal-processual é incapaz de operar justiça social sem sólidas e estruturais políticas de bem-estar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação cumpriu o seu objetivo central ao analisar o complexo processo de implementação do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF na realidade operativa de São Luís/MA. A investigação revelou que, embora o comando da Suprema Corte constitua um marco civilizatório e uma inovação sem precedentes no campo das políticas públicas judiciárias, a sua materialização no “chão do cárcere” maranhense é tensionada por resistências estruturais que convertem o direito à prisão domiciliar em uma promessa frequentemente esvaziada de eficácia fática.

No plano teórico, o percurso investigativo permitiu diagnosticar que o sistema penitenciário brasileiro não se estruturou sob a égide da “sociedade disciplinar” europeia, voltada ao adestramento de corpos dóceis. Pelo contrário, conforme a releitura proposta por Luciano Oliveira, o Brasil consolidou uma “sociedade indisciplinar”, onde o controle penal não opera pelo refinamento do modelo panóptico, mas sim pela lógica da exclusão e da barbárie. A realidade da UPRF e do Complexo de Pedrinhas confirma que o que vigora é o “princípio da masmorra”, marcado pela superlotação e pela violência institucional, inseridos em um quadro de “Estado de Coisas Inconstitucional” reconhecido pelo STF. Nesse cenário, a mulher encarcerada é vítima de uma “penalidade de gênero” que ignora as especificidades de sua biologia e de sua maternidade, impondo-lhe um sofrimento adicional à privação de liberdade.

Os dados empíricos levantados expõem o abismo entre a normatividade e a realidade. A nível nacional, a pífia taxa de implementação de 4,06% nos primeiros meses após a decisão evidenciou, de plano, a inércia das agências punitivas. No contexto específico do Maranhão, a pesquisa identificou o fenômeno do “silêncio do Estado”: uma lacuna crítica de dados específicos sobre a UPRF que impossibilita a transparência e a responsabilização institucional. Conclui-se que esse apagão estatístico, especialmente no que tange ao recorte étnico-racial, não é uma falha burocrática aleatória, mas uma política de invisibilização deliberada que oculta a seletividade penal e o racismo estrutural inerente ao sistema de justiça criminal.

As vozes institucionais colhidas foram fundamentais para desmascarar o discurso oficial de “excelência” da unidade. Enquanto a administração penitenciária reivindicava o cumprimento burocrático dos fluxos, os relatos da Defensoria Pública e do Serviço Social revelaram casos gravíssimos de violência obstétrica e negligência extrema, como partos ocorridos em celas comuns sem qualquer assistência

profissional. A resistência judicial em São Luís manifesta-se através de um contorcionismo hermenêutico que utiliza a cláusula aberta de “situações excepcionalíssimas” para transformar a exceção de prisão em regra geral, fundamentando o indeferimento de pedidos em juízos de valor morais sobre a capacidade materna de mulheres, notadamente aquelas acusadas de tráfico de drogas.

Verificou-se, ainda, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar, quando desacompanhada de políticas sociais de retaguarda, configura uma “redomestificação” da pena e uma neoliberalização da custódia. Sem o suporte de redes como CRAS e CREAS e sem programas de saúde e geração de renda, a residência da mulher torna-se uma extensão precarizada da cela. O uso indiscriminado da monitoração eletrônica, nesse contexto de desamparo estatal, atua como uma tecnologia de vigilância que estigmatiza o corpo materno em espaços comunitários e escolares, sem oferecer os meios materiais para a subsistência da prole.

Longe de esgotar a problemática, os limites e os achados desta investigação desvelam novos horizontes analíticos, suscitando uma robusta agenda de pesquisas futuras para o campo das Políticas Públicas e das Ciências Criminais. Primeiramente, impõe-se a necessidade de estudos voltados à cartografia do apagão estatístico em âmbito regional e nacional, investigando se a recusa na produção de dados étnico-raciais interseccionados pelo Executivo e Judiciário repete-se em outras unidades federativas como uma tecnologia de ocultação do racismo institucional.

Em segundo lugar, abre-se uma linha de investigação profícua voltada à economia política da monitoração eletrônica e da redomestificação da pena. Faz-se urgente perscrutar os impactos psicológicos, sociais e econômicos da tornozeleira eletrônica na dinâmica de subsistência de mulheres egressas na economia informal, bem como mapear o rearranjo das redes comunitárias de cuidado periférico quando a casa é convertida em espaço formal de cumprimento de pena.

Ademais, o tensionamento empírico observado nesta dissertação clama por pesquisas interdisciplinares na área da saúde coletiva e bioética carcerária, dedicadas a auditar a eficácia real do Marco Legal da Primeira Infância intramuros, analisando os impactos cognitivos e emocionais de crianças submetidas à reclusão ou à separação forçada precoce.

Por fim, sugere-se o desenvolvimento de investigações comparadas sobre a governança e contratualização de políticas públicas intersetoriais, mapeando municípios ou estados que tenham obtido êxito na criação de fluxos integrados de pós-cárcere entre o Poder Judiciário e a rede socioassistencial (SUAS/SUS), de modo a oferecer modelos replicáveis de desencarceramento sustentável.

Em conclusão, o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF, embora constitua um precedente de inestimável valor protetivo e simbólico, possui uma eficácia prática severamente mitigada no solo maranhense. A proteção real à maternidade e à infância no cárcere depende da superação da cultura judicial punitivista e do investimento massivo em políticas públicas intersetoriais. É imperioso que o Estado do Maranhão rompa o silêncio estatístico e assuma a responsabilidade de garantir que a liberdade concedida nos tribunais superiores não se converta em uma ficção jurídica para as mulheres negras e pobres de Pedrinhas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A gestão da ordem: sobre a violência, a criminalidade e a administração da justiça no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 11, p. 119-130, set./nov. 1991.

ADORNO, Sérgio. **Aos senhores dirigentes, a miséria**: uma análise da reforma penitenciária em São Paulo (1890-1940). 1991. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1991.

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1996.

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente**: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. Petrópolis: Vozes, 1993.

ALMEIDA, Eloísa Machado de (Coord.). **Habeas Corpus Coletivo**: a decisão do STF que libertou mães e gestantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALMEIDA, Letícia. **Análise da Lei 13.769/2018**: a efetividade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para mães e gestantes. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11215298>. Acesso em: 5 abr. 2026.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história secreta do crime organizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANJOS, Ana Clara R.; SILVA, Felipe A. C. **Maternidade em grilhões**: a violência obstétrica no sistema carcerário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ARIZA, Libardo J. *et al.* Locked in the Home: A Critique of House Arrest as an Alternative to Imprisonment for Women Sentenced for Drug-Related Crimes. **The Prison Journal**, v. 101, n. 3, p. 286-305, 2021.

ASSISTENTE SOCIAL. **Entrevista concedida à pesquisa de mestrado** [Arquivos de áudio]. São Luís, 2024.

BAIMA, Fernando Gustavo. **Usos do território maranhense: expansão e regionalização do Sistema Prisional Estadual (1830-2020)**. 2021. Dissertação (Mestrado em Geografia, Natureza e Dinâmica do Espaço) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a continuidade da invisibilidade feminina através da manutenção do papel de gênero. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 202-211, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

BOWLBY, John. **Apego e perda**: volume 1: apego. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul./dez. 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 339-356, 2013.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Boletim de monitoramento da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo**: edição acumulada de 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/mulheres-presas>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da situação da mulher presa no Brasil**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/07/diagnostico_mulher_presa.pdf. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de inspeção referente aos estabelecimentos prisionais do Estado do Maranhão**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de

gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de dados acerca do cumprimento do Habeas Corpus Coletivo 143.641**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**: junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**: atualização junho de 2016. Brasília: MJ/DEPEN, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**: atualização junho de 2017. Brasília: MJSP/DEPEN, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-relatorio-infopen-mulheres>. Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**: período de julho a dezembro de 2019. Brasília: SENAPPEN, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ federaliza investigações sobre mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas entre 2013 e 2014**. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/14112025-STJ-federaliza-investigacoes-sobre-mortes-no-Complexo-Penitenciario-de-Pedrinhas-entre-2013-e-2014.aspx>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Plenário. Julgado em: 09 set. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292. Relator: Min. Teori Zavascki. Plenário. Julgado em: 17 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 2. Turma. Julgado em: 20 fev. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 165.704. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em: 20 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

CARVALHO, Salo de. A política penal de gênero e o encarceramento feminino no Brasil: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 289-310, set./out. 2015b.

CAVALCANTE, Matheus Lins; ROCHA JÚNIOR, Francisco Alves da. A crise no sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2017.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. São Paulo: CEJIL, 2007.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. Washington, D.C.: CIDH, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 21 jan. 2026.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Violação continuada**: dois anos da crise em Pedrinhas. São Paulo: Conectas, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Provisórias a respeito do Brasil**: Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Resolução de 14 de novembro de 2014. San José, Costa Rica, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé W. Desmarginalizando a Intersecção de Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra da Doutrina Antidiscriminação, da Teoria Feminista e da Política Antirracista. **Fórum Jurídico da Universidade de Chicago**, p. 139-167, 1989.

CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, p. 1-22, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.56883>. Acesso em: 21 jan. 2026.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEFENSORA PÚBLICA. **Entrevista concedida à pesquisa de mestrado** [Arquivos de áudio]. São Luís, 2024.

DIAS, Camila Nunes. **PCC**: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 727-747, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo 'Vigiar e punir'. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 309-338, abr./jun. 2011.

FREITAS, Mariana. Maternidade encarcerada: a prisão domiciliar como forma de efetivação dos direitos fundamentais à luz do Habeas Corpus nº 143.641. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 19, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.53929/rfdf.v19i1.218>. Acesso em: 5 abr. 2026.

GARCES, Chris; MARTIN, David. The carceral turn in the Latin American context. **Punishment & Society**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 396-414, 2014.

GIARETTON, Camila Damazio; FARIA, Marcus Vinícius Alves. (In)ocorrência do esvaziamento do modelo garantista da Constituição Federal de 1988 com o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 que relativizou o princípio da presunção de inocência. **Revista Campo Jurídico**, Barreiras, v. 5, n. 1, p. 61-82, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.37497/revcampojur.v5i1.210>. Acesso em: 22 jan. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: erspectiva, 1974.

GROTERHORST, L.; YOUSSEF, M. (Coord.). **Mães em prisão domiciliar: a realidade além dos muros**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Maternidade sem prisão: diagnóstico sobre a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância**. São Paulo: IDDD, 2017. Disponível em: <http://www.iddd.org.br>. Acesso em: 21 jan. 2026.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Mulheres e prisão provisória no Brasil**: um estudo sobre a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância. São Paulo: IDDD, 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **MulheresSemPrisão**: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo: ITTC, 2019.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Erika Cordeiro de A. S. S. **A crise do sistema prisional brasileiro e a política carcerária no Estado de Pernambuco**: estudo dos reflexos da decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. 2020. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

LIMA, Renata Miranda. **Prisão domiciliar**: um direito da mãe ou da criança à luz do STF na decisão cautelar do habeas corpus coletivo 143.641-SP/2018? 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

LINS, Alcília; VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. A proteção da maternidade no cárcere: entre a lei e a realidade. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 88-105, 2018.

LOPES, Guilherme Aresi Madruga; ROMÁN, Juliana. Violações de direitos humanos nas prisões brasileiras e o papel do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i2.22420>. Acesso em: 22 jan. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MACAULAY, Fiona. **A falha dos mecanismos de responsabilização no sistema de justiça criminal brasileiro**. Latin American Studies Association, 2001.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-MA). **Memorando n.º 52/2026 – SAMOD/SEAP**. Resposta ao Memorando n.º 060/2026 – OUVPEN/SEAP. Préstimo de Informações. São Luís, 05 mar. 2026.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP-MA). **Ofício n.º. 23/2026 – OUVPEN/SEAP**. Pedido de Acesso à Informação. São Luís, 05 mar. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Relatório da Unidade de Monitoramento Carcerário**. São Luís: UMF/TJMA, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Relatório da Unidade de Monitoramento Carcerário e Recomendação n.º 01/2020**. São Luís: UMF/TJMA, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle de convencionalidade das leis**: doutrina, jurisprudência e prática judicial. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDINA, Lara. Indefinite Detention, Deadly Conditions: How Brazil's Notorious Criminal Justice System Violates the International Covenant on Civil and Political Rights. **American University International Law Review**, Washington, D.C., v. 31, n. 4, p. 537-573, 2016. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol31/iss4/2>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MORAES, Helena Brandão Nogueira de Oliveira; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Aspectos jurídicos da pandemia do Covid-19 e a atuação do Supremo Tribunal

Federal em habeas corpus. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 367-392, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.5006>. Acesso em: 21 jan. 2026.

MOURA, Vinícius Pinto; GUERRA, Sidney. As condições degradantes dos detentos nos presídios do Brasil e o RE 580.252: uma análise à luz dos direitos humanos. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 60-77, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2017.v3i1.2238>. Acesso em: 22 jan. 2026.

NÔGA, Sophia Fátima Morquecho. Estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro: análise do Recurso Extraordinário nº 580.252. **Revista Transgressões**, Natal, v. 7, n. 2, p. 224-243, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21680/2318-0277.2019v7n02ID18815>. Acesso em: 21 jan. 2026.

NUNES, Livia Rangel de Christo; DESLANDES, Suely Ferreira; JANNOTTI, Claudia Bonan. Narrativas sobre as práticas de maternagem na prisão: a encruzilhada da ordem discursiva prisional e da ordem discursiva do cuidado. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 12, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00215719>. Acesso em: 5 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Comunicação nº 17/2008. **Caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil**. Decisão adotada em 25 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Mulheres em Prisão**: um estudo sobre as violações de direitos da população carcerária feminina no Brasil. Relatório Nacional, 2016.

PIEADADE, Fernando Oliveira; CARVALHO, Maria Luciene B. Sistema Prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: presente conturbado e futuro incerto. **Anais do XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas**, Santa Cruz do Sul, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13134>. Acesso em: 22 jan. 2026.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Amanda Caroline Alves Pereira; GUIMARÃES, Irene Maestro; AMARAL, Mariana Celano de Souza. **MaternidadeSemPrisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019.

RODRÍGUEZ, G. A. L. **O estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro**: uma análise da ADPF 347. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÁ, Luana Rodrigues Meneses de; FLORES, Andréa. Dimensão jurídica da política nacional de atenção às mulheres encarceradas e egressas do sistema prisional. **Revista de Políticas Públicas**, v. 25, n. 2, p. 834-853, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2178-2865.v25n2p834-853>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SAMPAIO, Beatriz Magrani. **Encarceramento feminino e prisão domiciliar**: análise jurídica do habeas corpus coletivo de nº 143.641/SP. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SAMPAIO, L. A. **A maternidade atrás das grades**: a aplicação do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

SANTOS, Aline Carvalho dos; *et al.* Análise do habeas corpus coletivo número 143.641: a violação dos direitos das mães encarceradas e as limitações para a

efetivação da decisão. **Revista de Ciências do Estado**, v. 0, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/RCCD.V0I3.6079>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SANTOS, P. S.; FERNANDES, A. P. P. Aplicação de análise jurimétrica nas decisões do Tribunal de Justiça de Goiás em sede de habeas corpus: o (des)equilíbrio da balança. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v45i2.66418>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUSA, Andréia Carvalho de; LEITÃO, Macell Cunha. Da mutação constitucional ao ativismo judicial: uma análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prisão em segunda instância. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 29, n. 54, p. 232-245, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.232-245>. Acesso em: 21 jan. 2026.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VALLE, Marcela Dias. **Maternidade no cárcere**: uma análise acerca das situações consideradas excepcionalíssimas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro frente ao habeas corpus coletivo 143.641/SP. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison; ANGOTTI, Bruna. Cuidado e direitos fundamentais: o caso do habeas corpus coletivo para pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 21, n. 3, p. 779-806, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/EJL.26616>. Acesso em: 21 jan. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

APÊNDICE A – Roteiro de entrevista aplicada aos membros da Defensoria Pública atuante na Execução Penal

Entrevistador: Qual é o papel da Defensoria Pública no acompanhamento da execução penal de mulheres, especialmente mães e gestantes?

Defensora Pública: A Defensoria tem o papel de garantidora de direitos, atuando na resistência e contenção das violações de direitos humanos que essas mulheres e seus filhos sofrem no cárcere. Atuamos desde a prisão em flagrante e a audiência de custódia. Se a mulher for sentenciada e permanecer presa, entra a atuação do núcleo da execução penal, do qual faço parte. Atuamos como fiscais da lei e promotores de direitos no cumprimento da pena, englobando saúde, educação, cálculo de pena e requerimentos de direitos previstos. Na fase inicial do processo, o colega do criminal também atua na contenção de violações e é quem, regra geral, formula os primeiros pedidos de prisão domiciliar. Na execução penal em São Luís, somos doze defensores, sendo quatro mulheres e oito homens. A partir de 2018, nós mulheres percebemos que seria melhor atuarmos exclusivamente na unidade feminina, pois as internas se abriam mais conosco sobre temas como maternidade e dignidade menstrual; os colegas concordaram, e hoje revezamos a atuação a cada um ano e meio.

Entrevistador: Quais são as violações de direitos mais recorrentes?

Defensora Pública: A saúde é muito precária e a alimentação é de péssima qualidade, frequentemente chegando estragada e desprovida de nutrientes. Embora não haja superlotação, elas reclamam da falta de humanização no tratamento conferido pelas agentes penitenciárias. Há dois recortes de maternidade: as mães do berçário e as do pavilhão comum, com filhos extramuros. No berçário, as violações são flagrantes: até 2023, a alimentação das gestantes era igual à do pavilhão, com a última refeição às 18h e a próxima só às 6h da manhã, o que nos forçou a emitir uma recomendação conjunta com o núcleo da infância. Tivemos um caso no ano passado de uma mulher que deu à luz dentro do berçário porque não havia enfermeira 24 horas no local; os agentes ignoraram suas queixas de dor e as próprias internas realizaram o parto. Também havia o grave problema de mulheres viajarem de Imperatriz a São

Luís algemadas para fazer exames de ultrassom, uma violação severa da dignidade. Para as mães do pavilhão comum, a grande violação é o abandono e a ausência de políticas de manutenção do vínculo familiar, refletindo-se na falta de visitas.

Entrevistador: Como o histórico de crises do Complexo de Pedrinhas influenciou a execução penal feminina?

Defensora Pública: Houve influência, pois a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos forçou mudanças na gestão estatal. Os números de mortes violentas caíram mais de 90%, e o acesso à educação e ao trabalho para remição de pena cresceu significativamente. Contudo, como o foco institucional se voltou excessivamente para gerar índices e relatórios para a Corte, o tratamento interpessoal e estrutural em outras áreas ainda deixa a desejar.

Entrevistador: Qual sua percepção sobre a estrutura oferecida às gestantes e mães?

Defensora Pública: O presídio feminino não foi concebido arquitetonicamente para mulheres. No caso do berçário, havia um "solário" amplo para as crianças circularem. Em 2018, por escolha política do governo, o solário foi extinto para dar lugar a uma malharia (cooperativa de trabalho). Tivemos que oficial e recomendar repetidamente até que construíssem um novo solário, que hoje é bem menor. O espaço perdeu estrutura, como cozinha e frigobar, precarizando o cuidado com as crianças, que podem permanecer lá, em regra, até um ano e meio.

Entrevistador: Como avalia a aplicabilidade do HC 143.641/STF e do Marco Legal da Primeira Infância?

Defensora Pública: Antes de 2018, a legislação já previa a substituição, mas os juízes simplesmente não cumpriam. Com o HC, tivemos muito trabalho inicial para analisar 250 processos com poucos recursos. Havia resistência do Judiciário em aplicar o HC a mulheres que já possuíam sentença de primeira instância, mas que ainda eram "presas provisórias" devido a recursos pendentes. Minha pesquisa demonstrou que, no berçário, o HC vem sendo cumprido na medida do possível, sendo que cerca de 90% das mulheres que restaram presas respondem por crimes

com violência ou grave ameaça, os quais o STF não abarca. No geral, o encarceramento feminino caiu de 45.000 para cerca de 28.000 mulheres no Brasil, o que indica que o HC ajudou, mas sua aplicação ainda não é integral.

Entrevistador: Quais os principais entraves jurídicos e processuais para a efetivação?

Defensora Pública: Os principais entraves são o machismo e o racismo estrutural reproduzidos pelo Judiciário e Ministério Público. Há um forte senso moral de que, se a mulher foi flagrada com drogas, ela não é uma "boa mãe". No direito de família, a guarda materna tem presunção de imprescindibilidade, mas na área criminal o juiz exigia provas documentais robustas de que a mulher era a cuidadora, duvidando de sua palavra, enquanto a palavra do policial segue sendo inquestionável. Processualmente, o entrave mora na negativa baseada na ausência de requisitos, retardando o direito.

Entrevistador: As políticas carcerárias são sensíveis ao gênero e à maternidade?

Defensora Pública: Mais ou menos. Faltam oportunidades básicas: os homens têm o albergue no Monte Castelo para o regime semiaberto com trabalho externo, mas as mulheres não têm estrutura equivalente e a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) alega corte de gastos. Em vez de fomentar a prisão domiciliar ou criar soluções viáveis, a SEAP certa vez decidiu, unilateralmente, transferir todas as mulheres da região de Imperatriz e Timon para São Luís. Isso gerou grave violação, pois afastou as presas de suas famílias, exigindo que a Defensoria entrasse com Ação Civil Pública para reverter o quadro. Faltam empatia e estudos aprofundados de gênero nessas políticas.

Entrevistador: Existe articulação e comunicação fluida entre Defensoria, MP e Judiciário?

Defensora Pública: Sim, há diálogo na busca por soluções extrajudiciais. Conseguimos, por exemplo, aprovar uma portaria conjunta garantindo remição de pena pelo "trabalho de cuidado" exercido por mães no berçário ou no regime

semiaberto. No entanto, perante divergências graves, como no caso da transferência imposta pela SEAP, precisamos acionar o Judiciário e recorrer aos tribunais. O Ministério Público também oscila: tem abertura para diálogo, mas muitas vezes emite pareceres contrários.

Entrevistador: Quais são os determinantes do encarceramento e a solução urgente para o sistema?

Defensora Pública: O que marca a trajetória delas é o absoluto abandono social, a ausência de Estado e a desarticulação de políticas públicas (saúde, assistência). A única solução verdadeira é o desencarceramento. Há uma distinção inaceitável em que o Estado garante o parto comunitário à mulher acusada de crime sem violência, mas nega esse direito àquela acusada de crime com violência, discriminando a gestação. Todas deveriam estar cumprindo medidas alternativas à prisão.

APÊNDICE B – Roteiro de entrevista aplicada ao Setor de Serviço Social com a assistente social da Defensoria Pública

Entrevistador: Qual é a sua rotina e prática profissional na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPRF)?

Assistente Social: Atuo na execução penal da Defensoria há dez anos e sou a assistente social de referência da UPRF. Nós, do serviço social, construímos uma relação estreita com a equipe técnica da SEAP e da unidade prisional, pois o diálogo interinstitucional resolve problemas muito mais rapidamente do que a via exclusivamente judicial. Minha demanda chega por meio das defensoras, pelo envio de listagens mensais elaboradas pelo núcleo psicossocial do presídio contendo os nomes de mulheres com filhos menores de 16 anos, e por contatos diretos da equipe de saúde da unidade. Sempre que visito o presídio, minha prioridade é o berçário. Ontem, verifiquei que há quatro mulheres no local, entre elas Ana Beatriz, grávida de 5 meses, do interior, e sem saber o contato de nenhum familiar, e Jéssica, com 7 meses de gestação e mãe de uma criança autista. Nesses casos, o serviço social atua quase como investigador ("CSI") cruzando informações no sistema para rastrear a rede de contato no interior e mapear as crianças, visando subsidiar pedidos de liberdade e garantindo a saúde e educação dos menores extramuros.

Entrevistador: Como é o contato com a rede de assistência social (CRAS/CREAS)?

Assistente Social: Enfrentamos o sucateamento extremo das políticas públicas nos municípios do interior do Maranhão. Há locais com apenas um assistente social, veículos sem combustível, e rotatividade constante de profissionais por cargos de comissão. Fica muito difícil acompanhar a família e, não raro, enviamos ofícios pedindo relatórios sociais dessas prefeituras e ficamos sem resposta. Ademais, deparamos com o punitivismo de alguns profissionais da própria rede de saúde e assistência, que julgam a mulher encarcerada com base no tipo penal e relegam nossos pedidos ao segundo plano. O acompanhamento integral demanda que atuemos em rede com o Núcleo da Infância da Defensoria, pois muitas crianças recém-nascidas correm o risco sumário de suspensão do poder familiar e

encaminhamento para adoção apenas porque a mãe está presa. Além disso, lutamos para efetivar registros civis tardios para presas com mais de 40 anos que nunca tiveram sequer certidão de nascimento, e cujos filhos também nasceram invisíveis ao Estado.

Entrevistador: Quais são as principais demandas e como funciona a estrutura de saúde prisional?

Assistente Social: As mães do pavilhão comum adoecem psiquiatricamente, consomem psicotrópicos e desenvolvem insônia severa pela aflição de não conseguirem notícias de seus filhos lá fora. Para as gestantes e mães do berçário, o foco é pré-natal e nutrição. Em 2023, após inspeção da Defensoria, forçamos a unidade a editar uma normativa melhorando os fluxos. Ainda assim, a estrutura de Estado falha na proatividade. Gestantes diabéticas, por exemplo, recebiam apenas maçãs porque a empresa de alimentação terceirizada alegava limitações contratuais, sem que a SEAP fizesse intervenções para variar o cardápio ou comprar alimentos adequados com cartão corporativo. A invisibilização do corpo feminino no cárcere gerou casos gravíssimos: em um deles, uma gestante entrou em trabalho de parto, os agentes plantonistas menosprezaram sua dor dizendo ser "contração de treinamento", e ela teve o filho dentro do presídio com o auxílio das colegas de cela, resultando na ingestão de mecônio pelo bebê. Outro evento letal envolveu uma interna com transtornos psiquiátricos que alertava ter "um sapo na barriga"; negligenciada pelos guardas, pariu um feto morto na cela.

Entrevistador: Como vocês lidam com a falta de articulação do Executivo e as posturas institucionais no cárcere?

Assistente Social: É bizarro constatar que a SEAP não dialoga institucionalmente com a Secretaria de Saúde ou a Secretaria de Desenvolvimento Social. A Defensoria precisa realizar reuniões conjuntas forçando-as a alinhar soluções, como fizemos para garantir que as internas pudessem receber os valores do Bolsa Família, evitando que fossem judicialmente buscar alvarás todo mês. Lá dentro do presídio, as servidoras usam o slogan de "humanização", mas adotam um moralismo punitivista perverso: exigem que mulheres historicamente destituídas de direitos saibam dar banho e

amamentar conforme um padrão de perfeição. Agentes relatam que a interna quer matar o filho quando, na verdade, ela apenas nunca aprendeu como segurar a criança corretamente. Cabe à Defensoria levar voluntárias e médicos de fora para fazer rodas sobre amamentação, algo que deveria ser política da unidade. Certa vez, as mães e bebês ficaram trancados muito tempo nas celas porque a SEAP destruiu o solário; crianças absorviam a rotina penal, imitando as mães ao colocar as mãos para trás na cabeça durante as revistas, vivenciando a morte simbólica da infância.

Entrevistador: Qual o perfil da articulação processual entre o Serviço Social e o Judiciário?

Assistente Social: O serviço social humaniza e dá lógica à rigidez do direito. A Defensoria provê estrutura total (computadores, veículos, sistemas judiciais como PJE e CISP). Nossa relação com o Judiciário da Vara de Execução é excelente, e pautamos nossos pedidos de forma tecnicamente inquestionável. Às vezes, o advogado visa só um *Habeas Corpus* inviável para crime hediondo, enquanto nós percebemos nos autos que a mãe já possui remição por trabalho suficiente para o regime semiaberto ou aberto, o que é acatado mais facilmente por promotores e juízes.

Entrevistador: Quais são os maiores desafios e qual a solução ideal para o encarceramento de mães?

Assistente Social: O maior desafio é o julgamento de valor alheio à realidade social daquelas mulheres. Já atendi mães que admitiram terem cometido furto para alimentar os filhos e até mulheres flagradas como mulas de drogas buscando dinheiro para remédios de câncer das próprias mães. Retirar a liberdade delas por problemas de carência do Estado é "enxugar gelo", pois a reincidência virá. Se eu pudesse transformar essa política, buscaria unicamente o desencarceramento atrelado a uma rede real de acompanhamento psicossocial e comunitário. Não queria ter que construir um solário infantil dentro de uma prisão; prisão não é lugar de criança, mas a criança não pode ser separada do vínculo materno pelas falhas estatais.

APÊNDICE C – Roteiro de entrevista aplicada à Administração Penitenciária

Entrevistador: Como a unidade identifica, no ato da matrícula, as mulheres que se enquadram no perfil do HC?

OUPEN/SEAP: A identificação das mulheres que se enquadram no perfil do Habeas Corpus coletivo, no âmbito da Unidade Prisional Feminina – UPFEM, ocorre no momento do ingresso da interna, por meio do atendimento de Acolhimento Social. Durante esse atendimento inicial, é aplicado instrumental próprio no qual são coletadas informações detalhadas acerca de eventual condição de gestante, existência de filhos na primeira infância, filhos com deficiência e dependentes que necessitem de seus cuidados indispensáveis. As informações apuradas são devidamente registradas no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Penitenciária – SIISP, permitindo a identificação das internas que se enquadram nos critérios estabelecidos pelo Habeas Corpus coletivo. Constatada a presença de alguma das condições previstas, a Direção da Unidade comunica a Defensoria Pública para análise e encaminhamentos pertinentes.

Entrevistador: Qual o tempo médio entre a entrada da gestante e o envio do relatório técnico ao juiz?

OUPEN/SEAP: Quanto ao tempo médio entre a entrada da gestante no sistema prisional e a disponibilização das informações técnicas ao Juízo competente, esclarece-se que o fluxo varia conforme a forma de ingresso da custodiada. **1. Prisão em flagrante.** Nos casos de prisão em flagrante, a mulher é apresentada à Central de Inquéritos e Custódia de São Luís, onde passa por atendimento da equipe de Atendimento à Pessoa Custodiada – APEC, responsável pelo acompanhamento pré e pós-audiência de custódia. Durante o atendimento pré-audiência, é preenchido instrumental próprio contendo informações acerca de eventual gestação, existência de filhos na primeira infância, filhos com deficiência e dependentes que necessitem de seus cuidados indispensáveis. O referido documento é inserido no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Penitenciária – SIISP imediatamente após o atendimento, ficando disponível ao Magistrado antes da audiência de custódia, a qual ocorre, em média, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão. Assim,

nesses casos, o tempo médio de disponibilização das informações ao Juízo é inferior a 24 horas. **2. Cumprimento de mandado de prisão com apresentação na Central de Custódia.** Quando o cumprimento do mandado ocorre com apresentação na Central de Inquéritos e Custódia, adota-se o mesmo fluxo procedimental: atendimento pela equipe APEC, preenchimento do instrumental e inserção das informações no SIISP antes da realização da audiência. **3. Cumprimento de mandado com apresentação espontânea na UPFEM.** Nas hipóteses em que a mulher se apresenta espontaneamente diretamente na Unidade Prisional Feminina – UPFEM para cumprimento de mandado de prisão, não há atendimento prévio pela equipe APEC. Nesses casos, a interna é submetida exclusivamente ao atendimento de Acolhimento Social na própria Unidade, momento em que são coletadas e registradas no SIISP as informações relativas à condição de gestante ou à existência de filhos que necessitem de cuidados indispensáveis. Verificada alguma dessas condições, a Direção da Unidade comunica formalmente à Defensoria Pública para adoção das medidas cabíveis. **4. Monitoramento institucional.** Além do fluxo individual de cada ingresso, a Secretaria encaminha mensalmente à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão lista nominal das internas potencialmente abrangidas por decisões proferidas em Habeas Corpus coletivo, com a finalidade de conferir maior celeridade às análises processuais.

Entrevistador: Como funciona o sistema de alimentação de dados sobre a maternidade no sistema SIAP/SEAP?

OUPPEN/SEAP: Quanto ao funcionamento do sistema de alimentação de dados relativos à maternidade no âmbito do sistema prisional do Estado do Maranhão, informa-se que o registro e a consolidação das informações referentes às pessoas custodiadas são realizados por meio do Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Penitenciária – SIISP. Nos casos de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão com apresentação na Central de Inquéritos e Custódia de São Luís, a mulher custodiada é submetida a atendimento pela equipe de Atendimento à Pessoa Custodiada – APEC, responsável pelo acompanhamento pré e pós-audiência de custódia. Durante esse atendimento, é preenchido instrumental próprio, no qual constam, entre os primeiros questionamentos, informações acerca de eventual gestação, existência de filhos, idade dos filhos e eventual necessidade de cuidados

indispensáveis. O documento é inserido no SIISP, a fim de subsidiar o Magistrado na realização da audiência de custódia. Posteriormente, na hipótese de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou manutenção do cumprimento do mandado de prisão, a interna é transferida para a Unidade Prisional Feminina – UPFEM, onde passa por atendimento de Acolhimento Social. Nessa etapa, as informações relativas à condição de gestante e à existência de filhos menores ou dependentes são novamente verificadas e devidamente registradas ou atualizadas no SIISP. Ressalta-se, ainda, que nos casos de cumprimento de mandado de prisão em que a mulher se apresenta espontaneamente diretamente na UPFEM, não há atendimento prévio pela equipe APEC, sendo realizado exclusivamente o atendimento de Acolhimento Social na própria Unidade, ocasião em que as informações pertinentes também são coletadas e inseridas no SIISP. Dessa forma, o fluxo de registro ocorre conforme a forma de ingresso da custodiada no sistema, assegurando a adequada coleta, atualização e consolidação das informações no sistema oficial.

Entrevistador: Como é garantido o acesso a exames de pré-natal de alto risco para as internas da UPFEM?

OUVPEN/SEAP: Os exames de pré-natal classificados como de alto risco, assim como os demais procedimentos médicos necessários são devidamente agendados pela equipe de enfermagem da unidade ou pelo setor competente da SEAP. Para garantir o acesso das internas, é realizada a condução em veículo de passeio, sem o uso de algemas durante o deslocamento, assegurando condições adequadas e respeitadas para a realização dos exames.

Entrevistador: Descreva a estrutura e o funcionamento do berçário: ele atende aos parâmetros de dignidade humana?

OUVPEN/SEAP: Inicialmente, é válido destacar que a Unidade Prisional Feminina (UPFEM), dentre as mais de mil unidades prisionais femininas existentes no Brasil, foi eleita por três anos consecutivos como a melhor unidade do país pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). O berçário da Unidade Prisional Feminina (UPFEM), localizado em pavilhão distinto e afastado dos pavilhões de celas convencionais, é composto por 01 (um) dormitório climatizado, 01 (uma) sala de

amamentação climatizada, 01 (um) solário, 01 (uma) copa/cozinha equipada com fogão elétrico, frigobar e mobiliário adequado, 02 (dois) banheiros e 01 (uma) lavanderia. A estrutura é diferenciada em relação às celas comuns, sendo destinada especificamente às internas gestantes e puérperas. O espaço assegura condições apropriadas para que a mãe permaneça com o bebê em tempo integral, garantindo o aleitamento materno, o contato pele a pele e os cuidados contínuos indispensáveis ao desenvolvimento infantil. O alojamento é organizado com berços e mobiliário adequado, além de áreas que favorecem a convivência e simulam ambiente doméstico seguro. O espaço conta com ambientação menos hostil, incluindo elementos lúdicos que contribuem para um ambiente mais acolhedor e humanizado. Dessa forma, considerando a estrutura física disponível, a organização do espaço e a possibilidade de permanência integral da mãe com o filho, o berçário atende aos parâmetros de dignidade da pessoa humana, proporcionando condições adequadas de cuidado, higiene, saúde e proteção à maternidade e à infância no contexto prisional.

Entrevistador: Quais as principais dificuldades na articulação com a rede externa de saúde de São Luís?

OUPEN/SEAP: Não há registros de dificuldades na articulação com a rede externa de saúde de São Luís, sendo o atendimento às demandas de saúde das internas realizado de forma regular e satisfatória por meio dos encaminhamentos necessários.

Entrevistador: Quais os critérios utilizados pela equipe para elaborar o parecer psicossocial solicitado pelo juiz?

OUPEN/SEAP: Os critérios utilizados pela equipe são definidos conforme a necessidade e as especificidades de cada caso, considerando que as situações vivenciadas por internas gestantes ou lactantes são singulares e demandam análise individualizada. De modo geral, as avaliações contemplam o estado de saúde mental da interna, a identificação de comportamentos que possam indicar agressividade, instabilidade emocional ou transtornos psicológicos que possam repercutir na capacidade de exercício da maternidade, especialmente em situações que envolvem pedidos de prisão domiciliar. Também são considerados aspectos relacionados ao

histórico de vínculo afetivo materno infantil, à qualidade das interações estabelecidas, bem como a presença de comportamentos que evidenciem responsabilidade, proteção e capacidade de prover segurança à criança por parte da genitora ou dos responsáveis legais. Ressalta-se que os pareceres são fundamentados em escuta qualificada, observação técnica e análise interdisciplinar, respeitando os limites éticos e as atribuições profissionais da equipe psicossocial.

Entrevistador: Como a equipe lida com o sofrimento mental das mães que têm o benefício negado?

OUPEN/SEAP: O sofrimento mental das mães que têm o benefício judicial negado é acompanhado de forma cuidadosa pela equipe de Psicologia da unidade. Nessas situações, observa-se que muitas internas vivenciam sentimento de frustração, angústia, tristeza e preocupação, especialmente relacionados à separação e à distância dos filhos. Para minimizar esses impactos, são realizadas intervenções pautadas na escuta qualificada e no acolhimento, favorecendo a elaboração emocional da frustração e o manejo das expectativas frente ao processo judicial. Além disso, busca-se promover o acesso a informações sobre as condições em que os filhos se encontram, incluindo identificação dos responsáveis, estado de saúde e aspectos relacionados ao cuidado, dentro das possibilidades viáveis. Sempre que possível, também se estimula e viabiliza o contato por meio de visitas presenciais ou virtuais, por compreender-se que a preservação e o fortalecimento do vínculo materno-filial constituem fatores de proteção relevantes para o equilíbrio emocional da interna.

Entrevistador: Como é trabalhado o fortalecimento do vínculo materno-infantil dentro de um ambiente de privação de liberdade?

OUPEN/SEAP: Na Unidade Prisional Feminina de São Luís, o fortalecimento do vínculo materno-infantil é trabalhado por meio de uma rede de proteção que envolve a SEAP e a Defensoria Pública do Estado. O setor social, através dos atendimentos, realiza orientações sobre o cadastro de visitas infantis e incentiva a participação no Projeto Espaço de Vivência para Visitação Infantil, que busca criar um ambiente adequado e acolhedor dentro da unidade para encontros entre mães e filhos. Esses

espaços são projetados para oferecer um local seguro e humanizado, distinto do ambiente carcerário comum, favorecendo a reinserção social e afetiva e contribuindo para a preservação e o fortalecimento do vínculo materno-filial mesmo em contexto de privação de liberdade.

Entrevistador: Existe algum treinamento para agentes penais sobre como lidar com mulheres lactantes e crianças?

OUPPEN/SEAP: A disciplina de Direitos Humanos integra a grade curricular do curso de formação dos Policiais Penais e dos servidores temporários da segurança, abordando, entre outros conteúdos, as Regras de Bangkok, que estabelecem diretrizes das Nações Unidas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade, com ênfase na humanização da custódia e nas necessidades específicas de gestantes, lactantes e mães com filhos. Além da formação inicial, informa-se que está prevista a inclusão de ações formativas complementares no planejamento institucional, com execução programada para o primeiro semestre de 2026, com o objetivo de qualificar e atualizar os servidores quanto às diretrizes e normativas aplicáveis, fortalecendo a atuação humanizada e técnica no atendimento a mulheres lactantes e crianças no ambiente prisional.

Entrevistador: Como a rotina de segurança (trancas, revistas) é adaptada para o bloco da maternidade?

OUPPEN/SEAP: Há posto de segurança (P3) situado em frente ao berçário, o que possibilita contato visual permanente com as custodiadas gestantes e lactantes, garantindo monitoramento contínuo do espaço. Ressalta-se que, em observância às especificidades do público materno-infantil e aos parâmetros de tratamento humanizado, as internas não são submetidas ao uso de algemas nesse ambiente, e as revistas realizadas são exclusivamente visuais. Registra-se, ainda, que não há histórico de faltas disciplinares no referido espaço, o que demonstra ambiente estável e adequado à finalidade a que se destina. Ademais, o berçário encontra-se localizado em área de grande circulação de servidores, fator que contribui para o acompanhamento frequente das custodiadas e reforça a segurança e a assistência no local.

Entrevistador: Há registros de violações de direitos ou negligência no trato com os bebês dentro da unidade?

OUIPEN/SEAP: Não há registros de violações de direitos ou de negligência no trato com os bebês dentro da UPFEM, sendo assegurado o cuidado adequado e o cumprimento dos parâmetros de dignidade humana.

Entrevistador: Como o histórico de violência de Pedrinhas reflete na gestão atual da unidade feminina?

OUIPEN/SEAP: O histórico de episódios de violência no Complexo de Pedrinhas impactou de forma significativa o aprimoramento da gestão prisional no Estado, refletindo diretamente na condução atual da unidade feminina. A gestão passou a adotar medidas estruturadas de fortalecimento da governança prisional, com a consolidação de textos normativos voltados à padronização da rotina carcerária, modernização de procedimentos operacionais e reestruturação de fluxos internos, buscando maior controle, segurança e previsibilidade das ações institucionais. Houve, ainda, intensificação dos treinamentos e capacitações contínuas das servidoras, com foco em segurança, direitos humanos, manejo de conflitos, procedimentos operacionais padrão e atuação técnica humanizada, especialmente considerando as especificidades do público feminino. Destaca-se também a modernização de rotinas e espaços da Unidade, com adequações estruturais e organizacionais voltadas à melhoria das condições de custódia. Paralelamente, consolidou-se ampla política de oferta de educação e trabalho às mulheres privadas de liberdade, como estratégia de prevenção à violência institucional, promoção da disciplina prisional e fortalecimento do processo de ressocialização.

Entrevistador: Quais os maiores gargalos orçamentários para a implementação de políticas de gênero na UPRF?

OUIPEN/SEAP: No âmbito da Unidade Prisional Feminina de São Luís, encontram-se desenvolvidas diversas políticas voltadas à perspectiva de gênero, contemplando ações direcionadas às necessidades específicas da população feminina privada de

liberdade. Entre as iniciativas existentes destacam-se a instituição de normativa interna voltada à temática, o Termo de Cooperação Técnica “Eu e Ela”, firmado com a Defensoria Pública do Estado e voltado à prevenção da violência de gênero, a oferta de atendimento médico especializado com profissional ginecologista na unidade, a realização de exames ginecológicos periódicos, bem como projetos voltados ao fortalecimento de vínculos familiares, a exemplo do projeto “Carta às Mães”, além de ações de acompanhamento de mulheres egressas e outras atividades de assistência social e apoio psicossocial. Essas políticas vêm sendo regularmente executadas no âmbito da unidade e integram as diretrizes voltadas à garantia de direitos e à atenção às especificidades das mulheres privadas de liberdade. Não obstante, assim como ocorre em diversas políticas públicas, a ampliação e o fortalecimento de determinadas iniciativas podem demandar, em perspectiva futura, maior aporte de recursos destinados à expansão de serviços especializados e ao aprimoramento de estruturas voltadas ao atendimento dessa população. Ressalta-se, por fim, que o Estado do Maranhão tem direcionado esforços e investimentos para o aprimoramento contínuo das condições da UPFEM, buscando assegurar às internas o cumprimento de pena em condições dignas e compatíveis com suas necessidades específicas. Como resultado desse conjunto de ações e boas práticas institucionais, a unidade tem recebido reconhecimento em âmbito nacional pela qualidade da gestão e pelas políticas voltadas à população feminina privada de liberdade.

Entrevistador: Na sua opinião, a prisão é um lugar para uma criança, independentemente da estrutura do berçário

OUPEN/SEAP: A indagação apresentada possui caráter opinativo. Nesse sentido, informa-se que não compete a esta Secretaria emitir posicionamentos de natureza subjetiva sobre a matéria.

Entrevistador: Como a UPFEM se adaptou administrativamente para o cumprimento imediato das ordens decorrentes do HC Coletivo?

OUPEN/SEAP: A Unidade estruturou fluxo interno específico, envolvendo atuação integrada dos setores Jurídico e Social. O setor Jurídico passou a realizar análise processual sistemática das custodiadas potencialmente alcançadas pela decisão,

promovendo a identificação dos casos elegíveis e o encaminhamento da respectiva listagem à Defensoria Pública do Estado (DPE), para as providências cabíveis. Paralelamente, o setor Social instituiu procedimento de admissão e acompanhamento específico para os casos abrangidos pelo HC Coletivo, realizando triagem técnica e atualização periódica das informações, com envio de listagem quinzenal à DPE, a fim de assegurar celeridade, controle e efetividade no cumprimento das determinações judiciais. A adoção desse fluxo padronizado possibilitou maior organização administrativa, rastreabilidade dos casos e resposta institucional imediata às ordens judiciais.

Entrevistador: Qual o fluxo de comunicação entre a unidade e o Poder Judiciário quando uma mulher gestante ingressa no sistema?

OUVPEN/SEAP: O fluxo de comunicação, quando uma mulher gestante ingressa no sistema, ocorre por meio da Defensoria Pública, que é responsável por informar e peticionar ao Poder Judiciário acerca da condição gestacional da custodiada, adotando as providências cabíveis no âmbito processual.

Entrevistador: Como é feita a triagem sociofamiliar para identificar quem possui filhos sob sua dependência exclusiva?

OUVPEN/SEAP: Assim que a mulher ingressa na UPFEM, o setor de Serviço Social realiza a triagem sociofamiliar por meio de entrevista durante o acolhimento e atendimento social. Nesse momento, são identificados a existência de filhos, suas idades, quem detém a guarda de fato e se alguma criança possui deficiência. A interna também declara se é a única responsável pelos cuidados do filho, permitindo à equipe avaliar a situação de dependência exclusiva e registrar as informações necessárias para encaminhamentos e providências cabíveis.

Entrevistador: Quais as principais carências da infraestrutura do berçário que dificultam a permanência digna da criança, caso a soltura seja negada?

OUVPEN/SEAP: A estrutura do berçário é considerada adequada e devidamente equipada, buscando assegurar condições dignas de permanência para a criança e

sua responsável, com espaço apropriado, organização, higiene e acompanhamento regular pela equipe técnica. Não obstante, reconhece-se que há pontos passíveis de aprimoramento para maior conforto e humanização do ambiente, a exemplo da aquisição de mobiliário específico, como poltrona adequada para amamentação, bem como outros itens que possam contribuir para maior acolhimento e bem-estar. Tais melhorias não comprometem a funcionalidade do espaço, mas representam avanços desejáveis na qualificação da estrutura existente.

Entrevistador: Como funciona a rotina de saúde (pré-natal e pediatria) dentro da unidade em parceria com o município/estado?

OUVPEN/SEAP: A rotina de saúde na UPFEM funciona de forma integrada entre a equipe própria da unidade e os serviços disponibilizados em parceria com o município e o estado. A unidade conta com uma equipe fixa composta por uma médica clínica geral, uma médica ginecologista, uma dentista, duas enfermeiras e seis técnicas de enfermagem. As médicas e a dentista realizam atendimentos semanais, enquanto as enfermeiras e técnicas permanecem diariamente na unidade, assegurando acompanhamento contínuo às internas. Além disso, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, são disponibilizados atendimentos complementares, como um médico psiquiatra mensal, um fisioterapeuta semanal e uma enfermeira com presença diária. Essa estrutura garante acompanhamento constante, realização de consultas médicas e odontológicas, bem como a marcação de exames em maternidades e serviços especializados, assegurando a continuidade do cuidado pré-natal e pediátrico às custodiadas.

Entrevistador: Quais são os principais dilemas éticos enfrentados pela equipe técnica ao elaborar pareceres para o juízo?

OUVPEN/SEAP: Não há registros de dilemas éticos enfrentados ou relatados pela equipe técnica no processo de elaboração dos pareceres encaminhados ao Juízo, sendo os documentos produzidos com observância aos princípios da legalidade, imparcialidade e responsabilidade profissional.

Entrevistador: Existe uma política de capacitação para os agentes de segurança sobre o tratamento diferenciado a gestantes e mães?

OUVPEN/SEAP: A disciplina de Direitos Humanos integra a grade curricular do curso de formação dos Policiais Penais e dos servidores temporários da segurança, abordando, entre outros conteúdos, as Regras de Bangkok, que estabelecem diretrizes das Nações Unidas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade, com ênfase na humanização da custódia e nas necessidades específicas de gestantes, lactantes e mães com filhos. Além da formação inicial, informa-se que está prevista a inclusão de ações formativas complementares no planejamento institucional, com execução programada para o primeiro semestre de 2026, com objetivo de qualificar e atualizar os servidores quanto às diretrizes e normativas aplicáveis, fortalecendo a atuação humanizada e técnica no atendimento de mulheres lactantes e crianças no ambiente prisional.

Entrevistador: Como a unidade lida com o momento da separação entre mãe e filho quando a criança atinge a idade limite de permanência? Até o presente momento, não houve ocorrência de separação entre mãe e criança no âmbito da unidade. Assim, não há registro de aplicação prática de procedimento dessa natureza.

OUVPEN/SEAP: Quais os impactos psicológicos observados nas mães que têm o pedido de prisão domiciliar indeferido? Diante do indeferimento do pedido de prisão domiciliar, é comum a intensificação do sentimento de frustração, angústia, tristeza e preocupação, especialmente relacionados à possibilidade de separação e à distância dos filhos. Nessas situações, a equipe de Psicologia realiza acompanhamento contínuo, por meio de escuta qualificada e acolhimento, favorecendo a elaboração emocional da frustração e o manejo das expectativas frente ao processo judicial. Além disso, são desenvolvidas estratégias voltadas ao fortalecimento do vínculo materno-filial, dentro das possibilidades institucionais, visando minimizar os impactos emocionais decorrentes da decisão judicial.

Entrevistador: Como o histórico de violência de Pedrinhas ainda influencia a percepção de segurança e cuidado na UPFEM?

OUIPEN/SEAP: A segurança da Unidade é pautada no estrito cumprimento dos normativos que regem a rotina prisional, com protocolos operacionais bem definidos, procedimentos padronizados e fiscalização contínua. O histórico mencionado reforçou a necessidade de constante aperfeiçoamento das práticas de segurança, resultando na modernização de rotinas, no fortalecimento dos fluxos internos e na qualificação das servidoras responsáveis pela custódia, de modo a assegurar maior controle, organização e prevenção de incidentes no âmbito da Unidade.

Entrevistador: Há programas de inserção laboral ou educacional específicos para este grupo de mulheres dentro da unidade?

OUIPEN/SEAP: Informa-se que a inserção das mulheres em programas de trabalho ou estudo na Unidade Prisional Feminina não ocorre por meio de um programa exclusivo voltado apenas ao grupo contemplado pelo Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/STF. O acesso se dá a partir da classificação individualizada realizada pela equipe multidisciplinar de cada unidade, que considera aspectos jurídicos, disciplinares, de saúde, perfil psicológico e social, escolaridade, experiência profissional e necessidades futuras. Na UPFEM, são oferecidas diversas atividades educacionais e de capacitação, às quais as custodiadas podem ser inseridas após avaliação técnica, tais como: Programa de alfabetização IBRAEMA; Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis fundamental e médio, este último via EAD Prisional; Ensino Superior, por meio de parcerias com a Faculdade Arnaldo e UEMA, além de outras instituições mediante custeio familiar; Cursos EAD diversos, em parceria com UEMANET, Instituto Mundo Melhor, FIEMA e Escola do Trabalhador; Cursos profissionalizantes presenciais, ofertados em parceria com SENAC e SENAI; Projeto Leitura Interativa (Remição pela Leitura). Portanto, a inserção laboral e educacional das mulheres privadas de liberdade é realizada de forma individualizada, conforme avaliação multidisciplinar, e há oferta de programas educacionais e de capacitação acessíveis às custodiadas, ainda que não exclusivos ao grupo contemplado pelo referido Habeas Corpus.

Entrevistador: Como a falta de assistência jurídica célere impacta o tempo de permanência dessas mulheres na UPFEM?

OUPPEN/SEAP: A atuação célere da assistência jurídica é elemento relevante para a adequada análise da situação processual das mulheres privadas de liberdade, especialmente daquelas que se encontram gestantes, lactantes ou responsáveis por crianças que dependam de seus cuidados. No Estado do Maranhão, especialmente na capital, o serviço de atendimento jurídico prestado às pessoas privadas de liberdade tem se mostrado eficaz e atuante, contribuindo para a pronta provocação do Juízo competente e para o acompanhamento processual necessário à análise tempestiva dos requisitos legais para concessão de benefícios previstos na legislação. No âmbito de suas atribuições administrativas, a Secretaria de Administração Penitenciária mantém a atualização regular das informações processuais e disponibiliza, de forma sistemática, os dados necessários à instrução dos feitos, colaborando com os órgãos do sistema de justiça para assegurar maior celeridade e eficiência na análise das demandas. Destaca-se, por fim, que a atuação integrada da Defensoria Pública, dos advogados constituídos e dos demais atores do sistema de justiça tem contribuído significativamente para evitar a permanência indevida de mulheres gestantes, lactantes ou de bebês na Unidade Prisional Feminina, fato que se reflete no baixo quantitativo atualmente de internas nessas condições na UPFEM.

Entrevistador: Qual a frequência de visitas familiares e como isso influencia a manutenção dos vínculos?

OUPPEN/SEAP: As visitas infantis na UPFEM acontecem quinzenalmente, sendo realizadas aos sábados para internas em prisão preventiva ou provisória e aos domingos para internas sentenciadas. Já as visitas sociais ocorrem semanalmente, seguindo a mesma divisão de dias: sábados para preventivas/provisórias e domingos para sentenciadas. Essa frequência contribui de forma significativa para a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares, favorecendo tanto o equilíbrio emocional das internas quanto a preservação das relações afetivas, que são fundamentais para o processo de reinserção social.

Entrevistador: De que forma o Estado monitora o destino das crianças cujas mães não conseguiram o benefício do HC?

OUIPEN/SEAP: Na UPFEM não há setor responsável por esse tipo de monitoramento, não competindo a esta Secretaria acompanhar ou controlar o destino das crianças cujas mães não obtiveram o benefício do habeas corpus, por se tratar de matéria que extrapola a atribuição administrativa da unidade prisional.

Entrevistador: Quais seriam as mudanças estruturais prioritárias para que a UPFEM deixasse de ser um ambiente hostil à maternidade?

OUIPEN/SEAP: Atualmente, a UPFEM dispõe de espaço estruturado e destinado especificamente ao atendimento de gestantes e lactantes, com condições adequadas ao exercício da maternidade no contexto prisional. Assim, no momento, não são identificadas necessidades imediatas de mudanças estruturais para que a unidade deixe de ser considerada um ambiente hostil à maternidade.